

Universidade de Brasília
Campus Universitário Darcy Ribeiro
Faculdade de Direito
Graduação em Direito

# JADE CHRISTINNE DA COSTA DE PAULA DOS SANTOS

## **MORAL E DIREITO:**

Uma análise acerca da relação entre política e religião sob o espectro das violações das políticas de Direitos Humanos no Governo Brasileiro entre 2018 e 2021

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Brasília

2021

## JADE CHRISTINNE DA COSTA DE PAULA DOS SANTOS

## **MORAL E DIREITO:**

Uma análise acerca da relação entre política e religião sob o espectro das violações das políticas de Direitos Humanos no Governo Brasileiro entre 2018 e 2021

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Prof.º Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Orientador: PAULO BLAIR



## Agradecimentos

Agradeço ao Pai, ao Filho e ao Espírito Santo por serem a razão da minha inconformidade com este mundo. Sou grata pela Graça abundante que me permite enxergar através e ao mesmo tempo, além das circunstâncias. Sou grata por poder respirar e erguer minha voz mesmo num mundo que sufoca de injustiça. Ao Grande Juiz do Universo por demonstrar que sua justiça excede em muito a minha justiça e a dos homens. Você é tão justo quanto é infinito.

Aos meus professores da graduação, em especial ao meu orientador, Professor Paulo Blair, pelos ensinamentos e pela paciência ao longo de todo o processo de construção deste trabalho. Agradeço por todo apoio e incentivo quanto ao tema, a relevância e a atualidade desta discussão.

Aos meus pais, Rogério e Laura, pelo constante encorajamento e amor, por me ensinarem desde cedo que o direito e a educação andam juntos e por me construírem ao longo desses 24 anos, na certeza (tantas vezes maior do que a minha) de que em Deus eu seria capaz de todas as coisas, até de mudar o mundo. Mãe, meu sorriso é seu. Pai, esse curso foi idéia sua.

Ao meu irmão, Thales Ricardo por não me deixar esquecer quem sou e por cada companhia nas madrugadas - você é o meu time. À minha família, que como um todo, me encoraja a alçar vôos cada vez mais altos.

À expressão de amor mais profunda que já conheci, Gabriel Max, por contribuir a cada dia para o meu melhor, por me ensinar sobre a justiça com simplicidade e leveza mesmo em dias tão difíceis, por fazer a jornada tão bela quanto o destino e por acreditar neste trabalho antes mesmo que ele começasse, afirmando que ele seria apenas o começo de muito mais.

Às minhas amigas, que de tantas maneiras, apostaram comigo neste trabalho como uma oportunidade de reverberar meu propósito, que intercederam por mim e acompanharam minha história nos bastidores.

Aos meus amigos, que me acompanharam na jornada acadêmica e fizeram dessa jornada de crescimento e aprendizado, uma das melhores aventuras que já vivi.

À minha segunda casa, IPBCruzeiro, por me acolherem antes mesmo que eu soubesse onde estaria agora, por impulsionarem meu senso crítico, reformarem minha criatividade e regarem minha compaixão desde os 2 anos de idade e por constantemente, serem instrumento de transformação e renovação da minha mente.

Minhas homenagens póstumas à minha heroína e avó, Leni. Uma sobrevivente do abandono, da miséria, do preconceito, do desamor. Como jovem mulher preta, carrego seu legado e sua indignação santa. "A gente precisa continuar crendo, minha filha". Terei suas pernas e correrei incansavelmente para o alvo. Serei seu pulmão e bradarei o mais alto louvor ao Eterno. Serei seu coração e amarei como Ele nos amou. Aprendi que uma vida relevante não é isenta de erros, mas é feita de legado, daquilo que deixamos às pessoas em nossa volta.

Que este trabalho seja um legado.

The first principle of value that we need to rediscover is this: that all reality hinges on moral foundations. In other words, that this is a moral universe, and that there are moral laws of the universe just as abiding as the physical laws.

## Martin Luther King, Jr.a

O primeiro princípio de valor que precisamos redescobrir é este: que toda realidade depende de fundamentos morais. Em outras palavras, que este é um universo moral e que existem leis morais do universo tão permanentes quanto as leis físicas.

(tradução nossa)

## Martin Luther King, Jr.<sup>b</sup>

CARSON, C. et al. The Papers of Martin Luther King, Jr. Volume II: Rediscovering Precious Values, July 1951-November 1955. 1994. University of California Press at Berkeley and Los Angeles. Disponível em: https://kinginstitute.stanford.edu/publications/papersmartin-luther-king-jr-volume-ii-rediscovering-precious-values-july-1951-november. Acesso em: 21/05/21.

O referido sermão, foi disponibilizado através do youtube via <a href="https://www.youtube.com/watch?v=5O13sDdXX7">https://www.youtube.com/watch?v=5O13sDdXX7</a>
 E&t=14s > Acesso em: 21/05/2021.

#### Resumo

Neste trabalho de conclusão de curso investiga-se a distinção dentre os conceitos de moral e direito, sob o fundamento teórico de Jürgen Habermas, com o escopo de analisar a relação entre política e religião sob o espectro das violações de Direitos Humanos no Governo Federal Brasileiro no período de 2018 a 2021. Nesta perspectiva, no resgate do papel do Estado na implementação de políticas públicas em direitos humanos e do processo de universalização de garantias fundamentais bem como através do protagonismo da Constituição de 1988 como alicerce histórico da atuação do Governo Federal Brasileiro em Direitos Humanos e da memória do processo de consolidação do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil, evidencia-se portaria 457/2021 como retrocesso democrático e ameaça ao sistema global de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Moral. Direito. Política. Religião. Direitos Humanos. Governo Brasileiro.

#### **Abstract**

This undergraduate thesis investigates the distinction between the concepts of morals and law, under the theoretical foundation of Jürgen Habermas, with the scope of analyzing the relationship between politics and religion under the spectrum of human rights violations in the Brazilian Federal Government in the period from 2018 to 2021. In this perspective, in the rescue of the role of the State in the implementation of public policies in human rights and in the process of universalization of fundamental guarantees, as well as through the protagonism of the 1988 Constitution as a historical foundation for the performance of the Brazilian Federal Government in Human Rights and in memory of the consolidation process of the National Human Rights Program in Brazil, the ordinance 457/2021 is evident as a democratic setback and threat to the global human rights system.

Keywords: Moral. Right. Politics. Religion. Human rights. Brazilian government.

## Lista de abreviaturas e siglas

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF Constituição Federal

CIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNDH Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNV Comissão Nacional da Verdade

DUDH -Declaração Universal de Direitos Humanos

EPP Empresa de Pequeno Porte

FHC Fernando Henrique Cardoso

FPE Frente Parlamentar Evangélica

IBOPE Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

II Dois

III Três

IV Quatro

IX Século 9

LGBTI Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo

MDB Movimento Democrático Brasileiro

MP Ministério Público

ONG Organização não governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PDC Programa de Difusão Cultural

PDL Projeto de Decreto Legislativo

PFL Partido da Frente Liberal

PNDH Programa Nacional de Direitos Humanos

PP Partido Progressista

PPB Partido Progressista Brasileiro

PPR Partido Progressista Reformador

PSC Partido Social Cristão

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

PSL Partido Social Liberal

PT Partido dos Trabalhadores

PTB Partido Trabalhista Brasileiro

SNDH Secretaria Nacional de Direitos Humanos

TPI Tribunal Penal Internacional

UFRJ Universidade Federal do Rio de Janeiro

USP Universidade De São Paulo

VI Seis

VII Século 8

VIII Oito

XII Século 12

XIV Século 14

XIX Século 19

XVII Século 17

XVIII Século 18

XX Século 20

XXI Século 21

## Sumário

1	Introdução	11
2	Desenvolvimento	13
2.1	Distinção entre Direito e Moral na promoção de Direitos Humanos	14
3	O papel do Estado na implementação de políticas públicas em direitos	
	humanos	31
4	O processo de universalização de garantias fundamentais	36
5	Constituição como alicerce histórico da atuação do Governo Federal	
	Brasileiro em Direitos Humanos	42
5.1	Processo de consolidação do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil	46
6	Governo Brasileiro e violações de Direitos Humanos	51
6.1	Relação entre Religião e Política de Direitos Humanos no governo brasi-	
	leiro	56
7	A portaria 457/2021 como retrocesso democrático e ameaça ao sistema	
	global de direitos humanos	63
8	A aplicabilidade da distinção habermasiana entre a moral e o direito na	
	atual conjuntura política de direitos humanos do Brasil	<b>67</b>
9	Conclusão	72
	Referências	75

## 1 Introdução

Este trabalho de conclusão de curso visa discutir sobre as definições de moral e direito, sob o fundamento teórico de Jürgen Habermas, com o escopo de realizar uma análise acerca da relação entre política e religião sob o espectro das violações de Direitos Humanos no Governo Federal Brasileiro. Nesta perspectiva, busca-se estabelecer fundamento à declaração de que tais atos representam uma ameaça inexorável às garantias fundamentais arduamente alcançadas por meio da consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

No primeiro capítulo do desenvolvimento busca-se analisar a obra de Jürgen Habermas bem como os desdobramentos dos conceitos atribuídos ao Direito, por meio de sua função social integradora e da Moral, através da função complementar às normas jurídicas. Objetiva-se mapear as tensões existentes entre ambos os conceitos e destacar os modos pelos quais estas definições se interseccionam entre as teorias habermasianas da Ação Comunicativa e Discursiva do Direito, especialmente no que concerne à democracia e ao papel do Estado na garantia dos direitos humanos.

Na exposição do conceito habermasiano de moralidade pública universalizável, aliado ao entendimento moderno de imprescindibilidade dos princípios constitucionalmente assegurados tais como o princípio do Estado laico, da soberania do povo e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se no terceiro capítulo a necessidade atemporal de se resgatar o papel indissociável do Estado na implementação de políticas públicas em direitos humanos.

No quarto capítulo, propõe-se diálogo acerca do processo de universalização de garantias fundamentais, como um resgate da imprescindibilidade de adesão e difusão de políticas de direitos humanos internacionalmente estabelecidas em âmbito regional. Isso por meio do resgate histórico do modo pelo qual se deu o processo global de universalização das garantias fundamentais que hoje, presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, refletem a inegável repercussão da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que após 73 anos, continua a oferecer desafios às democracias do século XXI.

Desta forma, no quinto capítulo, busca-se delinear as razões pelas quais a Carta Magna brasileira permanece como alicerce histórico da atuação do Governo Federal Brasileiro em prol de direitos humanos para todos os cidadãos e como memória permanente de direitos humanos como garantias fundamentais inegociáveis. Este capítulo também se ocupa do apanhado histórico que compõe o processo de consolidação do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil como um reflexo nítido da incorporação de tratados internacionais à Constituição Federal de 1988 bem como fundamental consequência do avanço na construção de macropolíticas públicas de direitos humanos no país.

Diante da conjectura de pandemia de Covid-19, em que as violações de direitos humanos tornaram-se crescentes, resgatar o significado de palavras como Moral e Direito, encontrar suas semelhanças e mapear suas distinções, torna-se algo ainda mais urgente. Na demonstração das formas com que tais definições se confundem e se inter relacionam equivocadamente no contexto

Capítulo 1. Introdução

de políticas públicas do Governo Federal de Jair Bolsonaro a promover constante desmonte e violações de direitos humanos, o sexto capítulo deste trabalho investiga os pormenores de como no período entre 2018-2021, o governo federal brasileiro foi responsável por inúmeros retrocessos relacionados à política de direitos humanos do país e de como a relação entre religião e política no governo operacionaliza incontáveis contrassensos.

Com a análise a que se propõe este trabalho, busca-se dirimir os prejuízos ocasionados à interpretação jurídica dos atos administrativos promulgados no âmbito do Governo Federal no que diz respeito à agenda nacional de direitos humanos, especialmente no que diz respeito à Portaria nº 457/21, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), abordada com maior profundidade no capítulo 7.

Desta forma, este trabalho visa oferecer reflexões atemporais à discussão de direitos humanos e de direito internacional, de modo a contribuir para o entendimento democrático de que é dever do Estado por meio de seus agentes e agências, promover e preservar políticas públicas de direitos humanos em prol de todos os cidadãos, no resguardo de princípios constitucionais e no resgate contínuo da distinções e das interseccionalidades apontadas por Habermas entre os conceitos de direito e moral, a fim de que todas as liberdades sejam salvaguardadas e de que não hajam retrocessos nem "em nome de Deus" ou nome de quaisquer outros.

#### 2 Desenvolvimento

A interseccionalidade entre os conceitos de moral e direito se demonstram evidentes ao longo da história da humanidade. Na persecução teórica e metodológica por instrumentos que viabilizassem a compreensão sócio coletiva do que seria aceitável ou inaceitável, aprovável ou reprovável, foram inúmeras as tentativas de se explicar a ordem social, na proposição de se buscar ora por meio da filosofia, ora por meio da religião, ora por meio da ciência jurídica, um caminho definitivo de resposta às perguntas existenciais que acompanhavam (e que ainda acompanham) as relações interpessoais humanas processadas em sociedade. Tão diversas quanto as interpretações históricas e culturais do que define o bem e o mal comuns, foram os caminhos adotados para construção conceitual do que alicerça o direito e do que sustenta a moral.

A principal referência teórica deste trabalho é a obra de Jürgen Habermas (Düsseldorf, 1929), com destaque aos livros "Habermas, a Very Short Introduction" <sup>1</sup>, "The Philosophical Discourse of Modernity" <sup>2</sup>, "Between Facts and Norms" <sup>3</sup> e "The Inclusion of Other" <sup>4</sup>. Habermas é autor que dispensa apresentações, especialmente no campo da ciência jurídica, por sua imensa contribuição enquanto um dos mais importantes filósofos e sociólogos alemães vivos a produzir no século XXI, havendo ocupado grande parte de seu trabalho à discussão da natureza da sociedade moderna por meio das fragilidades e desafios sociais identificados no que concerne aos campos da política, do direito, da moralidade e da ética.

No entanto, vale mencionar que Habermas fora honrado com o "Prêmio das Mídias Franco-Alemãs" (2018) por sua contribuição histórica e que nas palavras de James Gordon Finlayson em "Habermas, a very short introduction" (2005): "Jürgen Habermas é um dos teóricos sociais mais importantes e amplamente lidos na era pós-Segunda Guerra Mundial. Seus escritos teóricos são influentes em muitas áreas diferentes das ciências humanas e sociais. Estudantes de sociologia, filosofia, política, teoria jurídica, estudos culturais, estudos de inglês, alemão e europeu, sem dúvida, se cruzarão com seu nome em algum momento".

Cumpre enfatizar que com decorrer do tempo, a produção escrita habermasiana agigantou-se, conquistando um patamar monumental de influência ao redor do mundo, em decorrência da não obviedade de suas discussões, conhecidas por sua alta complexidade, bem como de seus esforços metodológico na construção de um raciocínio que não somente forneça respostas mas provoque boas reflexões. Conforme Freitag afirma: "Ler Habermas constitui um verdadeiro "teste vocacional". O leitor de Habermas dará razão a Weber: a vocação para as ciências sociais exige paixão, dedicação à causa e veracidade do pesquisador. Mas exige, antes de tudo: trabalho árduo. Ler Habermas é trabalho que exige preparo e tempo. Preparo, no sentido real e metafórico; tempo, em termos de preciosas e inúmeras horas de nossa vida para a leitura de sua vasta obra. Cumprir a tarefa não significa apenas terminar o texto; também é preciso compreendêlo, no sentido weberiano de "Verstehen". E, para compreender Habermas, é preciso conhecer bem as ciências sociais e áreas afins. Por isso, ler Habermas dá trabalho;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FINLAYSON, J. G. Habermas. A very short introduction. 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> HABERMAS, J. The Philosophical Discourse of Modernity. [S.l.]: Twelve Lectures, Cambridge, Ma., The MIT Press., 1987.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> HABERMAS, J. **Between Facts and Norms**. 2. ed. [S.l.]: The MIT Press, 1998a. 676 p.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

quem consegue ler e compreender Habermas muito provavelmente tem vocação para as ciências sociais." (itálico original)

Assim sendo, para a construção do fundamento teórico de uma monografia relacionada ao campo jurídico contudo não limitada à este, que se propõe a discutir as interseccionalidades e distinções entre a moral e o direito, sob o espectro dos direitos humanos refletidos por meio da política e da religião, especialmente no contexto do atual governo brasileiro, cumpre destacar o papel imprescindível que a teoria moral de Habermas ocupa na reflexão do modo com a ordem social se operacionaliza e se viabiliza por meio do ordenamento jurídico. A partir desta perspectiva, há de se buscar respostas ou (ainda que estas análises não se encerrem aqui) provocar ricas reflexões para os seguintes questionamentos: o Direito equivale à Moral? De que forma, a Política e a Religião se interseccionam na consecução ou no desmonte de garantias fundamentais? E ainda, em que medida o sistema global de direitos humanos pode ser ameaçado por governos teocráticos ou anti-democráticos? A Portaria 457/2021 de revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) representa um retrocesso? Se sim, este retrocesso seria colidente com a Constituição Federal? Em que medida?

### 2.1 Distinção entre Direito e Moral na promoção de Direitos Humanos

A origem etimológica da palavra "moral" encontra raízes no latim e segundo Sánchez Vasquez (1969, p. 14) "certamente, moral vem do latim mos ou mores, "costume" ou "costumes", no sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito". Já a palavra "direito", conforme aponta Maria de Fátima Gautério (2013, p.78), "é proveniente do latim directum, — que por sua vez se constitui no particípio passivo do verbo dirigere, ou seja, "o dirigido", ou "o direito". Isso significa "o que é reto", "o que está a direita". Entretanto, cumpre mencionar que no latim, não era comum utilizar-se juridicamente do termo directum, mas sim o termo "ius", popularmente conhecido no campo da ciência jurídica. No resgate da compreensão filológica moderna sobre o tema:

O término ius provém de uma das duas vozes sânscritas: a raiz yu (de onde provém iugum e iungere), ou seja, "... e "unir", "juntar". Nesse sentido a etimologia o vínculo e a obrigação contida no direito; a outra yoh, palavra de onde deriva Jovis ou Júpiter significa algo santo. (P. URDÁNOZ, O. P. T. VIII da Ed. Bilingue da S. Teológica, Ed. B.A.C., Madrid, 1956, p. 181, citado por Casaubon.)

Nesta perspectiva, observa-se no entanto que as definições de direito e por conseguinte, de justiça e de moral permanecem como alvos de extensa indagação e controvérsia dentre os doutrinadores e juristas :

<sup>[...]</sup> o direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando vemos alguém sofrer uma injustiça. (FERRAZ JUNIOR, 2002, p. 21)

Contudo, no remontar do pensamento na antiguidade, a conceituação da moral já se estabelecia como uma questão controversa. Sob a perspectiva aristotélica (ca. 384-322 a.C.), a existência de um bem supremo seria a fonte da qual toda atividade humana corresponderia a uma fração e neste âmbito, salienta-se:

[...] Procuremos compreender, agora – uma vez que todo o saber e toda a intenção têm um bem por que anseiam –, o que dissemos sobre a perícia política e o que ela visa atingir bem como sobre qual será o mais extremo dos bens susceptível de ser obtido pela ação humana. Quanto ao nome desse bem, parece haver acordo entre a maioria dos homens. Tanto a maioria como os mais sofisticados dizem ser a felicidade, porque supõem que ser feliz é o mesmo que viver bem e passar bem. Contudo, acerca do que possa ser a felicidade estão em desacordo e a maioria não compreende o seu sentido do mesmo modo que o compreendem os sábios. (ARISTÓTELES, 2009, p. 20)

Sob a perspectiva habermasiana, a clássica doutrina da lei natural, aristotélica, cuja influência se estendeu até o século XIX, bem como a versão cristã remodelada de Tomás de Aquino, ainda refletiam um ethos social vasto que se estendia por todas as classes sociais da população a envolver as mais diversas ordens sociais conjuntamente. Conforme Habermas afirma em Between Norms and Facts, na dita "dimensão vertical dos componentes do mundo da vida, esse ethos garantiu que os padrões e instituições de valores culturais se sobrepusessem suficientemente às orientações de ação e aos motivos fixados nas estruturas da personalidade. De modo que no nível horizontal das ordens legítimas, essa realidade permitiu que os elementos normativos da vida ética, política e direito se misturassem. (HABERMAS, 1996, pg 95)

Este resgate teórico se demonstra imprescindível na consolidação do entendimento proposto por Habermas de que os campos da moral, da ética, da política e do direito tiveram sua confluência induzida na antiguidade até meados do século XIX por meio da lei natural e de seu impacto sobre o aludido ethos social em todas as suas mais distintas camadas. Neste âmbito, vale enfatizar que a doutrina aristotélica da lei natural é aquela que contribui para a compreensão moderna jusnaturalista, sendo que:

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que "o homem deve conservar a si próprio" decorre que "não é permitido matar", "são proibidos a eutanásia e o aborto", etc. (DINIZ, 2006, p. 43)

Num salto teórico observa-se Immanuel Kant, como um dos principais teóricos morais destacados por Habermas, de modo que sua teoria jusnaturalista racional também desencadeia reflexos na concepção moderna de moralidade, já que Kant foi responsável pelo entendimento de a moral e o direito são frações seccionadas de um mesmo todo unitário (classificadas como a "interioridade" e a "exterioridade"). O que é um sinônimo de afirmar que ambas as partes seriam

simultaneamente complementares e segregáveis. A definição de moral kantiana perpassa a noção de arbítrio e liberdade. É o que afirma o autor ao mencionar que:

Toda a moral, que, para a sua aplicação aos homens necessita da antropologia será primeiro exposta independentemente dessa ciência como pura filosofia, quer dizer como metafísica, e de maneira integral (o que se pode fazer muito bem nesse gênero de conhecimentos totalmente abstratos) tendo plena consciência de que, sem estar de posse da verdadeira metafísica, não digo só que será vão querer determinar exatamente para o juízo especulativo o caráter moral do dever em tudo o que é conforme ao dever, porém que nem sequer será possível no uso simplesmente vulgar prático da instrução moral fundar os costumes sobre seus autênticos princípios, fomentar assim as puras disposições morais dos ânimos e implantá-los nos espíritos para o bem supremo do mundo. <sup>5</sup>

Desta forma, pode-se afirmar que por meio dessa reconhecida argumentação, Kant estabelece a moralidade como fonte para composição da ética e do direito, e por conseguinte, determina a grande distinção entre estes campos, afirmando que a moral "é a relação das ações com a autonomia da vontade, isto é, com a possível legislação universal por meio de suas máximas. [...] O dever moral é, pois, um querer próprio necessário seu como membro do mundo inteligível, só sendo pensado por ele como dever à medida que ele se considera, simultaneamente, membro do mundo sensível".

O entendimento Habermasiano delineia fragilidades no pensamento jusnaturalista kantiano, já que em seus termos, "Kant concebe o raciocínio moral como um procedimento monológico e, portanto, negligencia sua natureza essencialmente social. Em contraste, a teoria do discurso da moralidade, como Thomas McCarthy coloca, concebe a moralidade como um processo coletivo e dialógico de chegar a um consenso" <sup>6</sup>. A ética do discurso de Habermas é um desenvolvimento de uma concepção moderna e kantiana de moralidade, cuja lógica interna é guiada pelos ideais ou regras do discurso.

Conforme Finlayson afirma:

A primeira formulação de Kant do imperativo categórico, a 'fórmula da lei universal', localiza a fonte da autoridade moral não em um repertório substantivo de máximas e deveres, mas no critério formal de universalização em virtude do qual as máximas são incorporadas à vontade apenas com base na máxima pela qual você pode, ao mesmo tempo, desejar que seja uma lei universal. Visto que desejar uma máxima como uma lei é um ato livre, Kant concebe as ações morais como a expressão da liberdade da vontade. Kant por arrancar a moralidade de uma concepção substantiva do bem e reconcebê-la como um procedimento para testar normas, Habermas o critica por supor que cada indivíduo solitário estabelece a validade de uma norma moral para si mesmo, aplicando o imperativo categórico a uma máxima, como se fosse uma espécie de aritmética moral e mental. <sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: [s.n.], 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FINLAYSON, J. G. Habermas. A very short introduction. 2005.

Kant's first formulation of the categorical imperative, the 'formula of the universal law', locates the source of moral authority not in a substantive repertoire of maxims and duties, but in the formal criterion of universalization

Esta "aritmética moral e mental" a que se refere Habermas em sua crítica pode ser analisada por meio de uma perspectiva teológica, em que sob a ótica do direito natural, a definição da moral enquanto fonte jurídica se mescla com a religião, já que neste contexto, a moral seria proveniente de Deus. Esta concepção, originada na antiguidade, se estendeu ostensivamente na Idade Média, quando atingiu seu ápice político e social na Europa Ocidental e desencadeou reflexos que ainda são observados na modernidade.

Nesta perspectiva, Habermas faz uma importante distinção entre as sociedades convencionais e pós-convencionais, sendo aquelas as "as sociedades baseadas em grande parte no parentesco e nas tradições religiosas compartilhadas, nas quais a moralidade está ligada a figuras de autoridade religiosa e tribal", enquanto estas seriam "as sociedades modernas baseadas na moralidade universalista e na lei legítima". (Id., 2005)

É que afirma o autor de "Habermas, a very short introduction":

Habermas nega que as ideias políticas e morais norteadoras do projeto moderno, mesmo que surjam em um determinado momento da história, sejam relativas ao contexto cultural específico que lhes deu origem. Ele oferece, de fato, uma defesa qualificada da ideia de progresso social. Ele pensa que pode ser dada uma interpretação empiricamente justificada (e metafisicamente respeitável): o desenvolvimento social pode ser entendido como um processo de aprendizagem, no sentido de que os sujeitos pós-convencionais das sociedades modernas são mais capazes de coordenar suas ações e manter ordem social do que os sujeitos convencionais ou pré-convencionais das sociedades pré-modernas. <sup>8</sup>

Ao analisar o modo com que o conceito habermasiano de sociedades convencionais se aplica na prática, torna-se importante enfatizar que o monopólio da narrativa moral na Idade Média foi promovida pela Igreja Católica.

A Igreja Católica abriga em si mesma, ao longo da história, um número significativo de contradições inegáveis. A transposição de uma forma religiosa eclesiástica para uma forma política estatal inaugura inevitavelmente uma problemática "teologia política" que se apresenta como um grande obstáculo para a plena realização da democracia representativa, na medida em que a moralidade católica passa a nortear a gestão de políticas públicas, ou seja a moralidade católica passa a definir a forma com que todas as pessoas (católicas e não católicas) vivem em

in virtue of which maxims are incorporated into the will. Act only on that maxim by which you can at the same time will it to be a universal law. Since willing a maxim as a law is a free act, Kant conceives moral actions as the expression of freedom of the will. While praising Kant for wresting morality from a substantive conception of the good, and reconceiving it as a procedure for testing norms, Habermas criticizes him for assuming that each solitary individual establishes the validity of a moral norm for himself, by applying the categorical imperative to a maxim, as if it were a kind of moral mental arithmetic. (FINLAYSON, página 68, Habermas, A Very Short Introduction).

Habermas denies that the guiding political and moral ideas of the modern project, even if they arise at a certain point in history, are relative to the specific cultural context that gave rise to them. He does indeed offer a qualified defence of the idea of social progress. He thinks that it can be given an empirically justified (and metaphysically respectable) interpretation: social development can be understood as a learning process, in the sense that post-conventional subjects of modern societies are better able to coordinate their actions and maintain social order than the conventional or pre-conventional subjects of pre-modern societies". (Id., 2005)

sociedade, o que por conseguinte, produz impactos diretos na forma com que o direito e a moral se interseccionam.

Habermas reconhece esta repercussão histórica em sua obra:

Uma subtrama desta narrativa geral é de vital importância para o programa de ética do discurso. Diz respeito ao surgimento da moralidade secular da tradição monoteísta judaico-cristã (TIO, 3-49). Essa tradição, pensa Habermas, continha a ideia de um modo de vida objetivamente bom e justo, à luz do qual a questão moral que se apresentava a cada indivíduo, "o que devo fazer?", Poderia ser respondida. Na transição histórica para a modernidade, as questões particulares e substantivas do bem gradualmente se separaram das questões formais de justiça e retidão moral, e uma ética baseada em uma tradição religiosa unitária e homogênea foi substituída por uma pluralidade de concepções concorrentes do bem. A moralidade foi gradualmente transformada de um repertório de comandos para um sistema de princípios e normas válidas. As normas válidas da moralidade moderna têm duas características: universalidade e incondicionalidade. Essas características, argumenta Habermas, são um legado do cristianismo judaico. No entanto, só porque as normas morais têm uma história não significa que sejam meras relíquias de uma época passada. A moralidade sobrevive na modernidade porque ainda tem um objetivo: resolver conflitos e ajudar a renovar e manter a ordem social. (James Gordon Finlayson (2005, pg 67-68, tradução nossa)<sup>9</sup>

Neste diapasão, sob o fundamento teórico do que pressupõe Jürgen Habermas, tornase necessário enfatizar o papel imprescindível do cristianismo judaico para a construção das
características de universalidade e incondicionalidade que compõem as normas válidas da
moralidade moderna. No entanto, de igual modo, é fundamental destacar que o cristianismo
judaico apresentou distintas fases históricas, geográficas e culturais de institucionalização ou
difusão política dos preceitos morais aos quais este trabalho de conclusão de curso se refere, e esta
compreensão se torna crucial na fundamentação do entendimento de que o cristianismo, em sua
essência, por meio dos ensinamentos bíblicos, produziu influência direta no estabelecimento da
definição universalizável de moral, mas que a igreja enquanto instituição social (e historicamente,
também como autoridade política) instrumentalizou a moralidade como uma ferramenta de
controle e poder na sociedade.

Neste ponto, é importante abordar o significado de "igreja", sua natureza e limites na discussão a que se refere o parágrafo anterior, já que este diz respeito à igreja enquanto instituição religiosa em contraste à definição bíblica de "Igreja" (evidenciada como ekklesía no singular e no plural, do Novo Testamento Grego, enquanto comunidade cristã local específica, vide referências

One sub-plot of this general narrative is vitally important to the programme of discourse ethics. It concerns the emergence of secular morality from the monotheistic Judaeo-Christian tradition (TIO, 3–49). This tradition, Habermas thinks, contained the idea of an objectively good and just way of life in the light of which the moral question that presented itself to each individual, 'what ought I to do?', could be answered. In the historical transition to modernity, particular and substantive questions of the good gradually separated out from formal questions of justice and moral rightness, and an ethics based on a unitary and homogeneous religious tradition was replaced by a plurality of competing conceptions of the good. Morality was gradually transformed from a repertoire of commands to a system of principles and valid norms. The valid norms of modern morality have two features: universality and unconditionality. These features, Habermas argues, are a legacy of Judaeo-Christianity. However, just because moral norms have a history does not imply that they are merely relics of a bygone era. Morality survives into modernity because it still has a point: to resolve conflicts and to help renew and maintain social order.(Id., 2005pg 67-68)

em Mt 18.17; At 8.1; 14.23; Rm 16.5; 1 Co 1.2; 4.17; Fp 4.15; Cl 4.15,16; Ap 2.1<sup>10</sup>, ou a um conjunto de comunidades localizadas numa mesma região, conforme as referências em At 15.41; Rm 16.4,16; 1 Co 7.17; 2 Co 8.1; Gl 1.22; 1 Ts 2.14; 2 Ts 1.4; Ap 1.4) (Id., 2017). A noção bíblica de Igreja, sob a perspectiva coletiva, é ainda mais ampla e profunda, como é o caso da passagem clássica de Mateus 16.18 ("... sobre esta pedra edificarei a minha igreja"). Esse uso teologicamente mais denso do termo também pode ser visto em textos como Atos 20.28 e em várias passagens das epístolas aos Efésios e aos Colossenses (Ef 1.22,23; 3.10,21; 5.23-32; Cl 1.18,24) (Id., 2017), para se referir uma "realidade invisível, o corpo místico, ou visível, o conjunto dos fiéis".

É preciso considerar que ao longo da história do cristianismo houveram momentos em que a ideia de "igreja" enquanto instituição estruturante de regras sociais e também políticas, consolidada essencialmente no colegiado de seus líderes e portanto, coesa, monolítica e centralizada na figura de suas autoridades eclesiásticas, produziu diversos impactos prejudiciais tanto para o conceito estrito de cristandade, por meio de uma visão de sociedade unificada, tanto política quanto religiosamente, tendo no seu topo as figuras dos reis e dos bispos, do imperador e do papa, quanto também para a liberdade dos cidadãos, que era limitada apenas ao que era interpretado como correto pela igreja enquanto instituição e estrutura eclesiástica politicamente influente.

Cumpre enfatizar, por outro lado, que em nenhum dos dois aspectos neotestamentários supracitados o termo "Igreja" se refere a uma estrutura ou a uma organização essencialmente política, conforme preconizado pela Igreja Católica na Idade Média e por tantos outros grupos religiosos ainda hoje. Além da Reforma Protestante que ousou questionar a forma com que a moralidade cristã seria universalizável por meio da Igreja Católica e o papado (sem qualquer margem para a diversidade ou pluralidade social), a própria Bíblia abriga em si mesma, fortes críticas à religião enquanto "instituição política", de modo que passagens como Mt 22:17-21, ITm 2:1-2 e Rm 13:1-7 (Id., 2017) demonstram a distinção e a fundamento pelo qual se pode afirmar que nem mesmo sobre o espectro bíblico, a noção de "igreja enquanto instituição política" se sustenta.

E desta forma, apesar de não se pretender esgotar o estudo extensivo acerca de tais fases, neste trabalho, há de se retratar com maior atenção, o impacto de duas fases específicas na elucidação dos conceitos de direito e moral na Europa, cujos reflexos são verificados ainda hoje na conjuntura política das democracias modernas, sendo estas: a fase de consolidação do Estado Católico na Alta e Baixa Idade Média européias (século V ao XVIII) e a fase de eclosão e difusão da Reforma Protestante européia (século XIV a XVI).

No livro "The Inclusion of Other" <sup>11</sup>, Habermas discorre acerca do fato de que em sociedades organizadas em torno de um Estado, as normas jurídicas já estão sobrepostas a uma

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BÍBLIA (coord.). **A Bíblia Sagrada**. [S.l.]: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

infraestrutura normativa madura. Nessas sociedades tradicionais, entretanto, até mesmo a lei ainda se alimenta da força autorizadora do reino sagrado religiosamente sublimado.

Neste contexto, segundo o autor, na fase de consolidação do Estado católico na Alta e Baixa Idade Média européias dentre os séculos V ao XVIII, por exemplo, a noção de uma lei superior, conhecida na tradição medieval da lei, ainda estava enraizada na sagrada fusão entre prática e validade. De acordo com essa ideia, a lei feita pelo governante permanecia subordinada à lei natural cristã administrada pela Igreja (Id., 1998b)

Sob esta lógica, vale enfatizar que conforme Habermas afirma "as intuições morais cotidianas ainda hoje, são moldadas pela substância normativa de, por assim dizer, decapitadas, legalmente privatizadas tradições religiosas, em particular pelo conteúdo da moralidade hebraica da justiça no Antigo Testamento e pela ética cristã do amor no Novo Testamento". Assim, uma filosofia moral que vê sua tarefa como reconstruir a consciência moral cotidiana se depara com o desafio de examinar quanto dessa substância pode ser justificada racionalmente, especialmente no que diz respeito à forma com que essa definição de moralidade impacta o direito.

No contexto da Baixa Idade Média em que a Reforma Protestante veio a eclodir e se difundir na Europa Ocidental, entre meados dos séculos XIV e XVI, é importante destacar uma fase em que a lei natural cristã administrada pela Igreja Católica encontrava fortes tensões sociais e políticas e que a distinção entre os conceitos de direito e moral tornava-se cada vez mais urgente. Pode-se afirmar que a crise religiosa exposta pela Reforma Protestante na Europa, evidenciou a fragilidade do sistema político da época como um todo. Este é um imprescindível marco na discussão acerca da moral e do direito, pois segundo Habermas "os acontecimentos-chave históricos para o estabelecimento do princípio da subjetividade são a Reforma, o Iluminismo e a Revolução Francesa. Com Lutero, a fé religiosa tornou-se reflexiva; na solidão da subjetividade, o inundo divino se transformou em algo posto por nós. Contra a fé na autoridade da predicação e da tradição, o protestantismo afirma a soberania do sujeito que faz valer seu discernimento: a hóstia não é mais que farinha, as relíquias não são mais que ossos. Depois, a Declaração dos Direitos do Homem e o Código Napoleônico realçaram o princípio da liberdade da vontade como o fundamento substancial do Estado, em detrimento do direito histórico: "Considerou-se o direito e a eticidade como fundados no solo presente da vontade do homem, já que outrora existiam apenas como mandamento de Deus, imposto de fora, escrito no Antigo e no Novo Testamento, ou presentes na forma de um direito especial em velhos pergaminhos, enquanto privilégios, ou em tratados." (Id., 1998b)

Conforme Souza de Matos afirma, "havia muita violência, baixa expectativa de vida, profundos contrastes socioeconômicos e um crescente sentimento nacionalista. Havia também muita insatisfação, tanto dos governantes como do povo, em relação à Igreja, principalmente ao alto clero e a Roma. Na área espiritual, havia insegurança e ansiedade acerca da salvação em

virtude de uma religiosidade baseada em obras, também chamada de religiosidade contábil ou "matemática da salvação" (débitos = pecados; créditos = boas obras)". <sup>12</sup>

A expansão do protestantismo provocou uma ruptura na unidade do cristianismo, em virtude da crítica em torno dos princípios e organização do catolicismo, o que resultou nas guerras religiosas ocorridas entre os séculos XVI e XVII. A intensiva mobilização das Igrejas protestantes à sua execução (já com notável poder em países do continente europeu como Alemanha e Holanda) representou o apoio a um arranjo social orientado a administrar a pluralidade de crenças, garantindo certa liberdade de culto e proteção diante de possíveis intervenções da Igreja Católica <sup>13</sup>. Nesta perspectiva, há de se mencionar que o Protestantismo, trouxe contribuições relevantes para a universalização dos direitos humanos enquanto promovia o diálogo entre a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça.

O argumento habermasiano delineia, entretanto, que as doutrinas proféticas transmitidas biblicamente forneceram interpretações e razões que imbuíram as normas morais com o poder de gerar acordo público. Essas doutrinas teriam sido responsáveis por explicar por que os mandamentos de Deus não são injunções arbitrárias, mas podem reivindicar validade em um sentido cognitivo.

No que diz respeito a esta problemática genealógica, Habermas, por meio de sua interpretação, em primeiro lugar, reafirma o fundamento monoteísta da validade de nossas normas morais (1) e, em segundo lugar, especifica em maiores detalhes o desafio colocado pela situação histórica moderna (2). Conforme o trecho extraído de "The Inclusion of Other":

(1) A Bíblia alicerça comandos morais na palavra revelada de Deus. Esses comandos devem ser obedecidos incondicionalmente porque são respaldados pela autoridade de um Deus onipotente. Única fonte de sua autoridade, sua validade teria apenas o caráter de um "dever" (Mussen), como reflexo do poder ilimitado de um soberano: Deus pode obrigar à obediência. A interpretação voluntária ainda não confere validade normativa com qualquer significado cognitivo. Ele primeiro adquire um significado cognitivo quando os comandos morais são interpretados como expressões da vontade de um Deus onisciente e completamente justo e amoroso. Os comandos morais não surgem do livre arbítrio de um Todo-Poderoso, mas são as expressões da vontade de um Criador onisciente e um Redentor totalmente justo e amoroso. Podemos distinguir duas ordens diferentes de razões para a idoneidade dos mandamentos divinos: razões metafísicas (ontotheologisch) baseadas na ordem da criação e razões soteriológicas enraizadas na história (divinamente ordenada) da salvação. A justificação metafísica apela a uma ordem mundial que deve sua existência à sábia legislação do Criador. Ele concede aos seres humanos e à comunidade humana um status privilegiado dentro da criação e, portanto, confere-lhes uma "vocação". A metafísica criacionista dá lugar à concepção de lei natural subjacente a sistemas éticos cosmologicamente fundamentados, que também são familiares das visões de mundo impessoais das religiões asiáticas e da filosofia grega. Em tais concepções éticas, as coisas são essencialmente dotadas de significado teleológico. O ser humano também faz parte da ordem do Ser e dele pode deduzir o que é e o que deve ser. Desse modo, o conteúdo racional das leis morais recebe confirmação ontológica da ordem racional do Ser como um todo. A justificativa soteriológica dos mandamentos morais, ao contrário, apela à justiça e à bondade de um

MATOS, A. S. de. A caminhada cristã na história: a Bíblia, a igreja e a sociedade ontem e hoje. **Coletânea de textos breves sobre temas variados da história da igreja.**, Ultimato, Viçosa, MG, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> UGARTE, P.; CAPDEVILLE, P. (org.). Un archipiélago de laicidades: Para entender y pensar la laicidad . Cidade do México: Ed. UNAM, 2013. Vol. I. p. 31-65 p. (Colección Jorge Carpizo., Vol. I.).

Redentor; no final dos tempos, ele cumprirá sua promessa de salvação, que depende de alguém levar uma vida moral ou lícita. Ele é Juiz e Redentor em uma pessoa. À luz de seus mandamentos. Deus julga a vida de cada pessoa de acordo com seus justos méritos. Sua justiça garante que seu julgamento estará em consonância com a história de vida única de cada indivíduo, ao mesmo tempo que sua bondade permite a falibilidade humana e a pecaminosidade da natureza humana. Os comandos morais adquirem um significado racional pelo fato de apontarem o caminho para a salvação pessoal e pelo fato de serem aplicados de maneira imparcial. Para ter certeza, falar de "comandos morais" é enganoso, pois o caminho para a salvação não é predeterminado por um sistema de regras, mas por um modo de vida divinamente autorizado que devemos imitar. É o que se entende, por exemplo, por uma imitatio Christi, ou seja, por seguir as pegadas de Cristo. Outras religiões do mundo também, e mesmo a filosofia com seus ideais do homem sábio e da vida contemplativa, destilam a substância moral de suas doutrinas em formas de vida exemplares. Isso significa que nas visões de mundo religiosas-metafísicas, o justo ainda está entrelaçado com concepções específicas da vida boa. O modo como devemos tratar os outros nas relações interpessoais é estabelecido por um modelo de vida exemplar. (2) Com a transição para um pluralismo de visões de mundo na sociedade moderna, a religião e o ethos nela enraizado se desintegram como base pública de uma moralidade compartilhada por todos. De qualquer forma, a validade das regras morais universalmente obrigatórias não pode mais ser explicada em termos de razões e interpretações que pressupõem a existência e a agência de um Criador e Redentor transcendente. Como consequência, a validação metafísica de leis morais objetivamente racionais perde sua força, e com ela a conexão soteriológica entre sua aplicação justa e o bem objetivamente desejável da salvação. (Pg 7-8, Habermas, Inclusion of Other, tradução nossa). 14,15

<sup>14</sup> HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

<sup>(1)</sup> The bible grounds moral commands in the revealed word of God. These commands are to be obeyed unconditionally because they are backed by the authority of an omnipotent God. But if that were the only source of their authority, their validity would merely have the character of a "must" (Mussen), as a reflection of the unlimited power of a sovereign: God can compel obedience(...) But voluntaristic interpretation does not yet endow normative validity with any cognitive significance. It first acquires a cognitive meaning when moral commands are interpreted as expressions of the will of an all-knowing and completely just and loving God. Moral commands do not spring from the free choice of an Almighty but are the expressions of the will of an all-wise Creator and an all-just and loving Redeemer. We can distinguish two different orders of reasons for the respectworthiness of the divine commands: metaphysical (ontotheologisch) reasons grounded in the order of creation and soteriological reasons rooted in the (divinely ordained) history of salvation. Metaphysical justification appeals to a world order that owes its existence to the wise legislation of the Creator. It accords human beings and the human community a privileged status within creation and thereby endows them with a "calling." Creationist metaphysics gives currency to the conception of natural law underlying cos-mologically grounded ethical systems which is also familiar from the impersonal worldviews of the Asiatic religions and of Greek philosophy. On such ethical conceptions, things are essentially endowed with teleological significance. Human beings are also part of the order of Being and can deduce from it what they are and what they ought to be. In this way the rational content of moral laws receives ontological confirmation from the rational order of Being as a whole. The soteriological justification of moral commands, by contrast, appeals to the justice and goodness of a Redeemer; at the end of time he will fulfill his promise of salvation which is contingent on one's leading a moral or lawful life. He is Judge and Redeemer in one person. In light of his commands, God judges each person's life in accordance with his just deserts. His justice ensures that his judgment will be consonant with the unique life history of each individual, while at the same time his goodness allows for human fallibility and for the sinfulness of human nature. Moral commands acquire a rational meaning bbth from the fact that they point the way to personal salvation and from the fact that they are applied in an impartial manner. To be sure, speaking of "moral commands" is misleading in that the path to salvation is not predetermined by a system of rules but by a divinely authorized way of life that we are enjoined to emulate. This is what is meant, for example, by an imitatio Christi, that is, by following in the footsteps of Christ. Other world religions too, and even philosophy with its ideals of the wise man and the vita contem-plativa, distill the moral substance of their doctrines into exemplary forms of life. This means that in religious-metaphysical worldviews, the just is still interwoven with specific conceptions of the good life. How we should treat others in interpersonal relations is laid down by a model of the exemplary life. Furthermore, the reference to a personal God who sits in judgment on the destiny

O autor demonstra que esses conteúdos são difundidos por "processos de socialização", embora muitas vezes apenas de forma implícita e sob diferentes títulos. Assim, conforme Habermas discorre, uma filosofia moral que vê sua tarefa como "reconstruir a consciência moral cotidiana" enfrenta o desafio de examinar como as várias tentativas que foram feitas para explicar o "ponto de vista moral" nos lembram que, após o colapso de uma cosmovisão "católica" tida inicialmente como universalmente válida e com a subsequente transição para sociedades pluralistas, os ditos comandos morais não podem mais ser justificados a partir da perspectiva religiosa exclusivamente, especialmente sob o ponto de vista da moralidade pública.

Na consideração do ponto a que se refere Habermas sobre a moralidade pública universalizável, convém salientar que este trabalho de conclusão de curso não nega sob nenhuma hipótese a importância de que a liberdade religiosa seja assegurada, o que há de ser discutido com maior profundidade nos capítulos que se seguem (inclusive para a definição do que é a moral e a ética para o exercício da fé dos crentes ou descrentes em Deus), mas que entretanto, busca-se analisar os limites e as particularidades relacionadas às formas com que um suposto "exercício da liberdade religiosa" possa suprimir outras liberdades sob o ponto de vista do poder público, da política e por sua vez do Estado e da democracia.

Em face disso, torna-se necessário discutir sobre a forma com que os conceitos de direito e moral se desenvolveram nas sociedades pós convencionais sob a perspectiva habermasiana. Na concepção de Habermas, apenas na fase pós-convencional do Direito a sistematização da consciência moral moderna se concretiza. Neste sentido, Oliveira afirma que:

"Ocorre na modernidade um processo de positivação do direito: é direito o que é estabelecido enquanto tal, que vem acoplado a um processo de legalização e formalização. É exatamente a separação típica da modernidade entre legalidade e moralidade que é condição de possibilidade da institucionalização do dinheiro e do poder numa perspectiva funcional. O desenvolvimento da sociedade moderna é, assim, a institucionalização das relações mercantis e do poder político através do direito positivo". <sup>17</sup>

Portanto, nas sociedades pós-convencionais e por conseguinte, juspositivistas em contraste à fase anterior do direito, a distinção entre moralidade e legalidade ocorre por força do Direito Moderno. No entanto, é importante enfatizar que por mais que essa distinção se torne mais nítida, segundo <sup>18</sup> "a necessidade de justificação prática das normas legais ainda urge, de modo que a moralidade se torna uma fonte de princípios segundo a qual o Direito deveria encontrar sua validade".

of each individual at the end of time makes possible an important distinction between two aspects of morality. 2) With the transition to a pluralism of worldviews in modern society, religion and the ethos rooted in it disintegrate as a public basis of a morality shared by all. At any rate, the validity of universally binding moral rules can no longer be accounted for in terms of reasons and interpretations that presuppose the existence and the agency of a transcendent Creator and Redeemer. As a consequence, the metaphysical validation of objectively rational moral laws loses its force, and with it the soteriological connection between their just application and the objectively desirable good of salvation. <sup>16</sup>

OLIVEIRA, M. A. de. Ética e racionalidade moderna. Edições loyola,. São Paulo: [s.n.], 1993. p. 17. 91 p.

HABERMAS, J. Teoria de la acción comunicativa: tomo II, Trad. Manuel Jimenez Redondo. 4 ed.. ed. Madrid: Taurus, 2003.

Assim, deve-se salientar que em análise da interpretação habermasiana, a inevitabilidade de fundamentação das normas jurídicas, assim como a exigência de sua "universalidade" como critério de aceitabilidade relaciona-se com o surgimento da idéia do homem enquanto sujeito de direitos, ideia essa legada do direito natural racional (Id., 2003) já discutido neste trabalho previamente. Ademais, conforme afirma, Amorim Souza, "o pressuposto necessário da fundamentação das normas jurídicas, nesse sentido, passou a ser uma questão de princípios. Contudo, o Direito moderno progressivamente foi se convertendo em instrumento de dominação política". <sup>19</sup>

Diante de tal situação, questiona-se acerca da medida em que mesmo com a progressão das sociedades convencionais para as sociedades pós-convencionais modernas, e com a suposta distinção entre os conceitos de Direito e Moral, a relação entre ambos ainda permanece "instrumentalizável", do ponto de vista político. Não haveria nenhum mecanismo de proteção ou mesmo de resgate do significado de tais conceitos, que proporcionasse a garantia de que diante de tudo que a história revela, modelos de dominação política alicerçados na fusão do direito e da moral, não seriam mais uma vez reproduzidos?

Ainda que esta seja uma inquietação legítima, vale ressaltar que um dos maiores ganhos, por assim dizer, do processo de modernização da sociedade, foi atribuir centralidade ao homem enquanto "sujeito de direitos", na perspectiva de salvaguardar a liberdade individual enquanto meio pelo qual, o bem estar coletivo seria possível. É pressupõe o que Habermas em afirmar que "o mundo poderia ser objetivado como um todo". Segundo o autor, o ponto de vista moral deve reconstruir essa perspectiva dentro do próprio mundo, isto é, dentro dos limites de nosso mundo intersubjetivamente compartilhado, enquanto preserva a possibilidade de nos distanciarmos do mundo como um todo e, portanto, a universalidade do ponto de vista abrangente.

No livro, "The Philosophical Discourse of Modernity", Habermas afirma que "os conceitos morais dos tempos modernos decorrem do reconhecimento da liberdade subjetiva dos indivíduos". E este é um excelente ponto de partida para compreender que segundo o autor, por um lado, compreender a distinção entre moral e direito significa reconhecer simultaneamente o direito individual de perceber como válido o que se deve potencialmente fazer, enquanto por outro lado, esta distinção também significa reconhecer que cada pessoa pode buscar os fins de seu bem-estar particular somente em harmonia com o bem-estar de todos os outros. Desta forma, o autor afirma que "o sujeito ganhará autonomia sob as leis universais, no entendimento de que somente na vontade subjetiva a liberdade do princípio implícito da vontade pode ser real". <sup>20</sup>

Desta forma, após um longo percurso de análise histórica dos modos com que as definições de direito e moral se cruzaram e se distinguiram socialmente, convém destacar a conceituação que Habermas apresenta para o modo com que as regras morais são operacionalizadas em sociedade:

SOUZA, J. A. de. DIREITO, MORAL E DEMOCRACIA: Reflexões sobre a concepção de Direito de Jurgen Habermas a partir de considerações críticas de Karl Otto-Apel. 2006. 175 p. Dissertação (Direito) — Universidade de Brasília.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> HABERMAS, J. The Philosophical Discourse of Modernity. [S.l.]: Twelve Lectures, Cambridge, Ma., The MIT Press., 1987.

As regras morais operam de maneira reflexiva; seu poder de coordenar a ação é confirmado em dois níveis interconectados de interação. No primeiro nível, eles regulam a ação social imediatamente iniciada pelo grupo de atores e orientando-a de uma maneira particular; no segundo nível, eles governam as posições críticas que os atores adotam quando surgem conflitos. A moralidade de uma comunidade não apenas estabelece como seus membros devem agir; também fornece fundamentos para a resolução consensual de conflitos relevantes. Ao jogo da linguagem moral pertencem as divergências que podem ser resolvidas de forma convincente da perspectiva dos participantes com base em justificativas potenciais que são igualmente acessíveis a todos. Sociologicamente falando, as obrigações morais recomendam por sua relação interna com a força gentil e persuasiva das razões como uma alternativa às formas estratégicas, isto é, coercitivas ou manipuladoras, de resolução de conflitos. Em outras palavras, se a moralidade não possuísse um conteúdo cognitivo confiável para os membros do integridade, não teria formas mais caras de coordenação de ação (como o uso de força direta ou o exercício de influência por meio da ameaça de sanções ou da promessa de recompensas). Quando examinamos as discordâncias morais, devemos agrupar as reações na classe das elocuções morais. O conceito-chave de obrigação refere-se não apenas ao conteúdo da injunção moral, mas além do caráter peculiar de validade moral (Sollgeltung), que também se reflete no sentimento de ser obrigado. (Habermas, pg 190, tradução nossa)<sup>21</sup>

No que concerne à análise de Habermas, é interessante observar que o autor explora a forma com que as intersecções e distinções entre o direito e a moral progridem por meio das escolas jurídicas, por meio primeiramente de um campo jusnaturalista em que as definições de moral e direito são mescladas na construção do ethos social (o que Wolkmer define como a "crença de princípios superiores oriundos "[...] da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem") <sup>22</sup> em seguida migrando, após inúmeras tensões e dissensões, para um campo juspositivista que em que o direito e a moral operacionalizam suas convergências e divergências de modo mais nítido.

Na consciência desta complexidade, busca-se então analisar-se a forma com que tanto a distinção entre o Direito e a Moral, quanto sua simultânea complementaridade, determinam fundamento pelo qual os direitos humanos passam a existir de modo indispensável, na reivindicação de sua universalidade nas sociedades pós-convencionais. É o que afirma Habermas:

É esse âmbito universal de aplicação, que se refere aos seres humanos como tal, que os direitos básicos compartilham com as normas morais. Conforme demonstrado pela

Moral rules operate in a reflexive manner; their power to coordinate action is confirmed on two interconnected levels of interaction. On the first level, they regulate social action immediately the mil of actors and orienting it in a particular way; on the second level, they govern the critical positions actors adopt when, conflicts arise. The morality of a community not only lays down how its members should act; it also (provides grounds: for the consensual resolution of relevant conflicts. To the moral language game belong disagreements that can be resolved convincingly from the perspective of participants on the basis of potential justifications that are equally accessible to all. Sociologically speaking, moral obligations recommend themselves by their internal relation to the gentle, persuasive force of reasons as an alternative to strategic, that is, coercive or manipulative, forms of conflict resolution. To put it another way, if morality did not possess a credible cognitive content for members of the corrmaimity, it would have no more costly forms of action coordination (such as the use of direct force, or the exercise of influence through the threat of sanctions or the promise of rewards). When we examine moral disagreements, we must include effective reactions in the class of moral utterances. The key concept of obligation refers not only to the content of moral injunctions but in addition to the peculiar character of moral validity (Sollgeltung) which is also reflected in the feeling of being obligated. (Habermas, pg 190).

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

recente controvérsia (na Alemanha) sobre os direitos de voto de estrangeiros residentes, isso também se aplica a certos aspectos dos direitos políticos. Isso aponta para um segundo aspecto ainda mais importante. Os direitos básicos estão equipados com uma reivindicação de validade universal porque podem ser justificados exclusivamente do ponto de vista moral. Certamente, outras normas jurídicas também são justificadas com a ajuda de argumentos morais, mas em geral outras considerações ético-políticas e pragmáticas desempenham um papel em sua justificação, considerações que são inseparáveis da forma de vida concreta de uma comunidade jurídica histórica ou do objetivos concretos de políticas específicas. Os direitos básicos, ao contrário, regulam questões de tal generalidade que argumentos morais são suficientes para sua justificação. Esses argumentos mostram por que a implementação de tais regras é do interesse igual de todas as pessoas enquanto pessoas e, portanto, por que elas são igualmente boas para todos. (Habermas, pg 191, tradução nossa) <sup>23,24</sup>

Neste diapasão, é necessário considerar que segundo Habermas, a universalidade é um critério que satisfaz a moral, na medida em que se uma liberdade individual existe como um direito em sociedade, essa liberdade deve ser igualmente distribuída dentre todos os cidadãos. No entanto, o autor também enfatiza que o conceito de direito subjetivo que circunscreve que um domínio de liberdade de escolha tem consequências estruturais para as ordens jurídicas modernas em geral.

Ainda no que diz respeito à universalidade, segundo Habermas, Kant concebe a lei como "a soma das condições sob as quais a escolha de um pode ser unida à escolha de outro de acordo com uma lei universal de liberdade" <sup>26</sup>. Deste modo, sob a perspectiva kantiana, todos os direitos humanos especiais estão baseados no "único e original "direito a liberdades individuais iguais: "A liberdade (independente de ser restringida pela escolha de outro), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todo homem em virtude de sua humanidade".

Segundo Habermas, em consonância com este fundamento jusnaturalista racional, os direitos humanos ocupam seu lugar na Doutrina do Direito e somente ali. Como outros direitos subjetivos, eles - proeminentemente - teriam um conteúdo moral. Contudo, sem prejuízo desse conteúdo, para Habermas, os direitos humanos pertencem estruturalmente a uma ordem jurídica positiva e coercitiva que fundamenta ações judiciais individuais acionáveis.

Nessa medida, faz parte do significado dos direitos humanos que eles "reivindiquem o status de direitos básicos que são implementados no contexto de alguma ordem jurídica existente,

HABERMAS, J. The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.
 Is this universal range of application, which refers to human beings as such, that basic rights share with moral norms. As is shown by the recent controversy (in Germany) over the voting rights of resident aliens, this also holds in certain respects for political rights. This points to a second and even more important aspect. Basic rights are equipped with a universal validity claim because they can be justified exclusively from the moral point of view. Certainly, other legal norms are also justified with the help of moral arguments, but in general further ethical-political and pragmatic considerations play a role in their justification, considerations that are inseparable from the concrete form of life of a historical legal community or from the concrete goals of particular policies. Basic rights, by contrast, regulate matters of such generality that moral arguments are sufficient for their justification. These arguments show why the implementation of such rules is in the equal interest of all persons qua persons, and thus why they are equally good for everybody.
 HABERMAS, J. The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

seja ela nacional, internacional ou global" (Id., 1998b). De acordo com a interpretação de Jürgen Habermas, a confusão errônea de direitos humanos com direitos morais é sugerida pelo fato de que, apesar de sua reivindicação de validade universal, os direitos humanos só conseguiram alcançar uma forma positiva inequívoca dentro das ordens jurídicas nacionais dos Estados democráticos (aspecto este, que será discutido com maior profundidade nos capítulos seguintes deste trabalho). Além disso, na visão do autor, direitos humanos permanecem apenas como "uma força fraca no direito internacional" e ainda aguardam a institucionalização no quadro de uma ordem cosmopolita que só agora começa a tomar forma.

No entanto, é importante salientar que no que diz respeito à distinção entre o Direito e a Moral na promoção de Direitos Humanos, especificamente sob análise acerca das diferenças entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, Habermas critica o modo com que a segmentação entre o direito natural e o direito positivo limitam a discussão sobre direitos humanos. Sobre este aspecto afirma:

Em minha opinião, esse apelo à distinção clássica entre direito natural e direito positivo estabelece parâmetros errados para o debate. O conceito de direitos humanos não tem origem na moralidade, mas traz a marca do conceito moderno de liberdades individuais, portanto de um conceito especificamente jurídico. Os direitos humanos são jurídicos por sua própria natureza. O que lhes dá a aparência de direitos morais não é seu conteúdo e, mais especialmente, sua estrutura, mas sim seu modo de validade, que aponta para além das ordens jurídicas dos Estados-nação. Os textos das constituições históricas apelam para direitos "inatos" e frequentemente têm a forma solene de "declarações"; ambas as características devem nos dissuadir do que agora chamaríamos de um mal-entendido positivista e expressar o fato de que os direitos humanos "não estão à disposição" do legislador.61 Mas essa ressalva retórica não pode preservar os direitos humanos do destino de todo direito positivo ; eles também podem ser alterados ou suspensos, por exemplo, após uma mudança de regime. Claro, como um componente de uma ordem jurídica democrática como as outras normas jurídicas, eles gozam de "validade" no sentido dual de que não são apenas válidos de fato e, portanto, são executados pelo poder sancionador do Estado, mas também podem reivindicar legitimidade normativa, ou seja, devem ser capazes de ser justificados racionalmente. Mas, além dessa característica típica, os direitos básicos realmente têm um status notável em relação à sua justificativa. Como normas constitucionais, os direitos humanos gozam de um certo privilégio, que se manifesta em parte pelo fato de serem constitutivos da ordem jurídica como um todo e, nessa medida, determinarem um quadro dentro do qual a legislação normal deve ser conduzida. Mas os direitos básicos gozam de um status privilegiado mesmo dentro do conjunto de normas constitucionais. Por um lado, os direitos básicos liberais e sociais têm a forma de normas gerais dirigidas aos cidadãos na sua qualidade de seres humanos (não apenas como membros de um Estado). Embora os direitos humanos sejam, por enquanto, apenas realizados dentro da estrutura da ordem jurídica de uma nação, dentro dessa esfera de validade eles fundamentam direitos para todas as pessoas e não apenas para os cidadãos. Quanto mais a legislação normal esgota as implicações dos direitos humanos, mais o status legal dos estrangeiros residentes passa a se assemelhar ao dos cidadãos. (HABERMAS, pg.190, tradução nossa) (Id., 1998b)<sup>27</sup>

In my view, this appeal to the classical distinction between natural and positive law sets the wrong parameters for the debate. The concept of human rights does not have its origins in morality, but rather bears the imprint of the modern concept of individual liberties, hence of a specifically juridical concept. Human rights are juridical by their very nature. What lends them the appearance of moral rights is not their content, and most especially not their structure, but rather their mode of validity, which points beyond the legal orders of nation-states. The texts of historical constitutions appeal to "innate" rights and often have the solemn form of "declarations;" both

O que se conclui a partir da análise do autor é que: direitos humanos não devem ser confundidos com direitos morais. No entanto, nem mesmo uma nítida distinção conceitual entre o Direito e a Moral, poderia implicar necessariamente na compreensão errônea de que a lei positiva consolidada após longo processo de construção dentre as sociedades convencionais jusnaturalistas para as sociedades pós-convencionais, não teria conteúdo moral. A própria ideia moderna de um Estado de Direito implica o estabelecimento de normas jurídicas em nível constitucional, moralmente justificadas, que informam todo o sistema jurídico. Assim, podese afirmar que direitos como liberdade, vida, e propriedade acabam por ter sua interpretação deslocada de uma análise puramente econômica e funcionalista para outra de densidade moral.

Desta forma cumpre, assim, esclarecer a relação que, de acordo com Jürgen Habermas, deve existir entre Direito e Moral, qual seja: uma relação de complementaridade. Conforme aponta Amorim Souza, "de acordo com esse tipo de relação, os problemas funcionalmente importantes e as matérias de importância social devem ser tratadas de modo unívoco, por meio de decisões socialmente vinculantes apresentadas pelo Direito, como forma de superar o déficit cognitivo, motivacional e operacional da Moral frente a determinação da conduta social" <sup>28</sup>. Sobre o que Habermas conceitua, a autora discorre:

l. Essa complementação da Moral pelo Direito ocorre moralmente, na medida em que, sendo os discursos jurídicos baseados no princípio moral da igualdade, obtém-se a efetividade das normas que, embora não possam ser exigidas de um ponto de vista moral, podem ser determinadas por uma ordem jurídica que, por sua vez, é justificada moralmente. O Direito apresenta-se, desse modo, como uma compensação de uma Moral autônoma e que apresenta déficits de fundamentação no momento pós-tradicional. Ademais, o Direito moderno, configurado de forma escrita e sistematizada, exonera os indivíduos de um esforço moral, sendo suficiente para a legitimação de suas ações apenas a referência ao Direito. Assim, a Moral se encontraria no interior do Direito, sem, contudo, esgotar se nele. Esta moralidade instalada no Direito, adverte Habermas, não possui um conteúdo normativo determinado, tendo em vista que se remete a um procedimento de fundamentação e aplicação de conteúdos normativos possíveis, institucionalizado no Estado de Direito pelas vias de justificação que ficam abertas a argumentações morais. Dessa forma, Habermas pretende eximir seu pensamento de vínculos com o direito natural, que se caracteriza pela noção de determinação do

features are supposed to dissuade us from what we would now call a positivist misunderstanding and express the fact that human rights are "not at the disposal" of the legislator.61 But this rhetorical proviso cannot preserve human rights from the fate of all positive law; they, too, can be changed or be suspended, for example, following a change of regimes. Of course, as a component of a democratic legal order like the other legal norms, they enjoy "validity" in the dual sense that they are not only valid de facto, and hence are enforced by the sanctioning power of the state, but can also claim normative legitimacy, that is, they should be capable of being rationally justified. But apart from this typical feature, basic rights do indeed have a remarkable status regarding their justification. As constitutional norms, human rights enjoy a certain privilege, which is manifested in part by the fact that they are constitutive for the legal order as a whole and to this extent determine a framework within which normal legislation must be conducted. But basic rights enjoy a privileged status even within the ensemble of constitutional norms. On the one hand, liberal and social basic rights have the form of general norms addressed to citizens in their capacity as human beings (not merely as members of a state). Though human rights are for the time being only realized within the framework of a nation legal order, within this sphere of validity they ground rights for all persons and not merely for citizens. The further normal legislation exhausts the implications of human rights, the more the legal status of resident aliens comes to resemble that of citizens. (Id., 1998b)

SOUZA, J. A. de. DIREITO, MORAL E DEMOCRACIA: Reflexões sobre a concepção de Direito de Jurgen Habermas a partir de considerações críticas de Karl Otto-Apel. 2006. 175 p. Dissertação (Direito) — Universidade de Brasília.

conteúdo normativo. Como não possui um conteúdo metafísico, a Moral se constitui enquanto procedimento que permite a busca da fundamentação das normas, de acordo com conteúdos normativamente fracos. Esse entrelaçamento entre os procedimentos jurídico e moral permite um controle mútuo entre ambos, haja vista que (.) nos discursos jurídicos, o tratamento argumentativo de questões práticas e morais é domesticado, de certa forma, pelo caminho da institucionalização do direito, ou seja, a argumentação moral é limitada: a) metodicamente através da ligação com o direito vigente; b) objetivamente, em relação a temas e encargos de prova; c) socialmente, em relação aos pressupostos de participação, imunidades e distribuição de papéis; d) temporalmente, em relação aos prazos de decisão. De outro lado, porém, a argumentação moral também é institucionalizada como um processo aberto que segue a sua própria lógica, controlando sua própria racionalidade. Com essas considerações, Habermas redefine seu pensamento acerca da legitimidade pela simples correção procedimental e afirma que, somente a partir da abertura à Moral desde uma perspectiva procedimental torna-se possível falar em legitimidade do Direito. (Id., 2006)

Conforme mencionado anteriormente, no contexto da moral, o princípio do discurso se especifica no princípio da universalização, segundo o qual são válidas somente as normas que podem ser aceitas sem coação por todos os afetados, de modo universal. Assim, de acordo com a teoria discursiva habermasiana, a relação entre Direito e Moral é complexa, sendo caracterizada, em sua origem, por uma relação co-originalidade e, em seu procedimento, por uma relação de complementaridade recíproca. Esse duplo aspecto da relação entre normas morais e jurídicas (simultaneidade na origem e complementaridade procedimental), além de preservar a independência de cada uma dessas esferas, garante uma apontada "neutralidade normativa" imediata para o Direito, decorrente, para Habermas do próprio caráter de neutralidade do princípio do discurso.

É diante deste contexto, que Amorim Souza interpreta o conceito habermasiano de complementaridade entre o direito e a moral:

Ao Direito, assim como à Moral, cabe apontar para o consenso racional sempre que as instituições de primeira ordem deixem de cumprir com sua função. Isso se dá quando o mecanismo de entendimento mútuo no âmbito da comunicação cotidiana venha a falhar, o que ocorre quando a coordenação das ações deixa de ser feita pelo entendimento, nos moldes da razão comunicativa, restando o mundo da vida neutralizado pelo uso da razão estratégica, havendo risco de dissenso. Desse modo, a interação entre sistema e mundo da vida está intimamente relacionada com a noção de crise. Isso porque, em caso de crise, os processos de reprodução dos componentes do mundo da vida acima mencionados são atingidos de forma direta. Com a emergência do Estado crítico, falham as contribuições da integração social no mundo da vida e no sistema, do que resulta uma limitação das possibilidades do agir comunicativo. Na hipótese de falha das contribuições da reprodução cultural, as conseqüências da crise são: perda de sentido, perda de legitimação, e crise de orientação educativa. No caso da reprodução pela integração social, os resultados da crise são insegurança da identidade coletiva, anomia e alienação. (Id., 2006)

O que se observa é que através do procedimento democrático da legislação política, os argumentos morais (entre outros tipos) também fluem para a justificação das normas promulgadas e, portanto, para a própria lei (fato este que será analisado neste trabalho, no caso do atual governo federal brasileiro). Em concordância com Kant, ainda que de modo crítico, Habermas reconheceu que "a lei difere da moralidade nas propriedades formais da legalidade". Certos aspectos da

conduta passíveis de avaliação moral (por exemplo, convicções e motivos) estão, por si só, isentos de regulamentação legal. Mas, acima de tudo, o código legal vincula os julgamentos e sanções dos órgãos de acusação a condições de procedimentos constitucionais interpretadas de forma restrita e intersubjetivamente testáveis, destinadas a proteger os acusados.

Enquanto sob o aspecto da moralidade, a dita "pessoa moral" ficaria, por assim dizer, nua perante o tribunal interno de sua consciência, a "pessoa jurídica" permaneceria envolta no manto protetor das - moralmente bem fundamentadas - liberdades individuais. Portanto, a resposta correta ao perigo de uma moralização não mediada da política de poder, segundo Habermas, "não é a desmoralização da política, mas antes a transformação democrática da moralidade em um sistema de leis positivas com procedimentos legais para sua aplicação e implementação". O fundamentalismo dos direitos humanos seria evitado não pela renúncia à política de direitos humanos, mas apenas por meio de uma transformação cosmopolita do Estado de natureza entre os Estados em uma ordem jurídica. <sup>29</sup>

Assim, vale mencionar que segundo Bárbara Freitag, em Habermas "o conceito normativo de modernidade implica primeiro a superação das patologias da modernidade historicamente concretizada. Sugere reacoplar o mundo vivido ao mundo sistêmico, dando prioridade ao primeiro. A fixação de objetivos políticos, a organização da economia devem, em última instância, respeitar a volonté générale formada e validada nas instituições do cotidiano do mundo vivido. O caráter sistêmico, auto-regulador da reprodução material da sociedade, deve ser respeitado na medida em que assegure o bem-estar de todos." <sup>30</sup>

Portanto, a tensão entre o Direito e a Moral expõe o conflito histórico entre valores concretos e abstratos, ao compasso em que reflete as mudanças socioculturais que acompanham a construção dos Direitos Humanos em sua amplitude. Tal conflito histórico nunca foi secundário e apresenta-se como impreterível para a análise normativa e interpretação das garantias individuais, as quais urgem em meio às injustiças que ainda prevalecem, especialmente na atual conjuntura política do Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> FREITAG, B. HABERMAS E A FILOSOFIA DA MODERNIDADE. **3**, Perspectivas, São Paulo, n. 16, p. 23 – 45, 1993.

## 3 O papel do Estado na implementação de políticas públicas em direitos humanos

As considerações realizadas até aqui demonstram que sob a perspectiva de Jürgen Habermas, para além da distinção conceitual entre o direito e a moral na promoção de direitos humanos, é necessário evidenciar o papel insubstituível que o Estado ocupa na responsabilização direta pelo modo que com políticas públicas de direitos humanos são implementadas ou mesmo "continuadas" na prática democrática e na vivência cidadã dos indivíduos em coletividade.

Um ponto que cabe ser destacado é o de que Habermas incorpora a interpretação antropológica de Parsons sobre a evolução das estruturas políticas e jurídicas que começam com as sociedades organizadas por parentesco. Parsons introduz dois modelos para explicar a solução dos conflitos interpessoais (função própria do direito), assim como dois tipos de formação da vontade coletiva (função própria da política), que revelam o surgimento do nexo interno entre direito e política <sup>31</sup> Considerando tais colocações, realiza-se a importante distinção dentre as sociedades pré-estatais e estatais na implementação das políticas públicas em direitos humanos.

Conforme Barbieri Durão afirma, "as normas morais e jurídicas constituem um elo com os valores religiosos da comunidade, o que permite com que se chegue a um consenso em caso de conflito de ação quando os agentes são orientados pelo entendimento, ou que haveria a possibilidade de se convocar sacerdotes ou outras pessoas de prestígio com o propósito de realizar a arbitragem quando os agentes somente têm em consideração seus próprios interesses"<sup>32</sup>. Por outro lado, os programas, metas e fins coletivos podem ser estabelecidos com base na decisão proveniente da autoridade de pessoas ou famílias que gozam de prestígio suficiente para interpretar os valores derivados do fundo normativo e religioso ou pela formação de compromissos entre os interesses das partes litigantes que utilizam seu poder de pressão". <sup>33</sup>

Assim sendo, pode-se afirmar que:

A fusão empírica entre direito e poder político, que origina o Estado, ocorre em dois momentos. No primeiro, um membro de uma família influente assume as funções de intérprete da verdade revelada em cerimônias religiosas, juiz das causas entre sujeitos privados e líder de programas coletivos, convertendo-se em juiz-rei capaz de controlar o poder político, o qual se fundamenta no direito natural estabelecido pela autoridade de Deus, segundo a religião compartilhada por todos (HABERMAS, 1996, p. 180-1). O Estado propriamente dito, porém, somente se constitui em um segundo momento, quando surge uma burocracia estatal especializada em questões de administração pública e aplicação da justiça, capaz de implementar os programas políticos e a solução de conflitos de ação (HABERMAS, 1996, p. 181-2). Por conseguinte, o Estado de direito é o resultado da fusão, tanto empírica como normativa, entre direito e política. O direito e a política, contudo, constituem dois pólos dentro do Estado de direito, o que explica um novo sentido da tensão interna entre facticidade e validade, diferente da tensão que aparece para os destinatários das normas jurídicas e seus autores nos discursos jurídicos de fundamentação do sistema de direitos. Essa tensão interna entre facticidade e validade é explicada pela teoria da ação mediante a dupla possibilidade

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> HABERMAS, J. **Between Facts and Norms**. 2. ed. [S.l.]: The MIT Press, 1998a. 676 p.

DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. Marília: Trans/Form/Ação,, 2009. v. 32. p. 119-137 p. (1, v. 32). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> HABERMAS, J. **Between Facts and Norms**. 2. ed. [S.l.]: The MIT Press, 1998a. 676 p.

que tem o agente de agir segundo a razão estratégica ou a razão comunicativa e revelase em três níveis: da norma jurídica, do sistema de direitos e do Estado democrático de direito. (BARBIERI DURÃO, 2009)

Conforme tal interpretação, é possível realizar um paralelo entre os conceitos de sociedades convencionais e portanto, pré estatais e sociedades pós convencionais e estatais, de modo que o que se observa é que com o avanço da modernidade e por conseguinte, com a complexificação das relações sociais, denota-se uma necessidade crescente de estruturação da ordem jurídica positiva e coercitiva dos países, de modo que os mesmos direitos fundamentais descobertos, sejam assegurados para todos os indivíduos.

Em face disso, é necessário demonstrar de que forma o Estado democrático de direito exerce tal função na sistemática proposta por Habermas. Conforme o autor afirma:

O Estado de direito forma-se, tanto empírica como normativamente, mediante uma conexão interna entre direito e política. Começando pela perspectiva normativa, o sistema jurídico e o sistema político têm funções próprias, porém também cumprem funções recíprocas entre si na sociedade complexa. O sistema jurídico, a exemplo da moral, desempenha a função de coordenar a ação e solucionar os conflitos de ação entre os cidadãos, todavia, a moral racional pós-convencional tornou-se um saber que somente pode obrigar por meio da força frágil da convicção, enquanto o direito dispõe da capacidade de coagir os arbítrios privados. O sistema político, por outro lado, permite aos agentes realizar programas coletivos de ação, pois os cidadãos que interagem não somente divergem sobre a interpretação de valores e normas morais ou jurídicas, mas também definem metas de ação que transcendem a capacidade dos cidadãos isolados e precisam ser implementadas por meio de uma estrutura política que conjugue os esforços do grupo. <sup>34</sup>

Georg Lohmann é um filósofo alemão que se ocupou de analisar a exposição sistemática das definições e problemas que motivaram Habermas a alterar e ampliar suas concepções de direitos humanos. Em seu artigo intitulado "As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas : o princípio legal e as correções morais" afirma que:

Robert Alexy sugere como modelo de uma tal autoligação, um Estado democrático constitucional com uma justiça constitucional. Enquanto um Estado de direito formal, definido pelo sistema do direito e a separação dos poderes, é apenas uma condição necessária mas não suficiente para a garantia dos direitos humanos, e um Estado democrático de direito respeita os direitos humanos como direitos fundamentais, mas decide sozinho sobre a violação dos direitos fundamentais da soberania democrática, no Estado democrático constitucional são regulados os conflitos entre direitos fundamentais e democracia, os quais podem ser diluídos em qualquer democracia real, por meio de uma concretização dessa autoligação: uma justiça constitucional controla e ordena-a. "Quando se estabiliza duradouramente (o) ... processo de reflexão entre esfera pública, legislativo e tribunal constitucional, pode-se falar de uma institucionalização dos direitos humanos no Estado democrático constitucional. (...) Nesse sentido, Habermas desenvolve uma compreensão política deliberativa e constitucional, na qual a teoria do discurso agora fundamenta um modelo de mediação entre a moral universal, a institucionalização limitada do direito e a revisão constitucional. Com isso, ele procura expor teoricamente sua intenção básica, segundo a qual os direitos humanos

DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. Marília: Trans/Form/Ação,, 2009. v. 32. p. 119-137 p. (1, v. 32). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

universalizados não atuam externamente como normas morais, mas internamente como regras formais de procedimento da legislação e controle constitucional, de sorte que a tese da "cooriginariedade" dos direitos humanos e da democracia é resgatada num modelo deliberativo de formação democrática da opinião e da vontade. <sup>35</sup>

Assim, o que se observa é que Habermas é um autor cuja obra tem avançado e se expandido continuamente ao longo do tempo, de modo que sua interpretação acerca da distinção entre o direito e a moral, bem como do papel do Estado na implementação de políticas públicas em direitos humanos desde sua primeira publicação até as mais recentes, tem progredido no sentido de buscar, cada vez mais, acompanhar a evolução de significado e impacto da própria agenda de direitos humanos, cada vez mais, menos regionalizada e mais internacionalizada.

Entretanto, convém afirmar que, para o autor, a análise não se limita exclusivamente à compreensão conceitual do que são direitos humanos como tais, mas em decifrar o papel deles entre o direito, a moral e a política. Vale mencionar que segundo Lohmann, "desde a tradição do direito natural de Locke e da tradição republicana de Rousseau, de modos diferentes, uma fundamentação moral (isto é, jusnaturalista) dos direitos humanos foi vinculada aos princípios constitucionais-políticos do direito e aos atos revolucionários de instituição do Estado" (Id., 2013). O autor também demonstra que Habermas constrói uma interpretação de que, em relação à crítica de Marx aos direitos humanos liberais, eles se modificam na passagem para o Estado social. Segundo Lohmann:

Mesmo os direitos liberais subjetivos "precisam ser interpretados" como "direitos políticos" e ser completados pelos direitos de participação social e de participação política. Em todos os seus trabalhos teóricos posteriores, Habermas preserva essa perspectiva legal-política da tematização dos direitos humanos e expõe esse princípio de tematização também conceitualmente, acentuando que o conceito "direito", na expressão "direitos humanos", deve ser entendido como conceito jurídico. Direitos humanos são, segundo seu pleno significado, direitos jurídicos, e não direitos préjurídicos, puros moralmente; eles são normas legais, que foram declarados em atos de fundações revolucionárias do Estado ou, como após a Segunda Guerra mundial, anunciados nas convenções de direito internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948) ou em documentos constitucionais de Estados novamente fundados (p. ex., Lei fundamental da República Federal da Alemanha, 1949).( Id., 2013)

Outro fator relevante na análise de Habermas sobre o tema, se repercute no modo com que as violações de direitos humanos devem ser encaradas, numa ordem cosmopolita moderna que considere a relação distinta contudo complementar entre o direito e a moral. Segundo o autor, ainda que o estabelecimento de uma ordem cosmopolita signifique que as violações dos direitos humanos não sejam mais julgadas e combatidas imediatamente do ponto de vista moral, mas sim processadas, como ações criminosas no âmbito de um ordenamento jurídico organizado pelo Estado, de acordo com as procedimentos legais, "precisamente a juridificação do Estado de natureza entre os Estados impede uma desdiferenciação moral do direito e garante ao acusado

LOHMANN, G. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. Marília: Trans/Form/Ação,, 2013. v. 36. pg 87-102 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

plena proteção jurídica e, portanto, proteção contra a discriminação moral não mediada, mesmo nos casos atualmente relevantes de crimes de guerra e crimes contra a humanidade". <sup>36</sup>

Nesta abordagem, percebe-se o modo nítido com que Habermas estabelece o papel do Estado não somente na implementação de políticas públicas de direitos humanos mas também na persecução criminal das ações que possam potencialmente violar direitos humanos em sociedade, o que evidencia uma responsabilidade estatal preventiva (no sentido de constitucionalizar nacionalmente direitos humanos por meio de políticas públicas) e também uma responsabilidade estatal reativa, por assim dizer (no sentido de se providenciar mecanismos legais que possam investigar e eventualmente punir crimes que comprometam tais direitos).

Um dilema que surge a partir desta interpretação seria justamente compreender quais medidas devem ser tomadas e por quem devem ser tomadas medidas investigativas nos casos em que é o próprio Estado quem viola direitos humanos dos cidadãos a quem deveria proteger e nesta conjectura, assimilar o agravante de que sendo configurada a irresponsabilidade estatal, no âmbito de competência administrativa de tantos agentes e órgãos, haveria apenas um réu?

Conforme previamente apresentado, no caso da teocracia pontifícia da Igreja Católica medieval, verifica-se um exemplo histórico das inúmeras violações de direitos humanos realizadas num contexto em que o Estado se mistura à religião e promove em nome do direito e da moral, uma espécie híbrida de teologia política. Segundo Júlio Tomé, sobre a posição de Habermas e a religião, "quando se dá às religiões a possibilidade de exercer por meio da esfera pública política sua própria influência sobre a sociedade como um todo, a expectativa normativa com a qual a comunidade religiosa se vê confrontada pelo Estado liberal confunde se com seus próprios interesses. Entretanto, não se pode acabar com os espaços religiosos na esfera pública" <sup>37,38</sup>. É o que também afirma Pinzani, "[...] a posição de Habermas sobre o papel da religião na esfera pública pode ser vista como um convite à prudência e à compreensão recíproca". (Id., 2009a)

Após tantos anos de análise dos mais diversos estudiosos, no Brasil e no mundo, hoje consolida-se a imperiosa necessidade de concretização do Estado Laico, como um pressuposto democrático, a fim de que a liberdade religiosa não seja mais uma vez, compreendida como um sinônimo da imposição política e teológica e igualmente da supressão de direitos fundamentais. O que evidencia ainda mais o papel que o Estado ocupa na responsabilidade pela implementação de políticas públicas em direitos humanos, como também pelas violações de tais direitos que sejam eventualmente autorizadas sob o ponto de vista administrativo e governamental. Habermas estabelece:

O princípio da separação entre Igreja e Estado exige das instituições estatais rigor extremo no trato com as comunidades religiosas; parlamentos e tribunais, governo e administração ferem o mandamento da neutralidade a ser mantida quanto a visões de mundo quando privilegiam um dos lados em detrimento de um outro. De outro lado, no entanto, a exigência laicista de que o Estado deve (em consonância com a liberdade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PINZANI, A. *et al.* Fé e saber? O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar. In: J., D. (org.). **O pensamento vivo de Habermas**: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: Nefipo, 2009a. p. 211 – 227.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> TOMÉ, J. HABERMAS E A RELIGIÃO. **Sapere Aude**, v. 9, n. 17, p. 219 – 236, julho 2018.

de religião) abster-se de toda política que apoia ou coloca limites à religião enquanto tal constitui uma interpretação por demais estreita desse princípio. Em que pese isso, a rejeição do secularismo não deve abrir as portas para revisões que venham a anular a separação entre Igreja e Estado. (HABERMAS, 2007, p. 140). <sup>39</sup>

Neste âmbito, cabe resgatar na laicidade do Estado, uma teoria moral que assumiria que as pessoas teriam um direito moral à liberdade de escolha distinto quanto à prática religiosa. No entanto, essa é precisamente a problemática do escopo dessa proteção, já que esta não pode ser sensivelmente limitada à religiões teístas, tampouco pode abarcar todas as convicções, o que implicaria numa definição mais genérica de "religião". Sobre este aspecto, Dworkin afirma:

Devemos perguntar: as convicções que queremos proteger estão suficientemente protegidas pelo direito geral à ética na dependência, de modo que não precisamos de um direito especial incômodo? Se decidirmos que sim, temos fortes bases para uma reinterpretação radical de todas as constituições, convenções e pactos de direitos humanos. Devemos compreender o direito moral à liberdade religiosa que eles declaram como um direito à ética na dependência. Sabemos por que, historicamente, o direito foi expresso como limitado à religião, mas insistimos que damos o melhor sentido contemporâneo ao direito e fornecemos a melhor justificativa disponível para ele, tomando a tolerância religiosa como um exemplo do direito mais geral. " (DWORKIN, Ronald. Religião sem Deus. Página 133, tradução nossa) 40,41

No que tange ao novo campo de guerras religiosas antigas, Dworkin o apresenta como sendo a política e este é um argumento que se aplica diretamente ao atual contexto brasileiro de violações de direitos humanos pelo Governo Federal. Neste caso, sob a lógica de uma "moralidade" que privilegia um discurso religioso em detrimento de todos os outros, observa-se que a perspectiva de Dworkin, que objetiva a construção de uma independência ética por meio do papel de um Estado que não restrinja a liberdade de consciência dos cidadãos através de uma justificativa religiosa excludente, infelizmente se distancia da atual conjuntura política do Brasil.

Esta esperança do autor pode encontrar fundamento tanto na noção moderna de Estado Laico quanto na compreensão ampla de que a Declaração Universal de Direitos Humanos, na configuração de seu art. 18, deve encontrar aporte nas constituições de Estados Democráticos de Direito, especialmente no século XXI. Por meio desta reflexão, entende-se a importância inexorável de se analisar as diferentes formas com que os campos do direito e da religião se interseccionam e se influenciam mutuamente e historicamente no processo de universalização das garantias fundamentais.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> HABERMAS, J. **Entre naturalismo e religião**: – estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

<sup>40</sup> CALDEIRA, R. C. D. Religion without God. HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 12, n. 34, p. 625 – 630, junho 2014.

We should ask: Are the convictions we want to protect sufficiently protected by the general right to ethical in dependence, so that we do not need a troublesome special right? If we decide they are, then we have strong grounds for a radical reinterpretation of all the constitutions, conventions, and human rights covenants. We must understand the moral right to religious freedom they declare as a right to ethical in de pen dence. We know why, historically, the right was expressed as limited to religion, but we insist that we make best contemporary sense of the right, and supply the best available justification for it, by taking religious tolerance as an example of the more general right. (DWORKIN, Ronald. Religion Without God. Página 133) 42

## 4 O processo de universalização de garantias fundamentais

A produção acadêmica brasileira ainda possui lacunas quanto ao estudo dos direitos humanos sob a ótica da discussão jurídico-filosófica sobre a moral e o direito. Questiona-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos realiza a perspectiva habermasiana de que o Direito e a Moral se complementam mutuamente? Ou seria uma evidência normativa de que o Direito é independente da Moral e que a universalização das garantias, se apresenta como um mecanismo relevante na proteção da dignidade dos indivíduos, mesmo quando a moral falha em assim fazê-lo?E ainda, de que forma este instrumento internacional se demonstra como resposta às controvérsias até então provocadas entre os conceitos de Direito e Moral?

Estas são perguntas nas quais este capítulo se propõe a mergulhar. Isso por meio de uma releitura da narrativa histórica e filosófica de controvérsias sobre o que é o Direito e o que é a Moral, bem como através da investigação de como o processo de universalização de garantias proporcionou a conceituação teórica dos direitos humanos mediante a contribuição do Reforma Protestante dentre os séculos XIV e XVI e a culminância da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948.

Em que pese o entendimento inexorável da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948 como o grande marco teórico do "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis" <sup>43</sup> como "o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (Id., 1948), também é necessário que reconhecer que a declaração resulta de um longo anterior processo de universalização das garantias fundamentais.

No que tange à especificidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, exceto pelo seu valor infraconstitucional, pouco se discorre sobre o valor histórico deste processo de universalização de garantias fundamentais e sobre como essa construção é valiosa, sob o ponto de vista da moral e do direito, na consideração das controvérsias ainda enfrentadas sob a legitimidade de tais garantias no contexto brasileiro.

Impressiona como a doutrina constitucional brasileira se limita a investigar as origens dos direitos humanos à luz do humanismo europeu do século XVI, sobretudo a partir de referências à Revolução Francesa, que apesar de ter sido um imprescindível marco histórico, não foi o primeiro nem o único meio pelo qual a universalização de garantias se reverberou, conforme se confirma historicamente. Neste capítulo, há de se explorar a influência do protestantismo europeu (dentre os séculos XIV e XVI) para os desdobramentos que culminaram na filosofia dos direitos humanos incorporada pela DUDH, com a finalidade de se aprofundar a compreensão de que, não obstante, a religião possa ter sido (e infelizmente possa continuar a ser) instrumentalizada como mecanismo de dominação de política e violação de direitos humanos, ainda é possível e

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Nações Unidas**, 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 15 abr 2021.

necessário se resgatar contribuições da fé cristã ao processo de universalização das garantias fundamentais.

Este aspecto foi alvo de análise do filósofo e historiador francês, Luc Ferry. Conforme Mauro de Matos afirma em seu artigo sobre as contribuições da teologia política da reforma protestante às declarações de direitos humanos <sup>44</sup>:

Apoiando-se numa definição da pessoa humana e numa forma de pensamento inédita acerca do amor, o Cristianismo vai deixar traços incomparáveis na história das ideias. Não os compreender é também impedir-se de aceder a qualquer compreensão do mundo intelectual e moral no qual ainda hoje vivemos. Para dar apenas um exemplo, é perfeitamente claro que, sem esta valorização tipicamente cristã da pessoa humana, do indivíduo enquanto tal, a filosofia dos direitos do homem, à qual estamos tão ligados hoje, nunca teria visto o dia. <sup>45</sup>

Convém salientar que resgatar essa participação histórica é, de certo modo, reconhecer que o processo de universalização de garantias foi e ainda é um processo amplo, composto por diversos atores sociais, de modo que, ainda que o papel de implementação de políticas públicas em direitos humanos seja do Estado (sob o viés inclusive do princípio da laicidade estatal, previamente discutido) por meio da legalidade e do direito, a religião pode ser aliada deste processo. Nas palavras de Gilmara Joane Macedo de Medeiros:

Em se analisar as mudanças que se operaram na teoria dos direitos humanos, bem como as suas permanências, é necessário partir do fundamento de que as transformações observadas nesse espaço possuem relação umbilical com as lutas sociais e políticas de diversos grupos nos últimos dois séculos. O que indica que o protagonismo não é das ideias, conceitos e normas, mas das pessoas que as construíram e que são esquecidas ou ocultadas dos seus registros. Por um lado, rejeita a matriz tradicional na qual se assenta a sua versão liberal, propondo para tanto uma concepção dialética e materialista dos direitos humanos. Além disso, a busca por sua (re)invenção pretende elaborar um correspondente teórico para uma práxis que se utiliza de sua linguagem na tentativa de promover mudanças concretas na realidade social. O engajamento dos sujeitos coletivos de direito (movimentos sociais) e de variados profissionais e ativistas na linguagem dos direitos humanos tem relação com a necessidade de reconstrução de seus marcos teóricos, influenciando as proposições de uma teoria crítica dos direitos humanos. É deste encontro que emerge uma nova concepção de direitos humanos, ancorada nas reivindicações sociais emancipatórias, expressas na ação política dos movimentos sociais. O momento em que os direitos humanos se tornaram uma gramática emancipatória dos grupos que desejavam transformar a sociedade global foi também aquele em que vimos emergir a busca por uma reinvenção crítica destes direitos. Para nós, a teoria crítica dos direitos humanos é filha deste processo de aprendizado acerca dos seus sentidos, paradoxos, contradições e utilização política como resistência a processos de opressão". 46

Júlio Tomé em discorrer sobre a perspectiva habermasiana, aponta que segundo o autor, " o Estado Liberal possui um interesse na liberação das vozes religiosas no âmbito da esfera

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MATOS, G. M. de. DAS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DA REFORMA PROTESTANTE ÀS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. Fronteiras: Revista de História, Dourados, MS, v. 19, n. 34, p. 94 – 109, Dez 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> LENOIR, F. **Cristo Filósofo**. Portugal:: Caleidoscópio Editora, 2008.

MEDEIROS, G. J. M. de. Os direitos humanos e as metamorfoses do tempo: compreendendo sua (re)invenção crítica. 2019. 226 p. Tese (Direito) — Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38579. Acesso em: 30/04/21.

pública política, bem como na participação política de organizações religiosas, não podendo desencorajar os crentes e as comunidades religiosas de se manifestarem de forma política, pois ao fazer isso o Estado liberal poderia estar privando a sociedade a recursos importantes para a criação do sentido. Habermas acredita que os crentes de outros credos, assim como os cidadãos seculares, podem aprender algo com as contribuições religiosas. Para Habermas, os limiares institucionais que se colocam entre uma EPP "selvagem" e as corporações estatais criam certos filtros que são cunhados para dar vazão a contribuições seculares". <sup>47</sup>

Conforme Mauro de Matos também afirma, "segundo Georg Jellinek, professor da Universidade de Heidelberg do início do século XX, é a Revolução Protestante que primeiro consagrará a inviolabilidade do indivíduo". <sup>48</sup>

A ideia de consagrar legislativamente os direitos naturais, inalienáveis e invioláveis do indivíduo não é de origem política, mas religiosa. O que até agora foi recebido como uma obra da Revolução, é na realidade um fruto da Reforma e de suas lutas. Seu primeiro apóstolo não é Lafayette, mas aquele Roger Willians que, movido por seu entusiasmo religioso, emigrou para as solidões, para fundar um império com base na liberdade de crença, e cujo nome os americanos ainda lembram com veneração hoje (JELLINEK, 2000, p. 125, tradução nossa). <sup>49,50</sup>

Esta não é uma posição unânime dentre os estudiosos do tema. No entanto, quanto ao que nos cabe refletir com este trabalho, o que se observa no processo de universalização das garantias fundamentais é que, a Reforma Protestante teve importância crucial na difusão da liberdade de consciência como peça-chave para a realização da dignidade humana enquanto garantia fundamental e por conseguinte dos direitos humanos.

Ao considerar esta perspectiva, vale enfatizar que para Habermas, a relação entre dignidade e direitos humanos é estreita e que segundo Lohmann na perspectiva habermasiana, "a experiência da dignidade humana violada" tem "uma função de descoberta", que conduziu e pode conduzir à fundamentação dos direitos e "construção de novos direitos fundamentais". A dignidade humana, sob esse ponto de vista torna-se portanto "[...] a 'fonte' moral, da qual se nutrem os conteúdos de todos os direitos fundamentais", isto é, agora também dos direitos sociais básicos. <sup>52</sup>

 $<sup>^{47}\;</sup>$  TOMÉ, J. HABERMAS E A RELIGIÃO. Sapere Aude, v. 9, n. 17, p. 219 – 236, julho 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> MATOS, G. M. de. DAS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DA REFORMA PROTESTANTE ÀS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. Fronteiras: Revista de História, Dourados, MS, v. 19, n. 34, p. 94 – 109, Dez 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> JELLINEK, G. **La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico:, 2000.

La idea de consagrar legislativamente esos derechos naturales, inalienables e inviolables del individuo, no es de origen politico, sino religioso. Lo que hasta aqui se ha recebido como uma obra de la Revolución, es em la realidade um fruto de la Reforma e de sus luchas. Su primer apóstolo no es Lafayette, sino aquel Roger Willians que, llevado de su entusiasmo religioso, emigraba hacia las soledades, para fundar un império sobre la base de liberdad de las creencias, y cuyo nombre los americanos aun hoy recuerdan con veneración (JELLINEK, 2000, p. 125). <sup>51</sup>

LOHMANN, G. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. Marília: Trans/Form/Ação,, 2013. v. 36. pg 87-102 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

"As experiências de exclusão, miséria e discriminação ensinam que os direitos fundamentais clássicos mantêm ,o valor igual' para todos os cidadãos, apenas quando aproximam-se dos direitos sociais e culturais." Nesse viés, segundo o qual a "dignidade humana" fundamenta "a indivisibilidade dos direitos fundamentais", Habermas argumenta contra as interpretações unilaterais e estreitas de direitos humanos, como são observadas frequentemente nos dias atuais. E novamente ele corrige o conteúdo universal, moral, implícito no conceito de dignidade humana, de certa estreiteza do princípio jurídico. <sup>53</sup>

Havendo dito isso, no que tange, especificamente ao estabelecimento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Jürgen Habermas, aborda o processo de universalização de garantias por meio primeiramente das declarações dos direitos humanos que surgiram, na América (Constituição da Virgínia, primeiro "Bill of Rights", em 1776) e na França ("Declaração dos direitos do homem e do cidadão", em 1789).

Conforme mencionado anteriormente e também reconhecido por Habermas, desde a tradição do direito natural, nas sociedades convencionais, de modos diferentes ao longo do tempo, uma fundamentação moral (isto é, jusnaturalista) dos direitos humanos foi vinculada aos princípios constitucionais-políticos do direito e aos atos revolucionários de instituição do Estado. Habermas mostra também como, na transição para o Estado moderno com as sociedades pós-convencionais, os direitos liberais subjetivos "precisam ser interpretados" como "direitos políticos" e ser completados pelos direitos de participação social e de participação política.

Em todos os seus trabalhos teóricos posteriores, Habermas preserva essa perspectiva legal-política da tematização dos direitos humanos e expõe esse princípio de tematização também conceitualmente, acentuando que o conceito "direito", na expressão "direitos humanos", deve ser entendido como conceito jurídico. Direitos humanos são, segundo seu pleno significado, direitos jurídicos, e não direitos pré-jurídicos, puros moralmente; eles são normas legais, que foram declarados em atos de fundações revolucionárias do Estado ou, como após a Segunda Guerra mundial, anunciados nas convenções de direito internacional, daí a concretização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um dos auges do processo de universalização de garantias, no mundo, para os 193 países - membros da ONU e signatários da Declaração, que hoje difundem e operacionalizam essa agenda internacional em âmbito nacional.

Conforme Georg Lohmann afirma, nessa discussão, Habermas tem-se dedicado a trabalhos consideráveis. Ele aproveitou a discussão levada a cabo desde Kant, pela qual diferentes modelos (de Estado mundial, federação de Estados, sistema federal de nível mais amplo, "[...] constitucionalização dos direitos dos povos", "República da humanidade") foram colocados, e desenvolveu sua sugestão de uma "constitucionalização dos direitos dos povos". Ao espírito republicano da dignidade humana estão relacionados os modelos nos quais os homens não são apenas portadores passivos de direitos humanos, mas os próprios autores do regime internacional dos direitos humanos, conforme evidencia-se pelo processo deliberativo do pós Segunda Guerra

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> HABERMAS, J. Das Konzept der Menschenwürde und die realistische Utopie der Menschenrechte: Deutsche Zeitschrift für Philosophie. Berlim: Akademie Verlag, 2010. p. 343-357 p.

Mundial em que o comitê de elaboração da ONU, formado por autoridades de diversos países se encarregou da autoria da DUDH.<sup>54</sup>. É o que afirma Lohmann:

Eles formam o nível diferenciado da esfera pública política, na qual são discutidos e disputados o conteúdo e a concepção dos direitos humanos. Nesse processo de deliberação e institucionalização política, valem novamente os argumentos e motivos, que devem ser distinguidos conforme as várias dimensões (morais, legais, político-históricas) da dignidade humana e dos direitos humanos. Em acréscimo, se visto metodologicamente, com as sempre supostas razões morais e a partir da suposição da dignidade igual dos homens, pode ser justificada e reclamada toda a universalidade dos direitos humanos; na realidade, como de modo convicto Habermas mostra, estes são processos deliberativos nos quais argumentos históricos, avaliativos, legais e políticos, práxis e institucionalizações podem concretizar, só passo a passo, com reveses e deslocamentos, a ideia de direitos humanos universais. Não se deve acusar Habermas de permanecer confiante em seu princípio. Suas várias tentativas para mostrar, a partir da perspectiva do direito, o universalismo igualitário dos direitos humanos como imanente às esferas do direito e da política refletem as íntimas convições de esboços puramente morais superadas pelo realismo e a complexidade. Só poderíamos acusá-lo por deixar abertos os problemas de fundamentação e de identificação dos direitos humanos universais, se quiséssemos aceitar soluções autoritárias ou metafísicas. Conceitos interpretativos como liberdade, igualdade, dignidade e religião se interseccionam quando se define juridicamente o que se proteger enquanto direito humano e constitucional. (Id., 2013)

O que se conclui é que, o processo de universalização de garantias fundamentais é plural tanto do ponto de vista coletivo, dos movimentos sociais diversos que contribuíram para tal construção através das múltiplas fases e escolas jurídicas que acompanharam as sociedades até a modernidade, bem como do ponto de vista individual, em que no exercício de sua cidadania, foram pessoas, de diversas nações, no reconhecimento de que são portadoras e também na responsabilidade que assumem enquanto autoras do regime internacional de direitos humanos, que consolidaram a ideia de garantias fundamentais enquanto políticas públicas. Conforme Gilmara Joana de Medeiros argumenta:

A afirmação dos direitos humanos no mundo moderno teve, em diversos momentos da história, o potencial de rejeitar o passado (julgado como opressor) e de inaugurar uma nova ordem. No final do século XX, o ocidente passou por sérias transformações políticas e simbólicas, dentre as quais a derrocada do socialismo e o fim das ditaduras militares no Cone Sul das Américas, que convergiram na definição e estabelecimento dos direitos humanos como a ideologia dos novos tempos, a linguagem das democracias atuais. No percurso, confrontamo-nos com a construção de um horizonte crítico dos direitos humanos, em especial de combate ao paradigma liberal (individualismo, universalismo, colonialismo e capitalismo) presente em algumas obras que tratam do tema. A crítica a tal paradigma, considerado hegemônico, levou alguns estudiosos a buscarem alternativas teóricas como a construção de referências e práticas contra hegemônicas.<sup>55</sup>

Na construção desse horizonte crítico dos direitos humanos, através do reconhecimento das diversas transformações políticas e simbólicas ocorridas no ocidente, no final do século XX,

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> LOHMANN, G. **As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas**: o princípio legal e as correções morais. Marília: Trans/Form/Ação,, 2013. v. 36. pg 87-102 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

MEDEIROS, G. J. M. de. Os direitos humanos e as metamorfoses do tempo: compreendendo sua (re)invenção crítica. 2019. 226 p. Tese (Direito) — Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38579. Acesso em: 30/04/21.

especialmente no que tange à democratização brasileira, busca-se então analisar sob o espectro do contexto regional do Brasil, o estabelecimento da Constituição Federal de 1988 como alicerce histórico da implementação de políticas públicas em direitos humanos.

# 5 Constituição como alicerce histórico da atuação do Governo Federal Brasileiro em Direitos Humanos

Pode-se afirmar que a Constituição Federal se apresenta no Brasil como o ápice temporal mais relevante do processo de consolidação do Estado Democrático de Direito no país, especialmente no que tange ao estabelecimento das garantias fundamentais que hoje refletem a agenda global de direitos humanos. Na observância dos distintos períodos históricos que permearam a construção de políticas públicas de direitos humanos ao redor do mundo, é importante salientar como a constitucionalização no Brasil contribuiu para a internalização de tais direitos no contexto brasileiro.

Uma constituição possui grande valor teórico e simbólico para uma nação pois demarca rupturas e a indispensabilidade de uma nova ordem social, econômica ou política. Conforme aponta o Supremo Tribunal Federal, "ao longo da história, os textos constitucionais alternavam momentos de maior ou menor equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais dos cidadãos, transitando por períodos democráticos e autoritários. O Brasil teve sete Constituições desde o Império. Alguns historiadores consideram a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, como a Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar. Mas na história oficial do País são consideradas apenas sete – 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988". <sup>56</sup>

Com a finalidade de neste capítulo analisar a Constituição enquanto alicerce histórico da atuação do Governo Federal Brasileiro em Direitos Humanos, há de se observar em perspectiva o período de redemocratização do Brasil após a ditadura (entre 1975 a 1985), com a Constituição Federal de 1988 na qualidade de ápice, em paralelo aos reflexos das garantias fundamentais consolidadas como políticas públicas no país.

Conforme bem assinala o professor e doutor em Direito, Mamede Said, "a relação memória-direito é inseparável da cultura jurídica dos direitos humanos". <sup>57</sup> E ainda mais no contexto brasileiro. Em razão desta realidade, cumpre afirmar o papel absolutamente indispensável da discussão sobre o modo com que após o regime militar brasileiro (1964-1985), a nova Constituição elaborada ao final da década de 1980, protagoniza direitos fundamentais e mecanismos de resguardo da cidadania nunca antes previstos em nível constitucional, como uma espécie de marco memorial a não ser esquecido pela nação. Nas palavras de Althoff:

Já no preâmbulo da Carta de 1988, observa-se que a instituição do Estado Democrático é destinada a assegurar "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça". O Estado democrático tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> FEDERAL, S. T. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. 2018. Disponível em: https://bityli.com/JlrwF. Acesso em: 08/05/21.

MAIA FILHO, M. S. Entre o passado e o presente, a afirmação da memória como direito fundamental. 2013. 140 p. Tese (Direito) — Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14161/1/2013\_MamedeSaidMaiaFilho.pdf.

(2015, p. 59), assim como Piovesan, considera que existe uma íntima vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito. <sup>58</sup>

O artigo 16 da Declaração Francesa já assegurava que "toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição". Afirmação esta que já provoca reflexão acerca do âmago das Constituições: a limitação do exercício do poder público, por intermédio da garantia dos direitos fundamentais e da separação dos poderes.

No que concerne especificamente à ordem de reconhecimento dos direitos fundamentais no Brasil, é necessário afirmar que este foi um processo complexo, intrincado por obstáculos políticos que dificultaram a consagração constitucional destas garantias como hoje as temos. Ao contrário do que ocorreu no cenário internacional, com relação à países como a França e os Estados Unidos em que houve primeiramente a afirmação dos direitos civis e por conseguinte dos direitos políticos e sociais, no Brasil, houve reconhecimento preliminar do direitos sociais ao passo que direitos políticos e civis seriam extensivamente violados ao longo do Estado Novo (1937-1945) e do Regime Militar (1964-1985) que devastaram violentamente o país.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, pode ser considerada um primeiro marco relevante na discussão sobre garantias fundamentais, já que a concessão de direitos sociais aos trabalhadores rurais foi um reflexo das reivindicações promovidas ao longo de todo período subsequente à Revolução Militar (outubro de 1930). A inaceitação de que apenas trabalhadores urbanos tivessem titularidade dos direitos sociais foi o estopim de uma sequência de demandas por direitos, que englobavam a igualdade social enquanto responsabilidade do Estado. É importante destacar que este movimento provocou a reação contrária de grupos conservadores da época, dentre os quais destacava-se a burguesia nacional, que à época possuía apoio dos meios de comunicação, das forças armadas e de igrejas católicas e protestantes.

Sobre esta conjuntura, afirma Rodrigues Martins:

É nesse contexto de aversão às demandas sociais, que grupos militares e civis organizaram a derrubada do presidente João Goulart, em 31 de março de 1964, por meio de um golpe de Estado, que impôs um regime ditatorial que durou 21 anos. Durante o período do regime militar no Brasil, que tinha como premissa restaurar a democracia e livrar o país da corrupção e do comunismo, foram promovidas graves violações aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Entre os exemplos evidentes, além do agravamento das desigualdades sociais, estava o aumento da violência arbitrária aos opositores ao governo e a violação das liberdades individuais, como a liberdade de expressão. <sup>59</sup>

ALTHOFF, A. P. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2015. 84 p. Monografia (Relações Internacionais.) — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: https://bit.ly/2SvoV3D.

MARTINS, T. L. R. Retrocesso Social: a desconstrução da proteção dos direitos humanos no Brasil durante o governo Bolsonaro. 2020. 47 p. Monografia (COMUNICAÇÃO) — UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/2021/01/retrocesso\_social\_a\_desconstrucao\_da\_protecao\_dos\_direitos\_humanos\_no\_brasil\_durante\_o\_governo\_bolsonaro\_thaina\_lana

No que tange especialmente ao apoio das igrejas evangélicas protestantes ao golpe de 1964, Zwinglio Mota Dias afirma que "receberam o golpe militar de 1964, que não foi apenas um golpe militar mas também civil, com muito bom agrado por que era uma espécie de uma intervenção divina na história do Brasil, para evitar que o país caminhasse na direção do comunismo." <sup>60</sup>Contudo, convém destacar que houveram conflitos acirrados entre protestantes progressistas e conservadores, já que segundo Souza Silva, "no geral, a segunda metade do século XX foi o período em que jovens cristãos exerceram militância ativa nos movimentos sociais e políticos de esquerda. Atuando juntamente de líderes católicos, foi possível criar o ethos que nos anos 1960 foi intrínseco ao movimento teológico libertário no Brasil. Foi, também, o momento em que pela primeira vez protestantes se envolveram profundamente na realidade social brasileira e buscaram estabelecer um diálogo real entre a igreja protestante e a sociedade brasileira de forma mais ampla. O período de abril de 1964 a 1985, pode ser caracterizado, de um lado, pelo apoio das Igrejas Protestantes ao regime recém-instaurado; e, de outro, por exemplos de resistências, contra o regime civil-militar." <sup>61</sup>

Sabe-se portanto, que após 21 longos anos de violações sistemáticas e institucionalizadas de direitos fundamentais no país (violações estas que deixam feridas inexoráveis na história política e na memória do povo brasileiro até o tempo presente), diversos grupos políticos de resistência que advogaram o resgate do Estado Democrático de Direito, bem como o estabelecimento de eleições diretas em todos os níveis dos poderes legislativo e do executivo começaram a ganhar força nos anos 70. Na perspectiva de Mondaini, na dinâmica de resistência contra a ditadura, a luta pelas liberdades e garantias individuais e coletivas já foi gradualmente desembocando e se misturando com a luta pela igualdade social, ou seja, as demandas em torno do restabelecimento de um Estado Democrático de Direito acabaram transbordando exigências em prol de um Estado Democrático Social. <sup>62</sup> Segundo o autor, é a partir da segunda metade dos anos 80, mediante o processo de democratização e de reconhecimento jurídico dos direitos civis e políticos, que o país realizou sua transição para a dita "Era dos Direitos". Nas palavras de Fernando Moretto:

"O grande feito da Nova República foi a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que ocorreu no dia 10 de Fevereiro de 1987, sendo que sua promulgação aconteceu em 5 de outubro de 1988. A Constituição de 1988 pode ser classificada como a mais democrática da história constitucional brasileira, ainda que sua elaboração tenha se dado através de uma assembleia congressual, ao contrário de uma desejável constituinte convocada exclusivamente para esta finalidade. De outra parte, a Constituição de 1988 representa um importante estuário das lutas pelos Direitos Sociais no

MEMÓRIA Protestante na ditadura. Documentário. KOINONIA: Presença Ecumênica e Serviço e Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ycWCn7qAOo4. Acesso em: 08/05/21.

MARTINS, T. L. R. Retrocesso Social: a desconstrução da proteção dos direitos humanos no Brasil durante o governo Bolsonaro. 2020. 47 p. Monografia (COMUNICAÇÃO) — UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/2021/01/retrocesso\_social\_a\_desconstrucao\_da\_protecao\_dos\_direitos\_humanos\_no\_brasil\_durante\_o\_governo\_bolsonaro\_thaina\_lana

<sup>62</sup> MONDAINI, M. **Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo:: Contexto, 2009.

Brasil já que a sociedade civil esteve amordaçada por 20 anos de ditadura. O resultado desses anos de arbítrio extravasou-se na Constituição. Pela primeira vez, a sociedade civil experimentou a oportunidade de articular sua participação na elaboração de uma Constituição, participando através dos movimentos sociais organizados, seja por intermédio dos partidos políticos, seja através de suas diversas entidades e associações, com ampla liberdade de imprensa. Pela primeira vez na história do Brasil, a população pôde exercitar o lobby junto aos constituintes. O resultado disso tudo foi uma Constituição que ostenta 315 artigos, uma das maiores do mundo(...)". <sup>63</sup>

Conforme o professor, doutor em Direito e um dos autores do projeto "Direito Achado na Rua", José Geraldo de Souza Júnior afirmou em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, "o processo constituinte e a formulação da Constituição de 1988 resultou em um documento que é um instrumento mediador, uma estratégia de transição, considerando a Carta Magna 'um canal para a participação popular', e não um dique para conter o protagonismo do verdadeiro poder soberano, que é o poder popular, do verdadeiro sujeito de direitos, e que o direito não é criado institucionalmente, ele é criado socialmente". <sup>64</sup>

Segundo Sarlet, direitos fundamentais, além de serem limitadores de poder, também se tornaram critérios de legitimação deste poder <sup>65</sup>, já que tais direitos determinam condições de validade das normas exercidas em uma democracia e este é um aspecto que se evidencia na Carta Magna de 1988, já que:

Isso ocorre com o reconhecimento de um espaço de liberdade real, com o direito à participação com liberdade e igualdade, e com a garantia dos direitos políticos, os quais são considerados o fundamento e a legitimidade da ordem democrática. Sarlet continua dizendo que "a liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório (...) constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades". A partir da liberdade de participação, é possível garantir os direitos das minorias contra os desvios de poder. A Constituição Federal de 1988 está dividida em nove títulos. Os direitos e as garantias fundamentais estão concentrados no título II, entre os artigos 5 a 17. Dentro do título II existem cinco capítulos: dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. [...] Todas as Constituições brasileiras proclamaram Declarações de Direitos (FERREIRA FILHO, 2010, p. 117). Todavia, a Constituição vigente possui algumas características peculiares. Por exemplo, é importante frisar, afirma Piovesan (2009, p. 196), que esta é a primeira Constituição a iniciar seu texto pelos direitos e garantias individuais (título II) antes mesmo de expor sobre a organização do Estado (título III). Tal inovação dá lógica ao texto, já que esses direitos constituem valores para toda a Constituição. Há ainda a previsão de novos direitos e

MORETTO, F. DIREITOS SOCIAIS: SUA INSERÇÃO E EFICÁCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 2008. 94 p. Monografia (Direito) — Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernando%20Moretto.pdf.

ON-LINE, I. A Constituição e a construção de direitos. Entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. 2013. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/526174-a-constituicao-e-a-construcao-de-direitos-entrevista-especial-com-jose-geraldo-de-sousa-junior. Acesso em: 08/05/21.

<sup>65</sup> SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed.. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

o reconhecimento da titularidade coletiva de direitos, com alusão à legitimidade de sindicatos, associações e entidades de classe para a defesa de direitos humanos $(\dots)$ .  $^{66}$ 

Conforme aponta Althoff, em dezembro de 1988, o Estado brasileiro reconheceu competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e introduziu as diretrizes dos Direitos Humanos como fundamentos previstos na Constituição da República, conforme indica o artigo 4°: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes 14 princípios: II - prevalência dos direitos humanos". Deste modo, a Constituição Federal de 1988 estabelece seu impacto inegável no que tange à participação popular, ao reconhecimento de novos direitos universais quanto à titularidade, igualitários quanto ao conteúdo e inalienáveis quanto à vinculação ao sujeito <sup>67</sup>, por meio da inauguração de um protagonismo especial dos direitos fundamentais e de seus princípios (estipulados em capítulo próprio), dentre os quais destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inc. III). Também é possível observar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de vários pactos e tratados internacionais assinados pelo país.

Infere-se portanto, na compreensão de que o direito é criado socialmente, que a ordem constitucional de 1988, inaugura por meio de seus princípios e valores, um alicerce primordial da atuação do Governo Federal Brasileiro em Direitos Humanos. Este alicerce é sucedido pelo processo de consolidação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no Brasil, que se apresenta atualmente como a principal política pública governamental a tangenciar a promoção e proteção desses direitos no País.

## 5.1 Processo de consolidação do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil

A partir da Constituição Federal de 1988, diversos tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. É o que explica a jurista e advogada brasileira Flávia Piovesan em "A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos", (1999, p.95):

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. <sup>68</sup>

<sup>66</sup> ALTHOFF, A. P. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2015. 84 p. Monografia (Relações Internacionais.) — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: https://bit.ly/2SvoV3D.

MARTINS NETO, J. dos P. Direitos Fundamentais: Conceito, função e tipos. 2003. 208 p. Revista dos Tribunais, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BOUCAULT, E. F. P. I.; ARAÚJO, N. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, E. F. P. I.; ARAÚJO, N. (Ed.). Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Conforme previamente discutido neste trabalho, a agenda global de direitos humanos já havia ultrapassado inúmeras barreiras históricas de teor metafísico, cultural, político e metodológico para atingir seu status de norma jurídica constitucional consolidada no Brasil. No entanto, era necessário que esta agenda ultrapassasse mais um obstáculo para que fosse de fato incorporada nacionalmente enquanto política pública.

Em 1993, foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a 2a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, Áustria. Esta Conferência reiterou a "universalidade, a indivisibilidade, a inter-relação e a interdependência dos direitos humanos, e, ainda, a necessidade de vínculo entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano". <sup>69</sup>

A partir deste conceito de direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena previu diretrizes aos países signatários para "construção de instituições nacionais para promoção e proteção dos direitos humanos, em especial como órgãos consultivos, na divulgação de informações pertinentes e no desenvolvimento de atividades voltadas para a educação de direitos humanos, assim como elaboração de Programas e Planos Nacionais de direitos humanos e relatórios sobre ações estatais das políticas públicas voltadas para efetivação dos direitos direcionados aos órgãos competentes". <sup>70</sup>

Como um reflexo direto desta diretriz, em 13 de maio de 1996, no decurso do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1995-2003), por meio do decreto nº 1.904 promulgou-se o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) continha diagnóstico da situação desses direitos no país e medidas para a sua defesa e promoção.<sup>71</sup>

É interessante ressaltar que o PNDH I foi o primeiro programa para a proteção dos direitos humanos na América Latina, e o terceiro no mundo. A ágil resposta do Brasil à recomendação de Viena, atribuindo aos direitos humanos o status de política pública governamental refletiu um marco significativo na concepção sobre direitos humanos, até então já partilhada e vorazmente defendida por organizações e ativistas de direitos humanos no país e fora dele, de modo que pela primeira vez na história da república, o governo federal brasileiro adotou e defendeu formalmente a agenda global de direitos humanos como uma política nacional destinada ao exercício pleno da cidadania por todos e todas as brasileiras e não somente pela elite.

Destinada à execução das diretrizes dispostas pelo PNDH, criou-se em 1997, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), no âmbito do Ministério da Justiça – como uma estrutura institucional de implementação da política de direitos humanos no país. Conforme

ALTHOFF, A. P. **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2015. 84 p. Monografia (Relações Internacionais.) — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: https://bit.ly/2SvoV3D.

OLIVEIRA, S. M. L. D. Internalização do regime internacional dos direitos humanos pós-Conferência de Viena, em 1993: o caso brasileiro. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) — Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4707/1/440654.pdf.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. DECRETO Nº 1.904, DE 13 DE MAIO DE 1996. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, Brasil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d1904.htm.

será analisado a seguir, a estrutura institucional destinada à execução do PNDH no país, foi rearranjada assumindo distintos nomes e posições nos governos que se sucederam. Conforme aponta Althoff:

O PNDH seria coordenado pelo Ministério da Justiça, com a participação e apoio dos órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderiam manifestar adesão ao PNDH. Segundo o prefácio do programa, este foi elaborado a partir de ampla consulta à sociedade, quando dezenas de entidades e centenas de pessoas formularam sugestões e críticas, participaram de debates e seminários. O plano em si é considerado uma inovação, assim como a participação social, importante instrumento de defesa dos direitos humanos. O Programa atribuiu maior ênfase aos direitos civis, visando proteger o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à igualdade perante a lei. Para isso, foram elaboradas propostas de ações governamentais visando à proteção do direito à vida, à liberdade de expressão, direitos da criança, do adolescente, das mulheres, da população negra, sociedades indígenas, estrangeiros, refugiados e migrantes brasileiros, aos portadores de deficiência, à educação, entre outros setores. O plano separa medidas de curto, médio e longo prazo. O primeiro programa nacional de direitos humanos ainda não possui vinte anos de existência. Deste modo, os direitos humanos como política oficial de Estado é consideravelmente recente. <sup>72</sup>

Ainda no governo FHC (PSDB), o PNDH obteve sua segunda edição, a partir de recomendações da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 1999, na Câmara dos Deputados em Brasília. Com o escopo de aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos direitos humanos no país, o PNDH II buscou sistematizar demandas da sociedade brasileira como um todo, na identificação de alternativas para a solução de problemas, formulação e implementação de políticas públicas e fomento da criação de programas e órgãos estaduais com a finalidade de garantir os direitos fundamentais. Cabe salientar que dentre as medidas alcançadas pelo programa destaca-se "o reconhecimento das mortes de pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, pela qual o Estado brasileiro concedeu indenização aos familiares das vítimas e a transferência da justiça militar para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares". (Id., 2015)

No governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT, 2003-2011), foi possível observar uma transformação robusta na forma com que a agenda de direitos humanos se amplificou, sendo notável o foco expressivo em grupos mais vulneráveis, como as mulheres e os negros. Neste contexto, a estrutura institucional responsável pela implementação da política de direitos humanos no país se multiplicou no país, agregando conjuntamente a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, todos vinculados à Presidência da República.

ALTHOFF, A. P. **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2015. 84 p. Monografia (Relações Internacionais.) — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: https://bit.ly/2SvoV3D.

Na gestão Lula (PT), editou-se a terceira e atual fase do PNDH. A partir da 11a Conferência Nacional dos Direitos Humanos, realizada em 2009, o governo brasileiro elaborou o PNDH III através do decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010) que "amplia o rol de direitos ao incorporar demandas oriundas das conferências ocorridas ao longo do período da década de 2000, percebe-se a continuidade e o aprofundamento da preocupação com direitos civis e sociais". (ENGELMANN; MADEIRA, 2015 p. 629). O PNDH III se estabelece como:

"O maior programa realizado e possui seis eixos orientadores, que são: interação democrática entre Estado e sociedade civil, desenvolvimento e direitos humanos, universalização de direitos em um contexto de desigualdades, segurança pública, acesso à justiça e combate à violência, educação e cultura em direitos humanos e direito à memória e à verdade. Ainda, os eixos estão subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas.[...] Novamente, o programa apresentou intensa participação social. Realizaram-se 137 encontros prévios às etapas estaduais e distrital, participaram cerca de 14 mil pessoas, reuniu-se membros dos poderes públicos e representantes dos movimentos de mulheres, defensores dos direitos da criança e do adolescente, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, militantes da diversidade sexual, pessoas idosas, ambientalistas, sem-terra, sem-teto, indígenas, comunidades de terreiro, ciganos, populações ribeirinhas, entre outros." ( Id., 2015)

Já no decorrer do governo da presidente Dilma Rousseff (PT, 2011-2016), houve cumprimento de uma importante recomendação contida no PNDH III: a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), com o escopo de investigar as violações de direitos ocorridas ao longo do regime militar de 1964. Ao longo de seu mandato a presidente Dilma (PT) realizou reforma ministerial (MP 696/15), na qual extinguiu oito ministérios do seu governo e por meio desta reforma, a estrutura institucional responsável pela implementação da política de direitos humanos condensou-se na criação do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Um outro ponto a evidenciar, é o decreto N°8.724/2016, que instituiu o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, com a finalidade de assegurar a integridade pessoal dos defensores no país, assim como garantir a manutenção da atuação na defesa dos direitos humanos.

O ano de 2016 foi marcado por um período conturbado de disputa política no país em que com um golpe de Estado sucedido pelo impeachment de Dilma Rousseff, o vice-presidente Michel Temer (MDB, 2016-2018) assumiu a chefia do executivo e adotou inúmeras medidas contrárias à proteção dos direitos humanos no país e, principalmente, em relação aos avanços apresentados por governos prévios, como por exemplo quando extinguiu o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, responsável pela implementação de direitos em 2016, havendo recriado o ministério apenas em 2017, com o nome de Ministério dos Direitos Humanos.

:

Em análise da gestão Temer (MDB) referente ao período de 2017 e relacionada aos direitos humanos, a Anistia Internacional, organização não-governamental presente em mais de 150 países e que defende os direitos humanos, lançou em fevereiro de 2018 seu relatório anual. O documento intitulado "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo" apontou para retrocessos nas políticas públicas relacionadas aos direitos humanos no Brasil. Segundo o informe anual, foram quase 200 propostas de emendas constitucionais, novas leis ou modificações na legislação que ameaçaram os direitos humanos no Brasil durante o período analisado. Entre as propostas relacionadas, estavam a redução da maioridade penal, alteração do Estatuto do Desarmamento, mudanças na demarcação de terras indígenas, diminuição dos direitos trabalhistas, entre outras medidas. A narrativa contrária à promoção dos direitos humanos no país durante a gestão Temer ganhou projeção durante a campanha eleitoral, em 2018, pelo então candidato à presidência, Jair Bolsonaro (PSL). Durante esse período, Bolsonaro utilizou a retórica anti-direitos como mecanismo de enfraquecimento da proteção e promoção desses direitos. Criou assim, uma narrativa para justificar o reconhecimento dos direitos humanos apenas para alguns grupos sociais e, consequentemente, excluir outros. 73

No contexto de análise do PNDH3 após dez anos, realizou-se a publicação de um balanço prospectivo, enquanto resultado do Seminário Nacional realizado pela Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (MNDH; PAD; FE ACT Brasil e parceiros de Misereor) em parceria com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em Brasília, nos dias 27 e 28 de novembro de 2019, como forma de marcar e refletir sobre os 10 anos do PNDH-3. Esta publicação tem grande relevância e contou com a participação de representantes de organizações, movimentos, articulações e também de conselheiros/as ligados/as aos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos de pelo menos vinte e dois Estados brasileiros. Conforme trecho a seguir:

> [...] A presente publicação está posicionada numa perspectiva de retomada do processo, do contexto no qual se deu a construção do PNDH-3 e do seu próprio significado, da perspectiva e da capacidade de indução de políticas de direitos humanos no Brasil a partir do PNDH-3, desde a sua publicação até este momento, e, também, da importância e inserção do PNDH-3 para o atual momento e contexto de país, seja no campo dos direitos humanos propriamente, mas também da democracia, no qual os cenários são de muitos retrocessos, obscurantismos, barbárie e políticas de morte. É deste lugar, para uns um tanto a mais, para outros um pouco a menos, que sempre fizemos e deveremos continuar a fazer a luta por direitos humanos no Brasil. Isto significa dizer que o que até aqui aprendemos com o PNDH-3, de positivo ou de negativo, mostra muito das nossas capacidades e dos nossos modos de resistir e de atuar, e que urge para as organizações da sociedade civil no atual momento para a continuidade das suas lutas, é o grande desafio de seguir fazendo uma agenda popular de direitos humanos. Este deve ser o nosso horizonte, isto deve nos juntar, isto deve nos fazer convergir, na permanente e incansável busca pela garantia dos direitos humanos para todas e para todos. 74

monitoramentodh.org.br/publicacoes/sem-categoria/pndh-3-10-anos-depois-balanco-prospectivo/. Acesso em:

21/05/21.

MARTINS, T. L. R. Retrocesso Social: a desconstrução da proteção dos direitos humanos no Brasil durante o governo Bolsonaro. 2020. 47 p. Monografia (COMUNICAÇÃO) — UNIVERSI-DADE DE SÃO PAULO. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/2021/01/ retrocesso\_social\_a\_desconstrucao\_da\_protecao\_dos\_direitos\_humanos\_no\_brasil\_durante\_o\_governo\_bolsonaro\_thaina\_lana <sup>74</sup> EDITORA, E. **PNDH-3 10 anos depois: Balanço Prospectivo**. 2020. Disponível em: http://

## 6 Governo Brasileiro e violações de Direitos Humanos

Antes mesmo das eleições presidenciais de 2018, o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro, que exerceu mandato por vinte e sete anos na Câmara Legislativa do país (PDC, 1991-1995; PPR, 1995-1999; PPB, 1999-2003; PTB, 2003 - 2005; PFL, 2005 - 2005; PP, 2005 - 2016; PSC, 2016 - 2018; PSL, 2018)<sup>75</sup>, já demonstrava seu nítido descomprometimento com a agenda global de direitos humanos.

Num completo descompasso aos esforços coletivos internacionais e nacionais de se implementar regionalmente os avanços obtidos por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e também mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dos Programas Nacionais de Direitos Humanos consolidados à luz do ensejo à democracia e ao desenvolvimento através da 2a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, Bolsonaro evidenciava constantemente seu descaso:

"O erro da ditadura foi torturar e não matar" (2008 e 2016) <sup>76</sup>

"[O policial] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado" (2018) (Id., 2018)

"Vamos aproveitar e falar um pouquinho sobre o Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, é o dia internacional da vagabundagem. Os direitos humanos no Brasil só defendem bandidos, estupradores, marginais, sequestradores e até corruptos". (Id., 2018)

Esta tônica discursiva denota que violações de direitos humanos sempre estiveram presentes na trajetória política de Bolsonaro, de forma que este modus operandi foi concretizado com consequências cada vez mais trágicas na medida em que sua campanha presidencial se consolidava como um mecanismo de insurgimento dos setores mais conservadores do país contra pautas identitárias (tais como gênero, orientação sexual, classe social, raça e etnia) até então arduamente configuradas como direitos humanos. Setores estes predominantemente caracterizados por militares, latifundiários e religiosos.

Ao levar em consideração esta perspectiva, é importante atribuir destaque à forma com que os grupos religiosos conservadores do país, católicos e predominantemente evangélicos, neste contexto, construíram a maior parte da base de apoiadores de Bolsonaro, cativados a

DEPUTADOS, C. dos. Biografia Jair Bolsonaro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/74847/ biografia. Acesso em: 08/05/21.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> CAPITAL, C. **Bolsonaro em 25 frases polêmicas**. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/. Acesso em: 08/05/21.

partir do estratégico slogan "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos" e também a partir de promessas do presidenciável que asseguravam proteção ao âmago dos principais valores supostamente ameaçados pela política progressista de esquerda (família, fé e honra).

A partir de um modo de fazer política enviesado pelo medo (em síntese, da ascensão da esquerda enquanto ameaça à tudo que existira de mais valioso para o povo brasileiro), pelo controle (principalmente através da desinformação, por meio da vasta difusão de notícias falsas) e pela personificação de um movimento de "lei e ordem"<sup>77</sup> (na promoção de Bolsonaro, como a solução para todas as demandas sociais punitivas e proibicionistas), Jair foi eleito presidente do país em 28 de outubro de 2018, com 55% dos votos no segundo turno, com objetivo de promover o "Caminho para a Prosperidade" conforme seu plano de governo transcrito abaixo:

Propomos um governo decente, diferente de tudo aquilo que nos jogou em uma crise ética, moral e fiscal. Um governo sem toma lá dá cá, sem acordos espúrios. Um governo formado por pessoas que tenham compromisso com o Brasil e com os brasileiros. Que atenda aos anseios dos cidadãos e trabalhe pelo que realmente faz a diferença na vida de todos[...]2. O quadro atual deve ser visto como o resultado da forma perniciosa e corrupta de se fazer política nas últimas décadas, caracterizada pelo loteamento do Estado, o popular —toma lá dá cá. <sup>78</sup>

De 2018 a 2021, a gestão do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), tem sido marcada por retrocesso e desgoverno, com destaque às inúmeras declarações e medidas anti-direitos humanos que violaram e continuam a violar diretamente garantias fundamentais para uma vida digna. Esta realidade se evidencia por inúmeros relatórios produzidos por organizações não governamentais de direitos humanos, nacionais e internacionais, bem como por matérias jornalísticas que cobrem o cenário político brasileiro.

Neste contexto, a estrutura institucional responsável pela implementação da política de direitos humanos no país foi renomeada para tornar-se Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a gestão de Damares Alves, pastora evangélica, advogada e Fundadora da ANAJURE - Associação de Juristas Cristãos, que trouxe inúmeras controvérsias, desde que assumiu o cargo, dizendo que "o país é laico, mas esta ministra é terrivelmente evangélica". <sup>79</sup>

O que se evidencia, neste contexto, é que apesar da existência fática de uma constituição federal, de um ministério e de uma política pública nacional encarregados de sistematizar, operacionalizar e executar a proteção e a promoção de direitos humanos no país, estes mecanismos formais não inibem que a aplicabilidade prática destes direitos seja comprometida, se as prin-

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> ZACKESKI, C.; MACHADO, B. A.; AZEVEDO, G. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. In: MACHADO, B. A. I. (Ed.). **Justiça criminal e democracia (Justicia criminal y democracia).** 1a ed.. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. p.8 –.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BOLSONARO, J. M. **O Caminho da Prosperidade - Proposta de Plano de Governo**. 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos. Acesso em: 08/05/21.

BETIM, F. **Damares demonstra força entre os mais pobres e acende alerta na esquerda**. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-28/damares-demonstra-forca-entre-os-mais-pobres-e-acende-alerta-na-esquerda.html. Acesso em: 08/05/21.

cipais autoridades encarregadas por reger o Estado não forem responsabilizadas e fiscalizadas pela população. De modo que, estas autoridades no exercício do poder e da influência a elas concedidas por seus cargos podem se tornar "inimigas do próprio povo", a retroceder, desgovernar e desmantelar direitos e garantias e ameaçar a existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Conforme aponta a Câmara dos Deputados, em 2020, 123 instituições da sociedade civil, presidência da CDHM e mais 14 deputados reportaram por meio de denúncia à ONU inúmeras violações de direitos humanos agravadas pelo Governo Federal contra a população negra. A denúncia encaminhada acrescenta que, de acordo com a ONG Rio de Paz, 57 crianças foram mortas por balas perdidas no Rio de Janeiro entre 2007 e 2019. De maio de 2019 a maio de 2020, quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio de Janeiro. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que, no Brasil, só 2018, ocorreram mais de 57 mil mortes violentas intencionais, das quais 75,5% das vítimas eram pessoas negras. O Anuário de Segurança Pública mostra que, em 2018, 6.220 homicídios foram praticados por policiais, índice que cresce ano a ano. 11% das mortes violentas intencionais foram praticadas pela polícia naquele ano. São 17 pessoas por dia. Entre 2017 e 2018 o crescimento foi de 19,6%, mesmo diante da redução dos homicídios, latrocínios e dos crimes contra o patrimônio.

O documento afirma para as autoridades internacionais que atitudes do governo federal agravam a situação. Reportagem do Jornal Folha de S. Paulo mostrou, por exemplo, que o Ministério da Família e dos Direitos Humanos excluiu do relatório do Disque Direitos Humanos os indicadores de violência policial praticada no Brasil no ano de 2019. De acordo com o próprio Disque 100, as denúncias cresciam. Em 2016, foram 1000 registros de violência policial. Em 2017, foram 1319 registos, um crescimento de 30% em relação ao período anterior. Em 2018, foram 1637 registros, aumento de 24%. Sobre 2019, há omissão completa dos dados. Em 5 de agosto de 2019, o presidente Jair Bolsonaro defendeu que os policiais que cometem homicídios em serviço não devem ser processados, e, referindo-se ao crime nas favelas, disse: "os caras vão morrer na rua igual barata, pô. E tem que ser assim". <sup>80</sup>

Foram inúmeras as ações políticas que implicaram neste retrocesso e que impactaram na perda de direitos fundamentais à população como um todo. Conforme aponta Rodrigues Martins:

Os ataques aos direitos humanos saíram do campo retórico e foram colocados em prática durante o seu primeiro ano de gestão como presidente. Em 2019, o governo brasileiro violou 36 vezes o Programa de Direitos Humanos (PNDH3), conforme aponta o relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. O programa busca ampliar a promoção dos direitos humanos no Brasil, e, portanto, possui autoridade

DEPUTADOS, A. F. dos. 123 instituições da sociedade civil, presidência da CDHM e mais 14 deputados reportam à ONU violações de direitos humanos contra a população negra; grupo também questiona nomeação e atuação de Camargo à frente da Fundação Palmares. 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/123-instituicoes-da-sociedade-civil-presidencia-da-cdhm-e-mais-14-deputados-reportam-a-onu-violacoes-de-direitos-humanos-contra-a-populacao-negra-grupo-tambem-questiona-nomeacao-e-atuacao-de-camargo-a-frente-da-fundacao-palmares. Acesso em: 08/05/21.

para orientar as políticas de Estado. O programa possui seis eixos orientadores, que tratam de direitos universais como saúde, segurança, educação, acesso à informação e à justiça, entre outros, e que busca a interação entre o Estado e a sociedade civil. Ainda segundo o relatório, o governo brasileiro violou todos os eixos do plano, principalmente a partir das declarações feitas pelo presidente, entre o discurso apontado aparece a fala xenofóbica emitida por Jair Bolsonaro sobre os governadores do Nordeste, quando chamou as autoridades de "paraíbas". A Anistia Internacional lançou em fevereiro de 2020, o relatório "Direitos Humanos nas Américas: Retrospectiva 2019". O documento aponta que as autoridades brasileiras promoveram decretos executivos, medidas provisórias, projetos de lei e outros instrumentos jurídicos que tiveram impactos negativos na garantia dos direitos humanos no país. O documento destaca que as medidas anti-corrupção e de segurança pública adotadas pelo Ministério da Justiça possuem definição generalista, o que pode acarretar o uso excessivo da força letal, por parte do Estado. Em 2019, as mortes ocasionadas pela polícia do Rio de Janeiro cresceram em 16%, relacionadas ao mesmo período de 2018. A violência generalizada também provocou aumento na morte de policiais na cidade do Rio de Janeiro - de janeiro a setembro de 2019, cerca de 39 polícias foram assassinados. Tendo em vista o contexto de violações, a organização internacional não governamental Human Rights Watch lançou em janeiro deste ano, a 30º edição do Relatório Mundial 2020, que analisa o cenário dos direitos humanos em quase 100 países. O incentivo das autoridades brasileiras para a execução de suspeitos pela polícia aparece como eixo central das violações durante o primeiro ano de gestão do governo brasileiro. O relatório também apresentou como elementos violadores dos direitos humanos os retrocessos ao combate à tortura, com o fim dos cargos do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura e denúncias de tortura em presídios sob intervenção federal; a reforma ministerial que deixou os direitos humanos de lado; o fim do Ministério do Trabalho; o desmonte da Comissão de Anistia e da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; exclusão do tema direitos humanos da Política Nacional de Alfabetização e da retirada de direitos dos imigrantes. No cenário ambiental, durante a gestão Bolsonaro, foram adotadas significativas mudanças administrativas que impactaram na proteção das leis ambientais, dos povos indígenas e das florestas. 81

Em abril deste ano, pela primeira vez na história, o Governo Federal brasileiro repudiou veementemente as declarações contidas num relatório anual da Anistia Internacional.<sup>82</sup> O relatório intitulado "Estado de Direitos Humanos no mundo - 2020" divulgado pela Anistia em 07 de abril de 2020, traz resumos de pesquisas e análises realizadas pela organização, que possui mais de sete milhões de apoiadores em 216 países e avalia o respeito aos direitos humanos no mundo, inclusive no Brasil. O informe<sup>83</sup> reitera o fato de que no Brasil houve o aprofundamento de sérias violações e riscos de retrocessos em direitos já conquistados por intermédio do governo de Jair Bolsonaro e reforça a importância de mobilização da sociedade civil.

MARTINS, T. L. R. Retrocesso Social: a desconstrução da proteção dos direitos humanos no Brasil durante o governo Bolsonaro. 2020. 47 p. Monografia (COMUNICAÇÃO) — UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/2021/01/retrocesso\_social\_a\_desconstrução\_da\_proteção\_dos\_direitos\_humanos\_no\_brasil\_durante\_o\_governo\_bolsonaro\_thaina\_lanalesconstrução.

FEDERAL, G. Anistia Internacional omite dados e avanços na defesa de Direitos Humanos no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/anistia-internacional-omite-dados-e-avancos-na-defesa-de-direitos-humanos-no-brasil. Acesso em: 08/05/21.

<sup>83</sup> INTERNACIONAL, A. INFORME ANUAL 2020: O ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO. 2020. Disponível em: https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2020-o-estado-dos-direitoshumanos-no-mundo/. Acesso em: 08/05/21.

Apesar do repúdio ao relatório, também em abril deste ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), lançou o relatório "Situação dos Direitos Humanos do Brasil" que realiza diagnóstico da estrutura institucional de direitos humanos desenvolvida no país após o período da transição democrática e reforça, que apesar de reconhecer "que o Brasil possui um Estado de Direito baseado em sólidas instituições democráticas [...] recentemente, esse sistema vem enfrentando desafios e retrocessos". A partir disso, a CIDH teceu inúmeras recomendações ao Estado na necessidade de ações que viabilizem, "a efetivação de direitos humanos, incluindo a intrínseca correlação entre esses temas e as condições para o exercício de direitos civis e políticos (liberdade de expressão e informação, liberdade de associação e protestos, combate aos discursos de incitação ao ódio e à discriminação e participação democrática), bem como de direitos sociais, econômicos e culturais (como a educação e saúde). 84

Além das violações apontadas pelos diversos relatórios, o presidente Jair Bolsonaro possui atualmente diversas denúncias internacionais em curso, por crimes contra a humanidade e genocídio, no Tribunal Penal Internacional (TPI), em Haia. A primeira ocorreu em novembro de 2019, pela Comissão Arns e o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, por incitar a violência contra as populações indígenas, crimes ambientais na Amazônia e por enfraquecer os setores ambientais de fiscalização. A segunda denúncia foi realizada em julho de 2020, por uma colisão que representa mais de um milhão de trabalhadores da saúde no Brasil e conta com o apoio de entidades internacionais. O documento com mais de 60 páginas denuncia as ações do presidente durante a crise de saúde provocada pela pandemia da Covid-19. Neste ano, Bolsonaro foi denunciado por Raoni Metuktire e Almir Suruí, no TPI. A denúncia aponta o mandatário brasileiro como responsável pelo assassinato, transferência forçada e perseguição contra povos indígenas. A representação também denuncia a política de Bolsonaro em relação ao meio ambiente, pleiteando o reconhecimento do ecocídio — destruição do meio ambiente em nível que compromete a vida humana — como um crime passível de análise pelo TPI. <sup>85</sup>

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o responsável por investigar e julgar indivíduos acusados de crimes que atingem uma sociedade e chocam a comunidade internacional, tais como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão. A entidade se baseia no Estatuto de Roma, do qual são signatários 106 países.

No contexto específico da pandemia de Covid-19, Bolsonaro se destacou como o pior líder mundial a comandar uma reação contra a pandemia de coronavírus segundo o tradicional jornal americano The Washington Post, conforme trecho na íntegra:

De longe, o caso mais grave de prevaricação é o do presidente brasileiro Jair Bolsonaro. Quando as infecções começaram a se espalhar em um país com mais de 200 milhões de

HUMANOS, C. I. D. D. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. [S.l.], 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 08/05/21.

OLIVEIRA, R. Exclusivo: Raoni denuncia Bolsonaro em corte internacional por crimes contra a humanidade. 2021. Disponível em: https://apublica.org/2021/01/exclusivo-raoni-denuncia-bolsonaro-em-corte-internacional-por-crimes-contra-a-humanidade-leia-denuncia/. Acesso em: 08/05/21.

habitantes, o populista de direita descartou o coronavírus como "uma pequena gripe" e exortou os brasileiros a "enfrentar o vírus como um homem, droga, não como um menino". Pior, o presidente tentou várias vezes minar as medidas tomadas pelos 27 governadores de Estado do país para conter o surto. (tradução nossa) <sup>86</sup>

87

Diante do contexto catastrófico de condução do governo brasileiro na pandemia, marcado pelo negacionismo científico e de inúmeras violações de direitos humanos, a imagem internacional do país foi fortemente prejudicada, de modo que de acordo com Michelle Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, o Brasil consta entre os 30 países onde há preocupações mais urgentes sobre os direitos humanos no mundo e as iniciativas do governo brasileiro "deslegitimam o trabalho da sociedade civil e dos movimentos sociais no país". <sup>89</sup>

Neste contexto, já no ano de 2021, cumpre mencionar que somados aos inúmeros pedidos de impeachment pré existentes quanto à gestão de Jair Bolsonaro à frente do Executivo, estudantes de direito entraram com mais 30 pedidos de impeachment contra o presidente na Câmara dos Deputados. A Iniciativa foi liderada pelo centro acadêmico de direito da Universidade de Brasília (Cadir/UnB); o centro acadêmico XI de agosto, da Universidade de São Paulo (USP); e pela Federação Nacional de Estudantes de Direito (Fened). <sup>90</sup>

Diante de todos os dados investigados, indubitavelmente evidencia-se uma mudança drástica quanto às políticas públicas de direitos humanos no país no período abrangido pela gestão do governo de Jair Bolsonaro no Brasil. Verifica-se nitidamente o enfraquecimento dos mecanismos de proteção, monitoramento e promoção dos direitos humanos, bem como de transparência administrativa, de modo a efetivar a compreensão do governo brasileiro não somente como ameaça aos preceitos constitucionalmente alicerçados para garantia da dignidade da pessoa humana mas também como um instrumento de perda concreta e atual dos avanços históricos tão arduamente realizados em prol da democracia e do povo brasileiro.

### 6.1 Relação entre Religião e Política de Direitos Humanos no governo brasileiro

Neste jogo de interlocuções, cumpre destacar o papel que a religião ocupa com relação à política de direitos humanos no governo brasileiro, já que, no diz respeito ao tema deste trabalho,

POST, W. Opinion: Leaders risk lives by minimizing the coronavirus. Bolsonaro is the worst. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/global-opinions/jair-bolsonaro-risks-lives-by-minimizing-the-coronavirus-pandemic/2020/04/13/6356a9be-7da6-11ea-9040-68981f488eed\_story.html. Acesso em: 08/05/21.

By far the most serious case of malfeasance is that of Brazilian President Jair Bolsonaro. As infections began to spread in a country of more than 200 million people, the right-wing populist dismissed the coronavirus as "a little flu" and urged Brazilians to "face the virus like a man, dammit, not a boy." Worse, the president has repeatedly attempted to undermine steps taken by the country's 27 state governors to contain the outbreak.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> GLOBO, O. **Bachelet inclui Brasil em lista de países onde há preocupações sobre direitos humanos**. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/bachelet-inclui-brasil-em-lista-de-paises-onde-hapreocupacoes-sobre-direitos-humanos-24274479. Acesso em: 08/05/21.

BRAZILIENSE, C. Estudantes de direito protocolaram 30 pedidos de impeachment na Câmara. 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/04/4915419-estudantes-de-direito-protocolaram-30-pedidos-de-impeachment-na-camara.html. Acesso em: 21/05/21.

a distinção conceitual entre o direito e a moral perpassa um caminho de intersecção atrelado ao modo com que grupos religiosos estiveram (ou ainda estão) envolvidos com a política. Discutir sobre direito e moral é também discutir sobre religião e política e no que tange especificamente ao atual contexto do Brasil, sob a gestão de Bolsonaro, discutir sobre direitos humanos é também discutir sobre a forma com que a moralidade, num viés particularmente religioso, pode afetar negativamente decisões cruciais sobre políticas públicas de uma nação como um todo.

Conforme previamente abordado, grupos religiosos estiveram diretamente envolvidos com a projeção eleitoral e posterior posse do presidente Jair Bolsonaro e neste grupo, há de se destacar a predominância do apoio de brasileiros evangélicos. Na consideração de que falar sobre evangelicalismo no Brasil significa falar sobre um conjunto denominacional amplamente diverso e complexo (com doutrinas, interpretações teológicas, usos e costumes distintos), bem como significa pensar num grupo populacional que tem crescido exponencialmente nos últimos dez anos, analisar o impacto que isto pode causar do ponto de vista político, é urgente.

Nas palavras de José Eustáquio Diniz Alves, doutor em demografia e professor titular do mestrado e doutorado em População, Território e Estatísticas Públicas da Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, em artigo publicado por EcoDebate:

O deputado federal mais votado da história do Brasil (Eduardo Bolsonaro), com quase 2 milhões de votos é evangélico, assim com a deputada federal mais votada da história (Joice Hasselmann), com 1.078.666 votos. A deputada estadual mais votada de todos os tempos (vencendo inclusive os deputados federais mais votados) é a advogada "pró-vida" (que é de família espírita e diz frequentar a igreja católica e os cultos evangélicos), Janaína Paschoal, com 2.060.786 votos. No conjunto, o voto evangélico foi decisivo na eleição presidencial de 2018.O sociólogo Max Weber é famoso por evidenciar que a ética protestante se encaixa melhor com o espírito do capitalismo. Pesquisa recente da Fundação Perseu Abramo sobre o imaginário social dos moradores da periferia de São Paulo retratou como o avanço do consumo, do neopentecostalismo e do empreendedorismo popular estão correlacionados com uma intensa presença dos valores liberais do "faça você mesmo", do individualismo, da competitividade e da eficiência. Ou seja, boa parte da população pobre das periferias não compartilha o ideal estatista receitado por grande parte da esquerda brasileira. Em outubro de 2018, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) lancou o manifesto "O Brasil para os Brasileiros", com uma detalhada agenda econômica e uma clara pauta conservadora de costumes, além de ter oficializado apoio ao então candidato Jair Bolsonaro (PSL). Em novembro, a FPE influenciou na composição ministerial do novo governo com uma pauta de combate ao chamado "marxismo cultural". Desta forma, devido ao ativismo evangélico, à passividade católica e à maior interação entre igreja evangélica e política, a correlação de forças entre os grupos religiosos está mudando e a transição religiosa tem se acelerado no Brasil. 91

Em 2017, Bolsonaro afirmou: "Somos um país cristão. Não existe essa historinha de Estado laico, não. O Estado é cristão. Vamos fazer o Brasil para as maiorias. As minorias têm

ON-LINE, I. **Transição Religiosa – Católicos abaixo de 50% até 2022 e abaixo do percentual de evangélicos até 2032**. 2018. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585245-transicao-religiosa-catolicos-abaixo-de-50-ate-2022-e-abaixo-do-percentual-de-evangelicos-ate-2032. Acesso em: 08/05/21.

que se curvar às maiorias. As minorias se adequam ou simplesmente desaparecem" (2017)<sup>92</sup>. Numa perspectiva teológica triunfalista de exercer o domínio da igreja sobre a terra (e sob a política), o setor conservador evangélico do país, apostou todas as fichas num Messias muito distante do céu, contribuindo diretamente para o cenário político atual. Conforme Alexandre Brasil Fonseca, sociólogo, professor associado da UFRJ e doutor em sociologia pela USP com pós-doutorado pela Universidade de Barcelona, afirma:

Olhar os resultados das pesquisas em relação à religião e a votação de Bolsonaro de fato impressiona. Os dados do IBOPE divulgados no dia 27 de outubro dão números um pouco mais modestos, talvez pela coleta de dados ter ocorrido posteriormente à do Datafolha (divulgado no dia 25 de outubro). Pela análise das duas é correto afirmar que entre os 42 milhões de eleitores evangélicos, Bolsonaro obteve cerca de 20 milhões de votos e Haddad 10 milhões. Brancos, nulos e abstenções teriam ficado em torno de 12 milhões, o que representaria cerca de 67% dos votos válidos de evangélicos para Bolsonaro, enquanto Haddad teria recebido 33%. Também é importante sublinhar que pelos levantamentos feitos pelo IBOPE no decorrer do segundo turno a campanha de Haddad virou, entre evangélicos, um pouco mais de 2 milhões de votos. 93

Num contraste histórico, conforme Pierucci & Mariano (1992) demonstram, o rechaço à candidatura esquerdista de Lula e a opção e trabalho pela candidatura de Fernando Collor, em 1989, decorreram do receio das lideranças evangélicas em relação a dois possíveis cenários: a implantação de um "comunismo ateu" numa eventual vitória de Lula, ou a retomada da preeminência da Igreja Católica, sobretudo dos setores ligados ao Partido dos Trabalhadores. Pierucci & Prandi (1995), por sua vez, abandonam a perspectiva das lideranças e analisam o comportamento eleitoral dos evangélicos através de um survey. Assim como os demais trabalhos, no entanto, eles também acentuam os traços anti-esquerdistas de segmentos do campo evangélico ao detalhar que, pelo menos no que se refere à eleição presidencial de 1994, os pentecostais foram o grupo religioso que mais rejeitou a candidatura Lula. Ou seja, o que se observa é a repetição de um ciclo histórico antigo que já revelava há bastante tempo, de modo que o impacto do campo evangélico na política foi crescente, até consolidar-se no atual contexto da gestão de Bolsonaro.

É diante desta constatação, que verifica-se a necessidade de análise acerca dos motivos pelos quais a relação entre a religião e a política pode ser perigosa. Pode e não necessariamente o é, na medida em que a religião faz parte da vivência social e da construção de valores individuais e também comunitários (em certa medida), o que significa dizer que a religião se estabelece como

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> CAPITAL, C. **Bolsonaro em 25 frases polêmicas**. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/. Acesso em: 08/05/21.

ON-LINE, I. **Foram os evangélicos que elegeram Bolsonaro?** Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/584446-foram-os-evangelicos-que-elegeram-bolsonaro. Acesso em: 08/05/21.

BOHN, S. R. Evangélicos no Brasil. Perfil socioeconômico, afinidades ideológicas e determinantes do comportamento eleitoral. 2004. 338 p. Tese (Programa de Pós-Doutoramento em Ciência Política da Universidade de São Paulo) — Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/op/v10n2/22020.pdf. Acesso em: 08/05/21.

um patrimônio cultural de reflexos inexoráveis para aqueles que crêem e que simultaneamente vivem em uma sociedade diversa. Observe-se entretanto que, aqui trata-se de religião sobre o espectro amplo, o que significa incluir a liberdade do exercício de quaisquer religiões e não somente de algumas.

A leitura de "Religion Without God" de Ronald Dworkin enseja reflexão ampla e aprofundada acerca das múltiplas maneiras com que a liberdade religiosa (prevista no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) provoca consequências políticas. Ainda que a noção de que "Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião", seja globalmente reconhecida, o que "inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular", há de se convir que são diversas as formas com que essa liberdade se interpreta cotidianamente. <sup>95</sup>

O autor proporciona uma rica discussão sobre a definição de religião para efeitos de compreensão da liberdade religiosa. Nesta controvérsia, questiona-se se o conceito de religião seria capaz de abarcar todas as convicções religiosas incluindo, aquelas que um ateísta, por exemplo, poderia sustentar.

Neste diapasão, Dworkin discorre sobre como, historicamente, a maior parte das referências à "religião" em documentos constitucionais são compreendidas como um apontamento às igrejas institucionalmente organizadas ou demais grupos religiosos organizados, o que teria como efeito uma exclusão aos ateus dos mecanismos constitucionais de proteção das liberdades religiosas. A partir desta perspectiva, o autor descreve decisões da Suprema Corte e demais cortes que estenderam tal proteção a grupos que descreviam suas convicções como "religiões sem deus" (a Sociedade de Cultura Ética nos Estados Unidos, por exemplo).

Pode-se afirmar que o texto se ocupa da discussão de como o conceito de "religião como uma crença em alguma forma de Deus" provoca implicações na determinação de quem é alvo de proteção constitucional e por conseguinte, a quem se designam garantias fundamentais. Conceitos interpretativos como liberdade, igualdade, dignidade e religião se interseccionam quando se define juridicamente o que se proteger enquanto direito humano e constitucional.

Nesta perspectiva, o autor argumenta que a história da guerra religiosa e da perseguição demonstra que a escolha acerca de "qual deus ou quais deuses adorar" é matéria de importância transcendental para bilhões de pessoas, o que evidentemente veio a resultar historicamente na intenção (e na ação prática) de alguns grupos religiosos em aniquilarem outros por adorarem o mesmo deus de diferentes formas ou mesmo por adorarem diferentes deuses. Neste contexto, vale enfatizar o ponto em que Dworkin discorre sobre o papel do governo em coibir demandas religiosas que imponham obrigações aos fiéis de assassinar descrentes, como uma limitação

OALDEIRA; DWORKIN, R. C.; RONALD. Religion without God. In: CALDEIRA; DWORKIN, R. C.; RONALD. (Ed.). HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião. [S.l.: s.n.], 2014. (n.34, v.12), p. 625 – 630.

ao dito "direito de livre exercício religioso" justificado pela proteção dos direitos dos demais indivíduos. (Id., 2014)

Sob o prisma da moralidade política e da profundidade filosófica, o autor afirma não ter descoberto uma justificativa para oferecer à religião um direito à proteção especial que seria exclusivo às religiões teístas. A partir do momento em que se restringe o conceito de religião ao teísmo, observa-se uma contradição interna que passa delimitar o exercício livre de pensamento e de consciência dos que optam por não crer no mesmo deus de determinados religiosos ou mesmo dos que optam por não crer em deus algum.

Neste âmbito, pressupõe-se uma teoria moral que assumiria que as pessoas teriam um direito moral à liberdade de escolha distinto quanto à prática religiosa e à interpretação de documentos legais que deveriam acompanhar esse direito moral distinto. No entanto, essa é precisamente a problemática do escopo dessa proteção, já que esta não pode ser sensivelmente limitada à religiões teístas, tampouco pode abarcar todas as convicções, o que implicaria numa definição mais genérica de "religião".

No que tange ao novo campo de guerras religiosas antigas, Dworkin o apresenta como sendo a política e este é um argumento que se aplica diretamente ao atual contexto brasileiro de violações de direitos humanos pelo governo brasileiro. Neste caso, sob a lógica de uma "moralidade" que privilegia um discurso religioso em detrimento de todos os outros, observa-se que a perspectiva de Dworkin, que objetiva a construção de uma independência ética por meio de um governo que não restrinja a liberdade de consciência dos cidadãos através de uma justificativa religiosa excludente, se distancia da conjuntura política do Brasil.

Dworkin provoca diversos questionamentos acerca de como a religião deve ser compreendida se estamos inclinados a afirmar o direito à liberdade religiosa como um direito humano fundamental. Esta esperança do autor pode encontrar fundamento tanto na noção moderna de Estado Laico quanto na compreensão ampla de que a Declaração Universal de Direitos Humanos, na configuração de seu art. 18, deve encontrar aporte nas constituições de Estados Democráticos de Direito, especialmente no século XXI.

Conforme também dispõe o professor e doutor José Geraldo de Sousa Junior, sobre tese de doutorado de Ana Carolina Grecco Paes, destinada à discussão do tema de Direito, Religião e Esfera Pública (através da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2020) relacionado à temática desta monografia , "a autora, atenta a essa oscilação, previne-se, em cuidado, ao que assenta como seu ponto de partida: "No mundo contemporâneo, os dilemas existentes entre o direito e a religião são diferentes dos dilemas que existiam no passado. A grade questão é que atualmente a interferência da religião na política e no direito não se dá de forma polarizada como um conflito entre duas instituições: o Estado e a Igreja. O dilema e a tensão entre o direito e a religião se dá de forma difusa, não há mais uma única Igreja que exerce poder

e monopólio. Muito pelo contrário, há pluralidade religiosa, pluralidade de ideias no âmbito espiritual e esta pluralidade deve se acomodar nos termos de um Estado laico (p. 11)". <sup>96</sup>

Acrescente-se a esta discussão, a perspectiva de Habermas sobre o contraste entre os cidadãos secularizados e os cidadãos religiosos. O autor apresenta uma perspectiva equilibrada de grande utilidade ao tema deste trabalho sobre o valor histórico da religião em justaposição ao papel que a religião deve ocupar na esfera pública moderna. Habermas provoca a reflexão sobre como a modernidade não pode ser uma premissa de deslegitimação do valor histórico da fé de modo que "cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições para discussões públicas". <sup>97</sup>

No entanto, Habermas segue o texto em desenvolver uma argumentação sobre o papel que a religião deve ocupar na esfera pública moderna, de forma que ainda que os dogmas e preceitos religiosos devam ser respeitados, é inequívoca a necessidade de afirmar que as auto afirmações de legitimidade utilizadas por religiosos em seus nichos não se sustentam sob o critério do uso público da razão e que assim, por mais contraditório e paradoxal que se pareça, cumpre enfatizar que o papel da religião na esfera pública há de requerer a articulação de um espaço para o seu exercício, na consciência de que esse exercício não se mune auto legitimidade presumida diante dos debates públicos e dos demais membros da sociedade. É o que estabelece o autor:

A consciência religiosa deve, primeiramente, entrar num movimento cognitivo dissonante com outras confissões e outras religiões. Deve, em segundo lugar, ajustar-se à autoridade das ciências, que detêm o monopólio social do conhecimento sobre o mundo. Finalmente, deve concordar com as premissas do Estado constitucional, que se fundamentam a partir de uma moral profana. <sup>98</sup>

Esta reflexão se aplica diretamente ao modo com que a relação entre religião e política de direitos humanos ocorre no governo brasileiro no Brasil. Ainda que a moralidade evangélica deva ser respeitada e legitimada sob o ponto de vista público, isto não deveria, nem poderia ser um sinônimo de tornar a moralidade evangélica universalizável ou de protagonizá-la sob o ponto de vista do Estado em detrimento das demais religiões de modo auto legitimado presumido diante dos demais membros da sociedade, pois isso significaria abrir mão do Estado Laico enquanto premissa democrática inegociável e também limitar discussões relacionadas ao direito como norma pública à discussões concernentes à moral individualizada, e conforme previamente abordado tais conceitos são distintos e precisam ser compreendidos na medida

<sup>96</sup> DIREITO, J. E. de. Direito, Religião e esfera pública. 2020. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/direito-religiao-e-esfera-publica/. Acesso em: 21/05/21.

<sup>97</sup> HABERMAS, J. Entre naturalismo e religião: – estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

<sup>98</sup> HABERMAS, J. Entre naturalismo e religião: – estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

de suas particularidades, para que não hajam excessos e equívocos que venham a resultar em violações de direitos e garantias fundamentais.

# 7 A portaria 457/2021 como retrocesso democrático e ameaça ao sistema global de direitos humanos

Em 10 de fevereiro de 2021, o governo federal publicou a Portaria nº 457/21 que constituiu grupo de trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), composto por 14 pessoas, todos representantes do governo. Na contramão dos princípios do Estado Democrático de Direito, que consolida a participação popular, sua principal estratégia, a Portaria propõe analisar e alterar o PNDH-3 impondo, desta forma, sua agenda de regressividade de direitos. Esta portaria se estabelece como o exemplo mais recente de retrocesso democrático e ameaça ao sistema global de direitos imposto pelo governo federal brasileiro, conforme o inteiro teor abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Ministerial para Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos, de natureza consultiva, com o objetivo de analisar aspectos atinentes à formulação, desenho, governança, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Direitos Humanos, com vistas a oferecer recomendações para seu aprimoramento e de seus programas

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - organizar repositório do conhecimento com toda a documentação que fundamenta a atual política nacional de direitos humanos e seus respectivos programas, incluindo normativos, planos, projetos, organogramas, pactos, acórdãos e recomendações dos órgãos de controle e de comitês de governança, avaliações Ex Post e estudos técnicos, relatórios de gestão, entre outros que tragam informações que digam respeito especificamente a questões de desenho, governança, resultados e impactos da política e de seus programas;

II - realizar atividades que possibilitem a discussão e a elaboração de análise Ex Ante, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública;

III - requerer informações, documentos e relatórios de caráter não reservado nem sigiloso e convidar servidores, especialistas e outras pessoas de outros órgãos ministeriais, conselhos de direitos e instituições públicas e privadas com atuação nas variadas áreas dos direitos humanos para colaborar com os trabalhos a serem desenvolvidos; e

IV - produzir relatório final com recomendações quanto à análise Ex Ante da política nacional de direitos humanos e com apontamentos sobre o desenho de avaliações Ex Post que se mostrem necessárias a uma avaliação criteriosa da política e de seus programas.

Art. 3º Este Grupo de Trabalho será constituído por:

I - um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global, que o coordenará;

II - um representante do Gabinete Ministerial;

III - três representantes da Secretaria-Executiva, sendo eles:

- a) um representante do Gabinete da Secretaria-Executiva;
- b) um representante da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica; e
- c) um representante da Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional;
- IV um representante da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
- V um representante da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;
- VI um representante da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
- VII um representante da Secretaria Nacional da Família;

VIII - um representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- IX um representante da Secretaria Nacional da Juventude;
- X um representante da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI um representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XII um representante da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.
- § 1º Cada membro do colegiado terá dois suplentes, que o substituirão em suas ausências e impedimentos.
- § 2º Os membros do Grupo de Trabalho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- § 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de entidades públicas e privadas com atuação na temática de direitos humanos, sem direito a voto.
- § 4º A secretaria-executiva do Grupo de Trabalho será exercida pela Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá em caráter ordinário semanalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu coordenador.
- § 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Além do voto ordinário, o coordenador do Grupo de Trabalho terá o voto de qualidade em caso de empate.
- § 3º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrarem em outros entes federativos que não o Distrito Federal participarão da reunião por videoconferência.
- § 4º A convocação para as reuniões do Grupo de Trabalho conterá a pauta, o local e os horários de início e de encerramento de suas atividades.
- § 5º Fica vedada a divulgação de discussões em curso pelos membros do Grupo de Trabalho antes do encerramento de suas atividades.
- Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada participação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 6º O Grupo de Trabalho terá duração até 1º de novembro de 2021.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho será encaminhado à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 99

O que se evidencia por meio desta portaria é o reflexo de todo o escopo de discussão deste trabalho, de maneira que, por meio da ausência de distinção entre os conceitos de direito e moral, bem como por intermédio da operacionalização dos interesses religiosos de uma parcela conservadora da população e do uso irresponsável do poder e da autoridade política a esta parcela concedida, através dos mecanismos democráticos do voto e da eleição, direitos e garantias fundamentais configuradas numa política pública nacionalizada e arduamente conquistada, têm

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS/GABINETE DA MINISTRA. PORTARIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021. Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos., 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-457-de-10-de-fevereiro-de-2021-303365015. Acesso em: 08/05/21.

sido alvo de reavaliação restrita de um governo autoritário, sem margem de participação ou diálogo com a sociedade civil.

Conforme previamente mencionado, os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) são uma orientação da Convenção de Viena (1993), e o Brasil foi um dos primeiros países a promover esta formulação (PNDH-1, em 1996, PNDH-2, em 2002, e PNDH-3, em 2009). O PNDH3 foi precedido de 137 encontros prévios às etapas estaduais e distrital, denominados Conferências Livres, Regionais, Territoriais, Municipais ou Pré-Conferências, das quais participaram ativamente cerca de 14 mil pessoas, reunindo membros dos poderes públicos e representantes dos movimentos de mulheres, defensores dos direitos da criança e do adolescente, pessoas com deficiência, negros e quilombolas, militantes LGBTI, pessoas idosas, ambientalistas, sem-terra, sem-teto, indígenas, comunidades de terreiro, povos ciganos, populações ribeirinhas, entre outros.

Deste modo cumpre informar que a concretização dos Programas Nacionais de Direitos Humanos resultou de amplos diálogos com participação de entidades, movimentos sociais e também com o poder legislativo, de modo que processo de reformulação, reavaliação ou alteração do PNDH-3 não pode ser dissociado da participação e do diálogo social.

Dessa forma, a Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Gabinete do Ministra apresenta um impacto significativo no regime de direitos humanos inscrito na Constituição de 1988 e nas políticas públicas desde então implementadas. A natureza sigilosa das tratativas sobre o Programa subverte a ideia regulatória de direitos humanos da Constituição da República de 1988, que é a participação social, conforme demonstra-se pelos artigos 1º, incisos II e V; 3º, incisos I e IV; e 193, parágrafo único, da Constituição da República, o que deu ensejo ao protocolo de uma ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e por seis confederações sindicais com o objetivo de suspender e anular a portaria 457, sob a ênfase de que:

(i) a participação social é um imperativo constitucional, decorrente da cidadania e do pluralismo político; (ii) a promoção de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de todo tipo e livre de quaisquer formas de discriminação, para serem adequadas, dependem da visibilidade e da escuta dos sujeitos implicados, o que demanda participação social desde o início de sua concepção; (iii) o princípio da participação social, tendo em conta, inclusive, a maneira evolutiva como se desenvolveu no país, significa que cabe à própria sociedade também a avaliação sobre a necessidade, a conveniência e o momento de alteração das políticas públicas então existentes. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não resulta da singela criação de um grupo de trabalho, que poderia transparecer um ato administrativo cotidiano, mas sim da possibilidade concreta de que a avaliação de políticas de direitos humanos e dos programas a elas pertinentes possam se dar sem participação da sociedade civil, em sua diversidade e multiplicidade, violando a perspectiva democrática que transcende a linha programática de um governo e alcança os grandes comandos de origem constitucional nessa matéria. A conformação normativo-constitucional do princípio da participação social emerge desde o preâmbulo do texto de 1988, que assinala o propósito de construção de uma "sociedade pluralista", orientada pela "harmonia social". Esse ponto de partida, que infunde ao restante do texto constitucional vetores interpretativos e diretivos

essenciais, demarca a necessidade imperiosa do envolvimento dos atores sociais na definição das principais políticas públicas, sobretudo aquelas que tenham reflexo na fruição de direitos fundamentais. O preâmbulo constitucional, portanto, projeta a harmonização social num contexto de participação da sociedade em sua diversidade, de modo a rejeitar perspectivas autoritárias e excludentes da máquina estatal. Também na mesma trilha, a cidadania e o pluralismo político, tidos como fundamentos da República (art. 1°, incisos II e V da Constituição), se apresentam como dispositivos diretamente atingidos pelo conteúdo da portaria questionada, uma vez que a definição, a formulação e a oportunidade da política nacional da direitos humanos passaria a prescindir da escuta dos segmentos da sociedade civil. Convergem com essa ordem de argumentos as normas contidas no art. 3º da Constituição da República, que aspiram por uma sociedade livre, justa e solidária e pela promoção do bem de todos, banidos os preconceitos e as diversas formas de discriminação lesivas. Tais objetivos fundamentais da República condicionam as políticas públicas não somente às suas metas, como também a procedimentos que se coadunem com os seus princípios. E arrematando esse conjunto de argumentos, o art. 193, parágrafo único, da Constituição da República consagra o princípio da participação social. De acordo com essa norma constitucional, o Estado deve assegurar que o planejamento de políticas sociais seja feito com a garantia da participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas. Trata-se de preceito recente, incorporado pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incorpora importantes práticas e mecanismos de participação social. 100

Em nota divulgada, 577 entidades e movimentos da sociedade civil, também reafirmam a necessidade de revogação imediata da Portaria e defesa dos PNDH-3, bem como solicitam a suspensão da Portaria e aprovação do PDL 16/2021 no Congresso Nacional. <sup>101</sup>

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 16/21, de propositura da deputada Maria do Rosário (PT-RS), tramita na Câmara dos Deputados e propõe a suspensão da portaria sob a perspectiva de que a ausência de participação de membros da sociedade é contrária à Constituição e à Lei 12.986/14, que definiu as prerrogativas do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -- PCDOB,. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Brasília, p. 1 – 28, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/d9f8b0992444ea\_inicial.pdf. Acesso em: 08/05/21.

NOTA de entidades e movimentos da sociedade civil: Contra a Portaria nº 457/21, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e em Defesa do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3). 2021. Disponível em: https://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Nota-contraria-a-Portaria-no-457-1.pdf. Acesso em: 08/05/21.

# 8 A aplicabilidade da distinção habermasiana entre a moral e o direito na atual conjuntura política de direitos humanos do Brasil

Jürgen Habermas se apresenta como o autor do principal marco teórico deste trabalho no que tange à distinção entre os conceitos de moral e direito. A riqueza de sua fundamentação perpassa o entendimento de que a relação entre os conceitos visa à efetiva realização de uma integração social, de modo que a moral em seu campo do saber cultural não apresenta obrigatoriedade institucional conferida pelo Estado ao passo que o direito, legitimado por processos legislativos democráticos (que preservem a liberdade e a autonomia dos indivíduos), pode ser imposto aos cidadãos enquanto destinatários e simultaneamente co-autores da ordem jurídica. A partir desta definição, Habermas compreende que entre a moral e o direito não deve haver subordinação.

Conforme previamente discutido, a atual conjuntura política do Brasil envolve um governo fundamentalista que se utilizou de premissas religiosas, ligadas ao segmento evangélico (e portanto morais) para se eleger-se e para manter-se no poder, de modo que, a partir de um viés moralista amparado pela teologia dispensacionalista do domínio, tem incidido fortemente sobre políticas públicas de direitos humanos. Sobre este conceito teológico:

Forjada nos Estados Unidos no final dos anos 80, a Dominion Theology, como é conhecida lá, proliferou rapidamente entre segmentos evangélicos brasileiros, em especial no neopentecostal. A Teologia do Domínio envolve tudo o que se refere à luta dos cristãos contra o Diabo. Nessa nova formulação teológica, porém, a guerra é feita contra demônios específicos, os espíritos territoriais e hereditários, no Brasil identificados aos santos católicos, em razão de muitos deles darem nomes a cidades, e às entidades das religiões mediúnicas. Prato cheio para os políticos evangélicos, a crença nos espíritos territoriais tem-se prEstado ao uso eleitoreiro. Justificam seus defensores, candidatos e cabos eleitorais que a eleição de evangélicos para altos postos políticos da nação trará bênçãos sem fim à sociedade. Além de desalojar parlamentares infiéis, idólatras, macumbeiros e adeptos de práticas pagãs, parcialmente culpados pelas terríveis maldições que recaem sobre o país, os políticos evangélicos, eleitos, teriam a privilegiada oportunidade de poder interceder, nos planos material e espiritual, diretamente no próprio local onde se alojam poderosos demônios territoriais que tanto oprimem os brasileiros. 102

Na perspectiva de se "restabelecer" a ordem divina sobre a terra, o segmento interdenominacional evangélico fundamentalista do país concedeu apoio efusivo a Jair Bolsonaro, com o objetivo de instaurar uma aplicação mais incisiva da agenda religiosa no setor público (em contraste ao avanço de pautas progressistas nos anos anteriores) através da ocupação de cargos públicos e posições estratégicas para tomada de decisão no mandato.

O que se observa, neste contexto, é que a inobservância de preceitos teóricos preconizados por Habermas, como a distinção entre o Direito e a Moral, provocam na prática, a compreensão equivocada de que o direito, e no caso do Brasil, a ordem jurídica e por conseguinte, as

MARIANO, R. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. 2012. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

políticas públicas de direitos humanos, devam ser subordinadas à moralidade evangélica. Este é precisamente um dos riscos aos quais Habermas se refere quando estabelece a Teoria do Discurso.

O autor define portanto, que sendo distintas, normas morais e normas jurídicas relacionamse mediante os aspectos da simultaneidade quanto à origem e da complementaridade sob o
ponto de vista procedimental. Desta forma, afirma que o Princípio do Discurso após assumir a
forma jurídica, converte-se em Princípio Democrático. Enquanto tal, une todas as proposições e
conceitos na tentativa de dar respostas à validade do ordenamento jurídico. Por observância a ele,
pressupõe-se, em breve síntese, a possibilidade das decisões práticas, que fundamentem as leis,
serem construídas com base em discursos racionais, o que significa dizer que no atual cenário
político brasileiro, a moralidade religiosa (e vale ressaltar, religiosa em quaisquer sentidos) não
pode fundamentar a lei legitimando-se de modo auto presumido.

Nesta perspectiva, há de se ressaltar a classificação que o autor realiza entre sociedades convencionais (pré estatais) e pós convencionais (estatais). Conforme se verifica no decorrer deste trabalho, um exemplo de sociedade convencional pré estatal, é justamente a regida pela Igreja Católica na Idade Média, em que por meio do monopólio da narrativa moral da época, inaugurou-se uma espécie de "teologia política", a perseguir hereges e a instaurar sua hegemonia não de modo democrático, mas tão somente por intermédio dos comandos morais católicos considerados "universalmente válidos". Ou seja, a moralidade era considerada fonte normativa por si só, de modo que a Igreja Católica interpretava como correto, assim era tido com força de lei para todos os cidadãos, quer fossem católicos ou não.

Em análise sobre a atual conjuntura política brasileira, observa-se o prenúncio de uma nova "teologia política", desta vez instaurada por intermédio do segmento evangélico conservador, que sob as bases do Estado Democrático de Direito cunhado pela Constituição Federal (CF) de 1988, na usurpação da liberdade religiosa concedida (Art 50, inc. VI da CF), compreende os comandos morais evangélicos como "universalmente válidos". A releitura de Habermas sob este novo contexto nos permite afirmar: não sob o ponto de vista público.

Sociedades convencionais pós-modernas exigem a necessidade de justificação racional do direito, de modo que ainda que inegavelmente a moralidade enquanto aspecto religioso faça parte da vida dos indivíduos, no âmbito da esfera pública, não se governa num púlpito ou num templo. Cumpre mencionar que, sob o contexto bíblico, donde alicerçam-se as bases do pensamento teológico protestante brasileiro, o princípio de "dar a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus" (Mateus 22:21)<sup>103</sup>, já seria uma base suficiente para compreender a separação entre a Igreja e o Estado. Ao longo da história, ainda que tenham existido distintas fases de envolvimento da religião com a política, é crucial relembrar que tradicionalmente, a fé cristã evangélica, tem sua eclosão por meio da Reforma Protestante, que dentre outros aspectos, demandava a separação entre a Igreja e o Estado:

<sup>103</sup> BÍBLIA (coord.). **A Bíblia Sagrada**. [S.l.]: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

"A importância deste conhecimento dá-se pela realidade de que cada vez menos os líderes evangélicos ou protestantes demonstram uma clara e definida filosofia política, contribuindo cada vez mais para o fisiologismo entre aqueles que se propõem a representantes do povo. Basta uma rápida pesquisa para se verificar que a falta de delimitação clara entre a esfera política e religiosa nunca trouxe, nem a médio ou a longo prazo, benefícios duradouros para a causa cristã. Enfim, no Brasil, a linha que separa o Estado do círculo religioso, conhecida como laicidade, tem se tornado cada vez mais tênue e esta divisão tem se constituído numa larga faixa fronteiriça nebulosa e indefinida. A falta de nitidez nesta demarcação tem levado as relações entre as diversas confissões religiosas e os segmentos políticos a proximidades cada vez mais complexas e comprometedoras. Trocas de favores políticos por votos ou o acesso a privilégios e a esferas de poder têm deformado a concepção de um Estado laico, resultado de uma conquista que necessitou de décadas aqui no Brasil ao longo de boa parte do século 19. Vê-se desconstruir em poucos anos o que necessitou de décadas para ser formado." 104

Desta forma, evidencia-se que no atual cenário brasileiro sob o argumento de um "Brasil acima de tudo e Deus acima de todos" retrocede-se sob o ponto de vista jurídico e também sob o ponto de vista religioso, haja em vista, que a democracia se sustenta sob os pilares de uma distinção nítida entre o direito e a moral.

Segundo Habermas (2003), o Estado deve reconhecer o direito das comunidades de crença de se organizarem segundo suas próprias regras, expressar-se no espaço público e receber apoio do Estado. Porém, isso não pode ultrapassar os limites dos direitos republicanos de liberdade e autonomia. E, apesar do fato de que a linguagem religiosa deva estar presente no espaço do debate público, os argumentos religiosos não devem servir de fundamentação para decisões de governo, de administração pública ou jurídica. 105

Do ponto de vista do autor, sociedades pós convencionais (estatais) surgem mediante a necessidade cada vez maior de justificação prática das normais legais, de modo que a moralidade veio a se tornar fonte principiológica segundo a qual o direito deve encontrar validade, o que não é sinônimo de afirmar que a moralidade estabelece o direito por si mesma. Esta noção de complementaridade, inaugura uma lógica dicotômica conceitual entre o direito e a moral, sem entretanto perder de vista a relação conexa entre as definições.

Segundo Habermas, as normas jurídicas, nessa perspectiva, somente podem pretender validade quando forem capazes de encontrar assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursivo. O Princípio do Discurso pressupõe, ainda, que o conceito de autodeterminação dos cidadãos como membros do direito que se reconhecem livres e iguais, seja dado por via de sua participação em um processo democrático discursivo e não pela autodeterminação moral de pessoas singulares. <sup>106</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> SANTOS, S. R. O protestantismo e a Construção do Estado Laico brasileiro: Uma Breve Abordagem do Processo Histórico. 2016. Disponível em: https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/4-O-protestantismo-e-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-estado-laico-brasileiro-uma-breve-abordagem-do-processo-hist%C3%B3rico-S%C3%A9rgio-Ribeiro-Santos.pdf. Acesso em: 13/05/2021.

OLIVEIRA, A. "Estado Laico não é Estado Ateu": algumas reflexões sobre Religião, Estado e Educação a partir da "lei da Bíblia" em Florianópolis/SC. Política & Sociedade, 10 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n36p449. Acesso em: 13/05/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> HABERMAS, J.; SIEBENEICHLER., T. F. B. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (t I e II.).

Este é um dos aspectos mais relevantes levantados pelo argumento habermasiano em comparação ao atual cenário político brasileiro, já que o que se evidencia mediante os fatos previamente levantados é que a autodeterminação moral de pessoas singulares no setor público e neste caso, de um segmento religioso muito específico, tem colocado direitos fundamentais constitucionalmente assegurados em risco na medida em que se compromete o modo com que a macropolítica de direitos humanos se operacionaliza no país.

Neste diapasão, resgata-se a responsabilidade do papel do Estado na implementação de políticas públicas em direitos humanos e ainda mais, de assegurar a persecução penal das violações que neste âmbito vierem a ocorrer. A problemática no Brasil, é que o governo federal não somente retroage no desmonte de políticas públicas já existentes, como também operacionaliza e potencializa diariamente violações de direitos humanos e ainda mais no contexto da pandemia de Covid-19.

Habermas discorre sobre o fato de que direitos humanos universalizados não atuam externamente como normas morais, mas internamente como regras formais de procedimento da legislação e controle constitucional, de maneira que a tese da "cooriginariedade" dos direitos humanos e da democracia é resgatada num modelo deliberativo de formação democrática da opinião e da vontade. Ou seja, analisar a política nacional de direitos humanos no Brasil, não deve ser uma leitura moral sobre preceitos globalmente universalizados mas uma espécie de diagnóstico sobre os procedimentos democráticos constitucionalmente estabelecidos no país, por meio de uma investigação minuciosa sobre os mecanismos que viabilizam (ou inviabilizam, como no cenário atual) a cidadania, a opinião e a vontade do povo.

Verifica-se que, em considerar a participação social dispensável no processo de construção, modificação e implementação da política nacional de direitos humanos (PNDH 3), o atual governo compromete a legitimidade do ordenamento, uma vez que "Habermas entende que a legitimidade do ordenamento está, então, na vontade de seus cidadãos e que o processo democrático de criação do Direito seria a única fonte pós-metafísica da legitimidade. A pergunta acerca da validade do ordenamento jurídico é, desta feita, remetida ao plano do Processo Legislativo". É que o autor reitera em afirmar que a "compreensão procedimentalista de direito tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação democrática da opinião e da vontade são a única fonte de legitimação". <sup>107</sup>

Neste contexto, pode-se afirmar que se para o autor, o Direito é construído e consolidado mediante a existência de um processo discursivo que reflete a opinião e a vontade dos membros de uma comunidade jurídica, no Brasil, a portaria 457/2021 (em propor a existência de um grupo restrito ao governo para discutir a política nacional de maior relevância concernente à direitos fundamentais) demonstra-se como um ato autoritário de arbítrio e grande risco democrático:

MAGALHÃES, M. L. C. Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/breves-apontamentos-sobre-direito-e-moral-em-habermas/. Acesso em: 11/05/2021.

Toda vez que esses direitos fundamentais não forem observados, a formação da opinião e da vontade fica prejudicada e, consequentemente, a normatividade que advém desse processo discursivo é atingida pela possibilidade de revogação. Assim, o processo de criação do Direito, à luz da Teoria do Discurso, deve estar em conformidade com os direitos fundamentais e a soberania do povo. Lado outro, o problema de fundamentação do Direito ou de validade de um ordenamento jurídico entrecortase com o grau de discursividade que este conserva em processos democráticos que garantam a participação comunicativa de todos os cidadãos, homens livres e iguais. Se injusta a norma, caberá sempre a sua crítica e revogação, eis que a validade do ordenamento jurídico deve estar aberta à comprovação discursiva. <sup>108</sup>

Em Habermas, pode-se afirmar que a relação entre direitos fundamentais e soberania popular é absolutamente necessária e a partir deste entendimento, pode-se inferir, que no Brasil, a relação entre direitos humanos e participação social deve ser compreendida sob o mesmo espectro.

 $<sup>^{108}</sup>$  MOREIRA, L. Fundamentação do Direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

### 9 Conclusão

Nas palavras de Bobbio, "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata- se de um problema não filosófico, mas político." Após um longo e árduo caminho de justificação teórica e metodológica dos direitos fundamentais enquanto direitos humanos, primeiramente em âmbito internacional e somente a partir disso, em contexto regional, a partir da distinção e da interseccionalidade entre os conceitos de direito e moral e dos diferentes modos com que a religião veio a relacionar-se com a política no decorrer do tempo, pode-se afirmar que a necessidade de se lutar pela proteção e promoção de direitos humanos está longe de se encerrar. 109

Especialmente no Brasil, sob a lógica dos argumentos apresentados por Habermas para a distinção entre moral e o direito, em que se evidencia uma realidade de desmonte da principal macro política nacional voltada à efetivação das garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas. O que se demonstra, é que a relação entre política e religião é fundamental na investigação sobre o modo com que se operacionaliza (ou se obstrui como no caso do atual governo brasileiro) a agenda de direitos humanos.

Esta pesquisa possui como pressuposto teórico o entendimento de Habermas sobre a moralidade universalizável do ponto de vista público e apoia-se nisto para estabelecer o lugar que a religião deve ocupar no debate público. Se, por um lado, o trabalho apóia-se na conceituação do Direito e da Moral para estabelecer suas distinções e interseccionalidades, por outro busca reconstruir o percurso histórico sobre a origem dos direitos humanos, fortemente amparado em fontes primárias, aproximando-se do protestantismo do século XVI e provocando reflexão sobre os modos com que religião e política também se inserem nesta discussão. A evolução teórica das controvérsias sobre o direito e a moral no campo da política e da religião permeiam séculos de argumentação metodológica e ainda ocupam o imaginário social no que tange à finalidade dos direitos humanos, especialmente no contexto do Brasil.

A partir de uma análise aprofundada do modo com que direitos humanos foram constitucionalizados no país, resgata-se a importância histórica de se salvaguardar garantias fundamentais, a pretexto de se preservar a existência da democracia em si. É mediante este olhar, que este trabalho escolhe investigar a relação do atual governo brasileiro como o exemplo mais recente de retrocesso, desgoverno e desmantelamento de políticas de direitos humanos. No contraste evidenciado por um modus operandi que consagra a intolerância como estilo, a violência como método e a irracionalidade como conteúdo, num país formalmente democratizado como o Brasil, reivindica-se através deste trabalho, o lugar da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional inegociável sobre o qual se refletem as políticas públicas de direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana se evidencia como um princípio jurídico fundamental para compreender as democracias ocidentais. Foi apenas a partir da sua consolidação com o giro copernicano, em que a sociedade e suas organizações políticas passaram a ser encaradas a

<sup>109</sup> BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro:: Elsevier, 2004. 23 p.

Capítulo 9. Conclusão 73

partir do indivíduo, que as democracias modernas e legaram as bases para o Estado Democrático de Direito. Assim, pode-se afirmar a dignidade da pessoa humana como um princípio supremo definidor de uma esfera absoluta e indisponível de direitos inerentes à pessoa humana, sendo ainda o referencial fundamental para a mensuração de todos os outros direitos e princípios jurídicos. Ou a dignidade da pessoa humana, é um princípio jurídico supremo, em constante reconstrução, definidor de um núcleo absoluto e inviolável de direitos conferidos aos indivíduos, como sujeitos autônomos e responsáveis, para a realização de um projeto de vida. 110

Assim sendo, a partir da discussão empreendida por esta pesquisa, demonstra-se que a Portaria 457/2021, representa um retrocesso colidente com a Constituição Federal, na medida em que, sem possibilidade de ampla consulta pública, diminui-se a transparência do Governo e se favorece o desmonte de um sistema global de direitos humanos até então consolidado no Brasil.

Jürgen Habermas, enquanto "o mais influente filósofo vivo no mundo" apresenta reflexões inexoráveis ao ordenamento jurídico brasileiro e desenvolve, por meio da teoria do discurso, um marco teórico de grande relevância para a leitura do atual cenário de ameaça aos direitos fundamentais do país: o direito não se confunde com a moral. E ainda que a moral represente valores de relevância irrefutável para determinados grupos, no contexto de um Estado Democrático de Direito laico, há de se convir a prevalência daquilo que reflete a vontade popular como um todo e não de modo segmentado.

Conforme Pinzini <sup>112</sup> afirma, "o pensamento habermasiano deve ser visto como um convite à prudência e à compreensão recíproca". Do seu ponto de vista, a religião deve compreender os limites impostos pelo Estado, de modo que religiosos tenham liberdade e autonomia, no entanto exerçam enquanto agentes estatais, uma responsabilidade pública e não associada exclusivamente aos seus interesses pessoais. O que na verdade exige-se, no contexto brasileiro, não apenas de religiosos mas de quaisquer cidadãos, religiosos ou não, que venham a exercer cargos públicos (vide o artigo 20, caput, da Lei nº 9.784/99). <sup>113</sup>

Entende-se portanto que o princípio de supremacia do interesse público reflete em certa medida, as ponderações suscitadas por Habermas, de maneira que, especialmente no que tange à Portaria 457/2021, obstruir a participação social da análise do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) significa ultrapassar os limites de distinção estabelecidos entre a moral e o direito e prejudicar o funcionamento da democracia.

LOPES, O. de A. A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Jurídico Fundamental. 2003. Disponível em: https://aprender3.unb.br/pluginfile.php/706299/mod\_resource/content/1/DignidadeOthon.pdf. Acesso em: 08/05/21.

HERMOSO, B. **ENTREVISTA Jürgen Habermas: "Não pode haver intelectuais se não há leitores"**. 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056\_056165.html&sa=D&source=editors&ust=1620870633955000&usg= AOvVaw2yAgaBsv7zKjy0sCCMAtJH. Acesso em: 11/05/2021.

PINZANI, A. *et al.* **Fé e saber? Sobre alguns mal-entendidos relativos a Habermas e à religião.**: O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: Nefipo, 2009a. p. 211-227. p.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº 9.784/99. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 11/05/2021.

Capítulo 9. Conclusão 74

Na compreensão habermasiana de que a moralidade pública universalizável é aquela que pode fundamentar o direito e de que com a consolidação de um Estado Laico não se pode incorrer no retrocesso de sociedades pré-modernas que normatizam preceitos por meio da religião, este trabalho demonstra que no Brasil de 2021, sob gestão do governo federal, extrapola-se o limite do risco e configura-se um verdadeiro desmonte das políticas de direitos direitos humanos pactuadas pela população, sem que sequer haja oportunidade de envolvimento da sociedade civil. Este aspecto nos provoca reflexões atemporais sobre o que não se pode abrir mão, independentemente da conjuntura política, das diferenças religiosas, das entraves sócio-econômicas e culturais ou das gerações. Conforme afirmam os professores Paulo Blair e Cristiano Paixão, em artigo relacionado à ética e aos direitos humanos, "quando direitos fundamentais não são observados, têm -se como produto, o enfraquecimento do próprio sentido de Constituição." <sup>114</sup>

Desta forma, conclui-se que a política pública de direitos humanos no Brasil se faz valer da participação social para sua existência, de modo que sem distinção entre o direito e a moral, não há o que se falar sobre o Estado Laico, sem o Estado Laico, não há de se falar em políticas públicas de direitos humanos, sem direitos humanos, não há de se falar em democracia de fato, e sem democracia, com a ameaça latente do retrocesso, não há de se falar sobre futuro.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BLAIR, P. H.; PAIXÃO, C. O julgamento das células-tronco: ponderando contra a Constituição. **Observatório do Judiciário**, Unb - Sindijus, Brasília, p. 16 – 17, Junho 2008.

- ALTHOFF, A. P. **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PODER LOCAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2015. 84 p. Monografia (Relações Internacionais.) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: https://bit.ly/2SvoV3D.
- BETIM, F. Damares demonstra força entre os mais pobres e acende alerta na esquerda. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-28/damares-demonstra-forca-entre-os-mais-pobres-e-acende-alerta-na-esquerda.html. Acesso em: 08/05/21.
- BÍBLIA (coord.). A Bíblia Sagrada. [S.l.]: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.
- BLAIR, P. H.; PAIXÃO, C. O julgamento das células-tronco: ponderando contra a Constituição. **Observatório do Judiciário**, Unb Sindijus, Brasília, p. 16 17, Junho 2008.
- BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro:: Elsevier, 2004. 23 p.
- BOHN, S. R. Evangélicos no Brasil. Perfil socioeconômico, afinidades ideológicas e determinantes do comportamento eleitoral. 2004. 338 p. Tese (Programa de Pós-Doutoramento em Ciência Política da Universidade de São Paulo) Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/op/v10n2/22020.pdf. Acesso em: 08/05/21.
- BOLSONARO, J. M. **O Caminho da Prosperidade Proposta de Plano de Governo**. 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos. Acesso em: 08/05/21.
- BOUCAULT, E. F. P. I.; ARAÚJO, N. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, E. F. P. I.; ARAÚJO, N. (Ed.). **Os direitos humanos e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BRAZILIENSE, C. Estudantes de direito protocolaram 30 pedidos de impeachment na Câmara. 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/04/4915419-estudantes-de-direito-protocolaram-30-pedidos-de-impeachment-na-camara.html. Acesso em: 21/05/21.
- CALDEIRA; DWORKIN, R. C.; RONALD. Religion without God. In: CALDEIRA; DWORKIN, R. C.; RONALD. (Ed.). **HORIZONTE Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**. [S.l.: s.n.], 2014. (n.34, v.12), p. 625 630.
- CALDEIRA, R. C. D. Religion without God. **HORIZONTE Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 12, n. 34, p. 625 630, junho 2014.
- CAPITAL, C. **Bolsonaro em 25 frases polêmicas**. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/. Acesso em: 08/05/21.
- CARSON, C. *et al.* **The Papers of Martin Luther King, Jr. Volume II: Rediscovering Precious Values, July 1951-November 1955**. 1994. University of California Press at Berkeley and Los Angeles. Disponível em: https://kinginstitute.stanford.edu/publications/papers-martin-luther-king-jr-volume-ii-rediscovering-precious-values-july-1951-november. Acesso em: 21/05/21.

DEPUTADOS, A. F. dos. 123 instituições da sociedade civil, presidência da CDHM e mais 14 deputados reportam à ONU violações de direitos humanos contra a população negra; grupo também questiona nomeação e atuação de Camargo à frente da Fundação Palmares. 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/123-instituicoes-da-sociedade-civil-presidencia-da-cdhm-e-mais-14-deputados-reportam-a-onu-violacoes-de-direitos-humanos-contra-a-populacao-negra-grupo-tambem-questiona-nomeacao-e-atuacao-de-camargo-a-frente-da-fundacao-palmares. Acesso em: 08/05/21.

- DEPUTADOS, C. dos. **Biografia Jair Bolsonaro**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia. Acesso em: 08/05/21.
- DIREITO, J. E. de. **Direito, Religião e esfera pública**. 2020. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/direito-religiao-e-esfera-publica/. Acesso em: 21/05/21.
- DURÃO, A. B. **Habermas**: os fundamentos do estado democrático de direito. Marília: Trans/Form/Ação,, 2009. v. 32. p. 119-137 p. (1, v. 32). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.
- EDITORA, E. **PNDH-3 10 anos depois: Balanço Prospectivo**. 2020. Disponível em: http://monitoramentodh.org.br/publicacoes/sem-categoria/pndh-3-10-anos-depois-balanco-prospectivo/. Acesso em: 21/05/21.
- FEDERAL, G. Anistia Internacional omite dados e avanços na defesa de Direitos Humanos no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/anistia-internacional-omite-dados-e-avancos-na-defesa-de-direitos-humanos-no-brasil. Acesso em: 08/05/21.
- FEDERAL, S. T. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. 2018. Disponível em: https://bityli.com/JlrwF. Acesso em: 08/05/21.
- FINLAYSON, J. G. Habermas. A very short introduction. 2005.
- FREITAG, B. HABERMAS E A FILOSOFIA DA MODERNIDADE. **3**, Perspectivas, São Paulo, n. 16, p. 23 45, 1993.
- GLOBO, O. Bachelet inclui Brasil em lista de países onde há preocupações sobre direitos humanos. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/bachelet-incluibrasil-em-lista-de-paises-onde-ha-preocupacoes-sobre-direitos-humanos-24274479. Acesso em: 08/05/21.
- GOVERNO FEDERAL. Lei nº 9.784/99. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 11/05/2021.
- HABERMAS, J. **The Philosophical Discourse of Modernity.** [S.l.]: Twelve Lectures, Cambridge, Ma., The MIT Press., 1987.
- HABERMAS, J. Between Facts and Norms. 2. ed. [S.l.]: The MIT Press, 1998a. 676 p.
- HABERMAS, J. **The Inclusion of the Other**: Studies in Political Theory. Massachussets: MIT Press, 1998b.

HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa**: tomo II, Trad. Manuel Jimenez Redondo. 4 ed.. ed. Madrid: Taurus, 2003.

HABERMAS, J. **Entre naturalismo e religião**: – estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, J. Das Konzept der Menschenwürde und die realistische Utopie der Menschenrechte: Deutsche Zeitschrift für Philosophie. Berlim: Akademie Verlag, 2010. p. 343-357 p.

HABERMAS, J.; SIEBENEICHLER., T. F. B. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade.. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (t I e II.).

HERMOSO, B. **ENTREVISTA Jürgen Habermas: "Não pode haver intelectuais se não há leitores"**. 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056\_056165.html&sa=D&source=editors&ust=1620870633955000&usg=AOvVaw2yAgaBsv7zKjy0sCCMAtJH. Acesso em: 11/05/2021.

HUMANOS, C. I. D. D. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. [S.l.], 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 08/05/21.

INTERNACIONAL, A. **INFORME ANUAL 2020: O ESTADO DOS DIREITOS HUMA-NOS NO MUNDO**. 2020. Disponível em: https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2020-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/. Acesso em: 08/05/21.

JELLINEK, G. La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico:, 2000.

KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: [s.n.], 2002.

LENOIR, F. Cristo Filósofo. Portugal:: Caleidoscópio Editora, 2008.

LOHMANN, G. **As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas**: o princípio legal e as correções morais. Marília: Trans/Form/Ação,, 2013. v. 36. pg 87-102 p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30/04/21.

LOPES, O. de A. **A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Jurídico Fundamental**. 2003. Disponível em: https://aprender3.unb.br/pluginfile.php/706299/mod\_resource/content/1/DignidadeOthon.pdf. Acesso em: 08/05/21.

MAGALHÃES, M. L. C. Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/breves-apontamentos-sobre-direito-e-moral-em-habermas/. Acesso em: 11/05/2021.

MAIA FILHO, M. S. Entre o passado e o presente, a afirmação da memória como direito fundamental. 2013. 140 p. Tese (Direito) — Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14161/1/2013\_MamedeSaidMaiaFilho.pdf.

MARIANO, R. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. 2012. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

MARTINS NETO, J. dos P. Direitos Fundamentais: Conceito, função e tipos. 2003. 208 p. **Revista dos Tribunais**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

Social: desconstrução da MARTINS, T. L. R. Retrocesso a proteção governo Bolsonaro. 2020. direitos humanos no **Brasil** durante 0 47 (COMUNICAÇÃO) **UNIVERSIDADE** DE SÃO Monografia PAULO. Disponível http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/2021/01/ em: retrocesso\_social\_a\_desconstrucao\_da\_protecao\_dos\_direitos\_humanos\_no\_brasil\_durante\_o\_governo\_bols

MATOS, A. S. de. A caminhada cristã na história: a Bíblia, a igreja e a sociedade ontem e hoje. **Coletânea de textos breves sobre temas variados da história da igreja.**, Ultimato, Viçosa, MG, 2005.

MATOS, G. M. de. DAS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DA REFORMA PROTESTANTE ÀS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. **Fronteiras: Revista de História**, Dourados, MS, v. 19, n. 34, p. 94 – 109, Dez 2017.

MEDEIROS, G. J. M. de. **Os direitos humanos e as metamorfoses do tempo**: compreendendo sua (re)invenção crítica. 2019. 226 p. Tese (Direito) — Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38579. Acesso em: 30/04/21.

MEMÓRIA Protestante na ditadura. Documentário. KOINONIA: Presença Ecumênica e Serviço e Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ycWCn7qAOo4. Acesso em: 08/05/21.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMA-NOS/GABINETE DA MINISTRA. PORTARIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021. Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos., 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-457-de-10-de-fevereiro-de-2021-303365015. Acesso em: 08/05/21.

MONDAINI, M. Direitos Humanos no Brasil. São Paulo:: Contexto, 2009.

MOREIRA, L. **Fundamentação do Direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MORETTO, F. DIREITOS SOCIAIS: SUA INSERÇÃO E EFICÁCIA NA CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 2008. 94 p. Monografia (Direito) — Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernando%20Moretto.pdf.

NOTA de entidades e movimentos da sociedade civil: Contra a Portaria nº 457/21, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e em Defesa do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3). 2021. Disponível em: https://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Nota-contraria-a-Portaria-no-457-1.pdf. Acesso em: 08/05/21.

OLIVEIRA, A. "Estado Laico não é Estado Ateu": algumas reflexões sobre Religião, Estado e Educação a partir da "lei da Bíblia" em Florianópolis/SC. **Política & Sociedade**, 10 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n36p449. Acesso em: 13/05/2021.

OLIVEIRA, M. A. de. **Ética e racionalidade moderna**. Edições loyola,. São Paulo: [s.n.], 1993. p. 17. 91 p.

OLIVEIRA, R. Exclusivo: Raoni denuncia Bolsonaro em corte internacional por crimes contra a humanidade. 2021. Disponível em: https://apublica.org/2021/01/exclusivo-raoni-denuncia-bolsonaro-em-corte-internacional-por-crimes-contra-a-humanidade-leia-denuncia/. Acesso em: 08/05/21.

- OLIVEIRA, S. M. L. D. Internalização do regime internacional dos direitos humanos pós-Conferência de Viena, em 1993: o caso brasileiro. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4707/1/440654.pdf.
- ON-LINE, I. **Foram os evangélicos que elegeram Bolsonaro?** Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/584446-foram-os-evangelicos-que-elegeram-bolsonaro. Acesso em: 08/05/21.
- ON-LINE, I. A Constituição e a construção de direitos. Entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior. 2013. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/526174-a-constituicao-e-a-construcao-de-direitos-entrevista-especial-com-jose-geraldo-de-sousa-junior. Acesso em: 08/05/21.
- ON-LINE, I. Transição Religiosa Católicos abaixo de 50% até 2022 e abaixo do percentual de evangélicos até 2032. 2018. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585245-transicao-religiosa-catolicos-abaixo-de-50-ate-2022-e-abaixo-do-percentual-de-evangelicos-ate-2032. Acesso em: 08/05/21.
- ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Nações Unidas**, 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 15 abr 2021.
- PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -- PCDOB,. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Brasília, p. 1 28, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/d9f8b0992444ea\_inicial.pdf. Acesso em: 08/05/21.
- PINZANI, A. *et al.* Fé e saber? O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar. In: J., D. (org.). **O pensamento vivo de Habermas**: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: Nefipo, 2009a. p. 211 227.
- PINZANI, A. *et al.* **Fé e saber? Sobre alguns mal-entendidos relativos a Habermas e à religião.**: O pensamento vivo de Habermas: uma visão interdisciplinar. Florianópolis: Nefipo, 2009a. p. 211-227. p.
- POST, W. Opinion: Leaders risk lives by minimizing the coronavirus. Bolsonaro is the worst. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/global-opinions/jair-bolsonaro-risks-lives-by-minimizing-the-coronavirus-pandemic/2020/04/13/6356a9be-7da6-11ea-9040-68981f488eed\_story.html. Acesso em: 08/05/21.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍ-DICOS. DECRETO Nº 1.904, DE 13 DE MAIO DE 1996. **Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH**, Brasil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d1904.htm.

SANTOS, S. R. O protestantismo e a Construção do Estado Laico brasileiro: Uma Breve Abordagem do Processo Histórico. 2016. Disponível em: https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2020/01/4-O-protestantismo-e-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-estado-laico-brasileiro-uma-breve-abordagem-do-processo-hist%C3%B3rico-S%C3%A9rgio-Ribeiro-Santos.pdf. Acesso em: 13/05/2021.

- SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed.. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.
- SOUZA, J. A. de. **DIREITO, MORAL E DEMOCRACIA**: Reflexões sobre a concepção de Direito de Jurgen Habermas a partir de considerações críticas de Karl Otto-Apel. 2006. 175 p. Dissertação (Direito) Universidade de Brasília.
- TOMÉ, J. HABERMAS E A RELIGIÃO. Sapere Aude, v. 9, n. 17, p. 219 236, julho 2018.
- UGARTE, P.; CAPDEVILLE, P. (org.). **Un archipiélago de laicidades**: Para entender y pensar la laicidad . Cidade do México: Ed. UNAM, 2013. Vol. I. p. 31-65 p. (Colección Jorge Carpizo., Vol. I.).
- WOLKMER, A. C. Ideologia, Estado e Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- ZACKESKI, C.; MACHADO, B. A.; AZEVEDO, G. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. In: MACHADO, B. A. I. (Ed.). **Justiça criminal e democracia (Justicia criminal y democracia).** 1a ed.. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. p.8 –.